



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO VINCULADO AO
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD**

RÉGIA BRASIL MARQUES DA COSTA

**ENTRE A REGULAÇÃO ESTATAL E A LÓGICA DE MERCADO:
A EXCLUDENTE DESIGUALDADE NO ACESSO À INTERNET**

Brasília/DF
2022

RÉGIA BRASIL MARQUES DA COSTA

**ENTRE A REGULAÇÃO ESTATAL E A LÓGICA DE MERCADO:
A EXCLUDENTE DESIGUALDADE NO ACESSO À INTERNET**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito de avaliação do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD).

Orientador(a): Frederico Augusto Barbosa da Silva.

Brasília/DF
2022

**ENTRE A REGULAÇÃO ESTATAL E A LÓGICA DE MERCADO:
A EXCLUDENTE DESIGUALDADE NO ACESSO À INTERNET**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito de avaliação do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD).

Orientador(a): Frederico Augusto Barbosa da Silva.

Prof. Dr. Orientador

Prof. Dr. Examinador

Prof. Dr. Orientador

Brasilia, 01 de novembro de 2022.

A todos que amam o saber.

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo, sempre!

Ao Professor Frederico Augusto pela orientação, confiança, paciência, alegria e praticidade no ensinar.

À Professora Liziane Paixão, pela arte de ensinar metodologia e por todo o apoio, desde o início.

À Professora Doriana Daroit pelas importantes considerações, por ocasião da qualificação.

Ao Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCEUB) e aos Professores

A todos os funcionários da Secretaria do Curso de Mestrado em Direito do UniCEUB, pela atenção dispensada no atendimento às solicitações acadêmicas.

Ao meu marido e companheiro de jornada, Adolfo, pelo apoio incondicional.

A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização desta dissertação, em especial, aos amigos Iolly Aires e Moacir Brasil.

*É talvez porque não sou mais o que sei que posso
recolocar este saber em questão.*
Pierre Lévy

RESUMO

No Brasil, há uma desigualdade no acesso à internet que inviabiliza o exercício e a efetividade de direitos, bem como a realização e o proveito dos serviços oportunizados por essa tecnologia. O acesso não é universal, antes massificado. Ele não se distribui de modo equânime entre as regiões e os brasileiros. Existem discrepâncias relevantes quando se analisa o tipo de conexão, dispositivo, velocidade e preço, elementos intrínsecos ao acesso à internet.

A hipótese lançada é que a desigualdade em questão decorre da opção normativo regulatória pela prestação do serviço de acesso à internet na modalidade exclusivamente no regime privado. A discussão dessa hipótese se dá pela inquirição sobre como ocorreu a implementação da internet no país, como o Estado e o mercado se estruturaram e ainda se estruturam para viabilizar o acesso a essa tecnologia. Por fim, pela explicitação das principais políticas públicas desenhadas para esse acesso.

O objetivo deste trabalho, então, é expor o atual cenário da conectividade, examinar a relação existente entre o regime estatal de regulação e intervenção, o modelo de exploração da internet e a persistente desigualdade nas condições de acesso a essa tecnologia.

Em arremate, a abordagem pretendida é alcançada via metodologia dedutiva, calcada em revisão bibliográfica, pesquisas quantitativas, qualitativas e dados oficiais.

Palavras-chave: Internet. Desigualdade de Acesso. Regulação Estatal. Mercado. Serviço Privado.

ABSTRACT

The internet inequality in Brazil precludes both the exercise and effectivity of rights, as well as the execution and the usefulness of the utilities that this technology provides. The access isn't universal nor is it equally distributed along the regions and brazilians. There are relevant inconsistencies regarding connection type, device, speed and pricing which are inherent to internet access.

The hypothesis here laid is that the inequality under discussion arises from the legal regulatory choice for the internet access services exclusively in the private provision. The evidence of the hypothesis is supported by the examination on how the deployment of the internet has taken place in the country and how the state organize itself in order to facilitate the access to this technology and at last by the explanation on the main politics designed for it.

The main purpose of the thesis is to expose the actual connectivity scenario examining its relationship between the regulation and intervention state regime as well as the internet exploitation model and the relentless inequality of the access conditions to this technology.

In conclusion, it is established that the desired approach may be reached through the deductive methodology based on bibliographic review, quantitative and qualitative research as well as official data.

Keywords: Internet. Access Inequality. State Regulation. Market. Private service.

LISTA DE SIGLAS

CETIC.BR	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CGI	Comitê Gestor da Internet
EUROSTAT	Instituto de Estatísticas da Comissão Europeia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PGO	Plano Geral de Outorgas
PNAD	Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Abertura da Internet para a Coletividade Mundial	15
GRÁFICO 2 - Expansão de usuários da internet – 2011 a 2020.....	16
GRÁFICO 3 - Número de países com planos nacionais de banda larga, 2011-2015.....	55
GRÁFICO 4 - Proporção de domicílios em países em desenvolvimento com acesso à internet	55
GRÁFICO 5 - Número de usuários da internet	56
GRÁFICO 6 - Percentual de crescimento dos usuários da Internet em 4 grandes regiões entre 2005-2009.....	80
GRÁFICO 7 - Aumento do percentual de domicílios com acesso à internet, por regiões.....	101
GRÁFICO 8 - Correlação entre o número absoluto de usuários, percentual desses e variações de crescimento entre os anos 2005, 2015 e 2020.	102
GRÁFICO 9 - Crescimento, por Classe (%), de indivíduos com acesso à internet, por último acesso.....	103
GRÁFICO 10 - Domicílios com acesso à banda larga, por classe	107
GRÁFICO 11 - Desigualdade de densidade no acesso à banda larga, por estados.....	108
GRÁFICO 12 - Velocidade média por estados	109
GRÁFICO 13 - Velocidade de <i>download</i> e <i>upload</i> , por região, dezembro de 2020.....	110

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Pontos de presença da RNP pelas capitais do país e as respectivas velocidades de transferência de dados que, na época, variavam entre 64 Kbps (kilobit por segundo – velocidade mais alta) e 9.600 bps (bits por segundo – velocidade mais baixa).	60
FIGURA 2 - Comunicado sobre projeto experimental de serviço de acesso à internet	61
FIGURA 3 - Dinâmica da internet discada (<i>dial up</i>).....	64
FIGURA 4 - Regiões brasileiras e principais operadoras autorizadas a prestar o serviço de telefonia fixa.....	71
FIGURA 5 - As 10 novas áreas geográficas e a exploração privada da telefonia móvel (Banda B)	72
FIGURA 6 - Escopos centrais de alguns Planos Internacionais de Banda Larga	84
FIGURA 7 - Estados brasileiros nos quais estavam localizadas as primeiras cidades contempladas com o PNBL	86
FIGURA 8 - Média de Habitantes por infraestrutura de telecomunicações nas capitais	114

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Concentração de Provedores de Acesso à Internet.....	65
TABELA 2 - Composição do setor de telefonia antes e após a privatização	73
TABELA 3 - Empresas concessionárias e respectivas empresas autorizadas à exploração do serviço de telefonia fixa	73
TABELA 4 - Alteração legislativa do artigo 65, § 1º, da LGT	97
TABELA 5 - Parâmetros dos indicadores TIC domicílios.....	99
TABELA 6 - Empresas de telefonia expontes no mercado de acesso à internet banda larga em 2020.	106
TABELA 7 - Regiões brasileiras e desigualdade de densidade, por serviço de acesso à banda larga	108
TABELA 8 - Porcentagem de domicílios com acesso à internet, por valor pago pela principal conexão.....	111
TABELA 9 - Planos de Banda Larga Fixa	111
TABELA 10 - Exemplos de atividades online e a velocidade mínima necessária	115
TABELA 11 - Tempo necessário para <i>download</i> de conteúdo da internet.	115
TABELA 12 - Tipos de plano, franquia e precificação.....	118
TABELA 13 - Variação do preço unitário de 100MB em planos tipo controle.....	119
TABELA 14 - Tabela de planos pré-pagos, franquia e preço	120
TABELA 15 - Valor da renovação parcial da franquia de internet em planos pré-pagos da Vivo	121
TABELA 16 - Índice de Privação On-Line e Perfis de usuários.....	122
TABELA 17 - Percentuais do perfil populacional a partir do acesso à internet móvel, por franquia.....	122
TABELA 18 - Classes sociais e tipos de atividades realizadas na internet.....	128

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS REVOLUCIONADOS PELA INTERNET.....	21
1.1 Direitos Humanos e Fundamentais: conceito e distinção	21
1.2 A Internet e a ampliação do Direito Humano e Fundamental à informação	25
1.3 A transformação dos Direitos de Cidadania decorrentes dos usos sociais da internet	27
1.4 A internet e a transformação digital de serviços essenciais representativos de Direitos Humanos e Fundamentais	35
CAPÍTULO 2 - O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA RELEVÂNCIA DA INTERNET E A AUSÊNCIA E DESIGUALDADE DE ACESSO NA PANDEMIA.....	40
2.1 Aceitação e objeção do acesso à internet como Direito Humano ou Fundamental	41
2.2 O acesso à internet no Brasil como Direito Infraconstitucional e serviço de valor adicionado.....	44
2.3 Pandemia: alguns casos práticos de ausência e desigualdade de acesso à internet.....	46
2.4 A visão internacional e as ações sobre a universalização do acesso à internet.....	51
CAPÍTULO 3 – MERCADO DE ACESSO À INTERNET, REGULAÇÃO E INTERVENÇÃO ESTATAL	58
3.1 O nascimento da internet no Brasil e o início da sua exploração pelo setor privado.....	58
3.2 A privatização das telecomunicações no Brasil e as repercussões sobre a organização e a distribuição espacial e social da internet.....	65
3.3 O mercado de acesso à internet: concentração e o despontar da desigualdade.....	75
3.4 As ações públicas de intervenção no acesso à internet: falhas e dissonâncias normativas.....	83
CAPÍTULO 4 – A EXCLUDENTE DESIGUALDADE DE ACESSO À INTERNET NO BRASIL	98
4.1 Acesso à internet no Brasil: o que os dados estatísticos revelam? O que é exigido?	98
4.2 Análise da desigualdade em torno da banda larga fixa e banda larga móvel	105
4.3 Exclusão digital e desigualdade de acesso à internet: conceitos, classificações e implicações práticas	125
CONCLUSÃO.....	129
REFERÊNCIAS	133

INTRODUÇÃO

Bendita modernidade e a alta tecnologia.

Eu nunca pensei que um dia, morando aqui no sertão, falasse com meus parentes em Castelo ou em Nascente, ou em qualquer outro lugar aonde se possa chegar através da internet.

Uma antena da HughesNet deixou o mundo pequeno.

Parece que estou vendo, cinquenta anos depois que o homem pisou na lua, eu andando numa rua, de São Paulo ou de Paris, com aquele olhar feliz de quem viu a construção, do navio ao avião, da bicicleta ao foguete.

Eu que ouvi rádio de pilha e achava muito avançado aquele móvel quadrado que falava feito gente, agora fico de frente da tela de um celular, escuto o bicho falar e até vejo a imagem!

Mas isso ainda é bobagem, o bicho até paga conta, responde e faz pergunta.

Meu Deus, que felicidade. Bendita modernidade e alta tecnologia.

(Agostinho Macêdo)

Importantes fatos históricos, descobertas e invenções alteraram a história da humanidade. Dado o seu impacto, marcaram séculos, gerações, delimitaram períodos, obscureceram ou iluminaram a sociedade, a exemplo das revoluções industrial e francesa, duas grandes guerras mundiais, fim da Guerra Fria, descoberta da eletricidade e da penicilina, criação da escrita e da roda.

Saliente-se que, dentre outras exemplificações passíveis de serem aqui enumeradas, a internet ganha destaque. Isso porque é considerada a maior invenção do século 20, manteve a sua relevância e desdobramentos até os dias atuais, a ponto de ter suscitado o reconhecimento do seu acesso como um direito humano¹ e a defesa da sua universalização.

A internet pode ser conceituada como uma tecnologia comunicacional que viabiliza a interação com muitas pessoas, numa escala mundial². É um sistema global de comunicação, uma rede de computadores que interliga milhões de dispositivos ao redor do mundo,³ e daí nasce o seu status revolucionário. Essa rede possibilitou a comunicação, o intercâmbio de

¹ SCARANTTI, Danielli Regina; GROSSMANN, Lurdes Aparecida. Acesso à internet: desafios à luz dos direitos humanos. **Olhares Plurais**, v. 2, n. 13, p. 4–16, 2015.

² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. p. 6 e 8.

³ COMER, Douglas E.; LIMA, José Valdeni de; ROESLER, Valter. **Redes de Computadores e Internet**. 6ª edição. [S. l.]: Bookman, 2016.

informações, ideias e práticas⁴, de modo massivo e interativo⁵, instantâneo, liberto de espaço e tempo. Além disso, inclui não apenas o conteúdo, como também, isolada ou concomitantemente, voz e imagem.

Convém expor que a acepção apresentada abarca uma internet que passou por várias etapas de construção e desenvolvimento, desde a sua constituição, nos idos de 1960, e apresentação para a sociedade, em 1995⁶, até os dias atuais. Embora se associe a internet a uma tecnologia oriunda dos EUA e de criação masculina, ela é fruto de pesquisas e esforços intentados, também, noutros países,⁷⁻⁸ e contou com a participação de mulheres, por exemplo, a cientista da computação Radia Joy Perlman⁹.

É interessante que, no ano de abertura da internet para a coletividade mundial, 1995, essa rede de comunicação já dispunha de 16 milhões de participantes. Cinco anos depois, isto é, em 2001, a cifra de participantes era de 400 milhões.¹⁰ Ela variou de 458 para 479 milhões entre março e junho, tendo atingido 513 milhões em agosto. Dez anos depois, ou seja, em março de 2021, alcançou 5,168 bilhões.¹¹

A visualização gráfica do exposto evidencia o aumento exponencial do número de usuários da internet e sua representatividade em termos de percentual global. Desse modo, em 1995, o quantitativo de 16 milhões de usuários espelhava apenas 0,4% da população mundial. No entanto, em 2001, houve o ápice de 8,6%. Ao final de 2021 (dezembro), chegou-se a 66,2%.

⁴ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional: A Dinâmica do Sucesso das Organizações**. São Paulo: Thonson, 2004.

⁵ RECUERO, Raquel da. **A internet e a nova revolução na comunicação mundial**. 2000. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 13.

⁷ JACKSON, Zoe. Communication revolution. **Perspectives on history**, 14 may. 2019. Disponível em: <https://www.historians.org/publications-and-directories/perspectives-on-history/may-2019/communication-revolution-arpanet-and-the-development-of-the-internet-50-years-later> Acesso em: 2 jan. 2022. Ainda como exemplo de cooperação tecnológica, cita-se o grupo de pesquisadores franceses associados ao programa Cyclades.

⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 84.

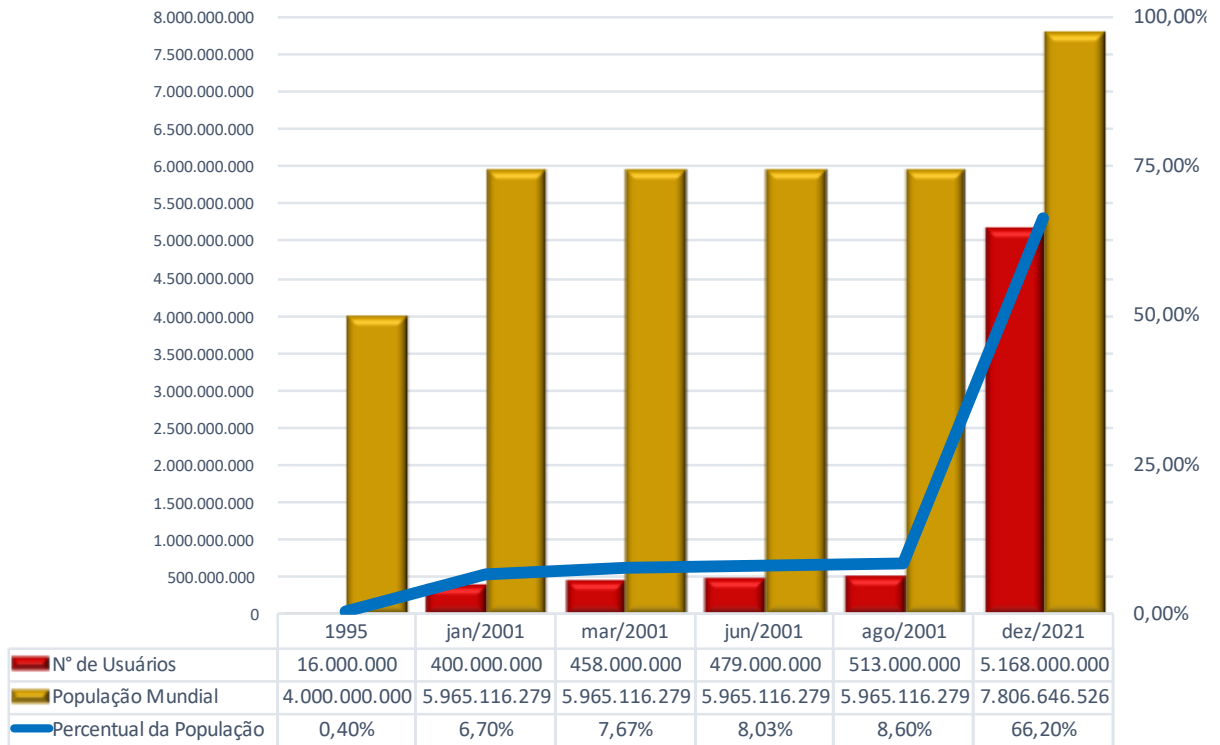
⁹ LACNIC NEWS. **Entrevista com Radia Perlman, uma das pioneiras da Internet**. 30 mai. 2019. Disponível em: <https://prensa.lacnic.net/news/pt-br/eventos/entrevista-com-radia-perlman-uma-das-pioneiras-da-internet> Acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁰ DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação**. São Paulo: UNESP, 2005. p. 198.

¹¹ INTERNET WORLD STATS. **Internet Growth Statistics 1995 to 2021 - the Global Village Online**. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

GRÁFICO 1 - Abertura da Internet para a Coletividade Mundial

Abertura da Internet para a Coletividade Mundial



Fonte: elaborado pela autora, em 2022, a partir de dados da Internet World Stats.

Esses participantes de vários locais, perfis e formações passaram a trocar e difundir conhecimentos e experiências, tornando a internet um espaço comunicacional de acúmulo e registro de informações, sendo considerada a maior fonte existente dessas.¹²

A centralidade da internet, criada pela prática comunicativa em rede, tornou essa tecnologia fundamental para o exercício de direitos, assim como fez com que atividades econômicas, sociais, políticas e culturais se estruturassem por seu intermédio e em seu entorno.¹³ Nessa perspectiva, basta uma rápida observação do cotidiano para constatar a presença dessa tecnologia nas tarefas mais simples ou complexas, bem como as suas mais diversas implicações, o que ficou ainda mais patente com a eclosão da pandemia.

O distanciamento físico e social foi uma das medidas adotadas para a contenção da disseminação do vírus SARS-CoV-2, tendo abarcado, em abril de 2020, metade da população

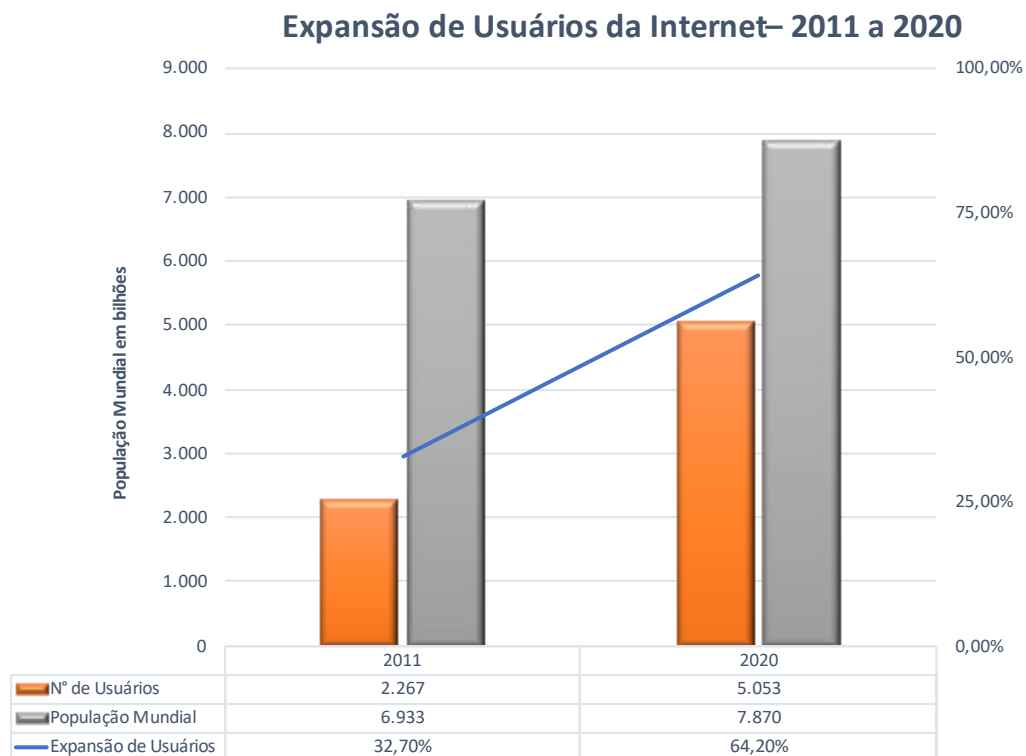
¹² DIAS, Carlos Antônio. **Tecnologias e novos modos de comunicação**. A (re)invenção do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de uma universidade pública. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem. UENF, 2013. p. 33.

¹³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 7.

planetária, ou seja, 3,9 bilhões de pessoas¹⁴, as quais foram instadas a permanecerem isoladas em casa. Essa circunstância fez com que várias atividades — inclusive essenciais e representativas de direitos —, até então praticadas sem óbice de modo presencial, só pudessem ser exercidas, preponderantemente ou exclusivamente, por meio da internet. Assim, naquele contexto e durante toda a pandemia, a internet se tornou vital para a obtenção de informações, nomeadamente sobre saúde, realização de compras e pagamentos, trabalho, estudo, contato com familiares e amigos.

As estatísticas de 2020, início da pandemia, evidenciam, inclusive, que o número de usuários da internet ostentou a maior expansão em uma década.¹⁵ Observe-se que, conforme gráfico abaixo, saiu-se do patamar de 2 bilhões e 26 milhões, o equivalente a 32,7% da população mundial, em março de 2011, para 5 bilhões e 53 milhões, isto é, 64,2% da população global, em dezembro de 2020, sendo válido pontuar a existência de crescimento dentro desses mesmos períodos.

GRÁFICO 2 - Expansão de usuários da internet – 2011 a 2020



Fonte: gráfico elaborado pela autora, em 2022, com base em dados da INTERNET WORLD STATS.

¹⁴ SANDFORD, Alasdair. Coronavirus: Half of humanity on lockdown in 90 countries. **Euronews**, 2020. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/04/02/coronavirus-in-europe-spain-s-death-toll-hits-10-000-after-record-950-new-deaths-in-24-hou>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁵ ITU. **Measuring digital development**. Facts and figures 2021. ITU Publications, 2021. p. 31. *E-book*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2021.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

No Brasil, o número de usuários elevou-se e atingiu o ápice de 152 milhões, um aumento de 7% em relação ao ano anterior (2019),¹⁶ quando o montante era de 134 milhões.¹⁷ Acrescente-se que, em paralelo à alta de usuários, o consumo da internet por banda larga (modo de conexão caracterizado por um acesso de alta velocidade¹⁸) também aumentou, alcançando, no país, em 2020, o percentual de 10,26%, representativo de 36,3 milhões de acessos.¹⁹ Já na Europa e nos Estados Unidos, a elevação foi de 47%.²⁰

De fato, a internet foi considerada uma tábua de salvação²¹ diante das mudanças drásticas impostas sobre a sociedade em decorrência da pandemia. Porém, muitos indivíduos em todo o mundo e, singularmente, no Brasil não puderam se valer dela e essa constatação trouxe de volta os debates sobre o velho problema da exclusão digital.

A falta de acesso à tecnologia em questão retornou ao centro das discussões das agendas internacionais de organismos como a ONU (Organização da Nações Unidas), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Banco Mundial, UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

Em termos mundiais, por ocasião do surgimento da pandemia, a falta de acesso à internet configurou o contraste entre 4,9 bilhões de conectados à internet versus 2,9 bilhões de desconectados,²² sendo que, no Brasil, esses números envolviam respectivamente 152 milhões²³

¹⁶ CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. 18 ago. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁷ CETIC. **TIC domicílios 2019**. 26 mai. 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁸ LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de. **Políticas públicas de acesso à internet**: análise do projeto Banda Larga Popular. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

¹⁹ GOVERNO DO BRASIL. **Brasil alcançou 36,3 milhões de acessos de banda larga em 2020**. 25 mai. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/05/brasil-alcancou-36-3-milhoes-de-acessos-de-banda-larga-em-2020> . Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁰ INTERNET SOCIETY. 2020 **Impact Report**. The Internet Is a Lifeline. 2021. Disponível em: https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2021/05/Impact_Report_2020-EN.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

²¹ INTERNET SOCIETY. 2020 **Impact Report**. The Internet Is a Lifeline. 2021. Disponível em: https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2021/05/Impact_Report_2020-EN.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

²² ITU. Facts and Figures 2021: 2.9 billion people still offline. **News**, 29 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2021/11/facts-and-figures-2021-2-9-billion-people-still-offline/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

²³ CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. [s. n.], 18 ago. 2018. Disponível em:

em oposição a 40 milhões.²⁴ Faz-se necessária a advertência de que, embora tenha se assinalado uma exclusão de acesso em termos quantitativos gerais, tal ocorre dentro e entre países, entre a população urbana e a rural, assim como entre os indivíduos, atingindo em sua maioria mulheres e países em desenvolvimento.²⁵

Reconhece-se que a ausência de acesso é a exclusão em absoluto, assim como um obstáculo a ser enfrentado. Contudo, a pandemia deslindou outro empecilho tão sério quanto esse: a desigualdade de acesso, situação que encerra uma problemática sutil e mascarada, pois, em princípio, não há exclusão haja vista que a tecnologia está disponível e é até acessível. Todavia, a desigualdade, caracterizada pela diferença na qualidade do acesso e na limitação desse, coloca uma parcela de indivíduos, sobretudo os mais pobres, à margem do potencial de uso da internet e das possibilidades que ela faculta, acarretando, por consequência, exclusão.

A hipótese lançada é que a desigualdade em questão decorre, no Brasil, da opção normativo regulatória pela prestação do serviço de acesso à internet na modalidade exclusivamente no regime privado. Essa situação, associada a uma intervenção estatal mediante políticas públicas falhas, realça o acesso à internet tão só como serviço particular, uma mercadoria pela qual se paga, em detrimento do seu status de direito e de sua importância social.

A discussão dessa hipótese dar-se-á pela inquirição sobre como ocorreu a implementação da internet no país, como o Estado e o mercado se estruturaram e ainda se estruturam para viabilizar o acesso a essa tecnologia. Ressalta-se que não há insurgência quanto à atuação do mercado na prestação do serviço de acesso à internet, todavia, é imperioso que haja compatibilização entre o interesse social e o comercial, o que não ocorre, consoante se demonstrará.

Este quadro esboçado é o que constitui o objeto desta dissertação, cujo desiderato é examinar a relação existente entre o regime estatal de regulação e intervenção, o modelo de exploração da internet e a persistente desigualdade nas condições de acesso a essa tecnologia. Essa desigualdade inviabiliza o exercício e a efetividade de direitos humanos e fundamentais,

<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

²⁴ ABRANET. IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet. **Notícias**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YkdyXCjMLIU>. Acesso em: 1º abr. 2022.

²⁵ UN. **With Almost Half of World's Population Still Offline, Digital Divide Risks Becoming 'New Face of Inequality', Deputy Secretary-General Warns General Assembly**. 27 April 2021. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2021/dsgsm1579.doc.htm>. Acesso em: 6 abr. 2022.

bem como a realização e o proveito de serviços e, ao final, verte em exclusão de uso e apropriação.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. Em síntese, o inicial discorre acerca do impacto da internet sobre os direitos humanos e os fundamentais, o nexos existente e as consequências daí oriundas. Parte-se da revisão do conceito e da natureza dos direitos humanos e fundamentais, a imbricação entre um e outro, assim como suas funções e relevância, em especial, dos direitos à informação, à cidadania e instrumentos normativos.

No segundo capítulo, analisa-se o reconhecimento internacional da relevância da internet, a discussão em torno do seu acesso ser ou não um direito humano ou fundamental, a natureza do seu acesso no ordenamento jurídico brasileiro, a ausência e desigualdade desse durante a pandemia e a ideia de universalização (conceitos, classificações, metas).

No terceiro, examina-se a relação triagular entre Estado, Internet e mercado, por meio da recapitulação do advento dessa tecnologia no país, o elo com o setor de telefonia, a privatização das telecomunicações e suas repercussões, a designação e delimitação do mercado em questão, o predomínio do modelo exploratório privado versus a regulação e intervenção estatal, bem como do arcabouço jurídico compreendido.

Por fim, o quarto capítulo aborda a existência tangível da desigualdade mediante dados estatísticos, pesquisas quantitativas e qualitativas que a apuram e elucidam sua tipologia, quem são os afetados e o seu liame com a exclusão digital. Em cada capítulo, as explicações seguem do geral para o particular, isto é, ocorrem menções ao contexto internacional, mas o foco é o horizonte nacional.

A pesquisa é descritiva, a metodologia usada é dedutiva, fundamentada em investigação bibliográfica e qualitativa, a partir de dados coletados de fontes públicas (inter)nacionais, obras, artigos, legislações, mapeamentos estatísticos, reportagens e sites especializados. Quanto às justificativas, elas se pautam no fato de que, diante da essencialidade da internet para a participação e exercício de direitos humanos fundamentais, não basta discutir o acesso, é preciso também debater a qualidade desse. De mais a mais, expor e enfrentar a desigualdade no acesso é contrapor as diversas desigualdades preexistentes. Outrossim, a solução de um problema passa pela sua investigação e compreensão.

Há inúmeros artigos, monografias, dissertações e teses cuja discussão se deteve, isolada ou conjuntamente, sobre elementos centrais deste trabalho (direitos humanos e fundamentais,

universalização e acesso). Contudo, apesar dessa verificação, a análise pretendida se mantém válida porque o trabalho inova ao focar nos indivíduos que, embora integrem estatísticas de crescimento da internet e sejam classificados como usuários, não o são de modo pleno, há uma pseudo inserção na sociedade digitalizada.

Ademais, a internet não é um tema estático, antes, dinâmico, mutável, dada a sua natureza tanto tecnológica quanto socioeconômica. Portanto, cada estudo feito tem uma óptica própria, calcada na realidade do momento em que foi (ou é) elaborado, permite revisitação e reavaliação, de modo a se averiguar, por exemplo, êxitos, avanços, desempenhos, impasses, estagnações, retrocessos, causas, conseqüências e impactos. Logo, esta dissertação pretende contribuir para que a temática do acesso à internet continue em pauta.

E, para encerrar esta parte introdutória, esclarece-se que esta dissertação se insere na área de concentração: Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento, e linha de pesquisa: Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa Humana. Mas qual a importância das políticas públicas? Elas são instrumentos capazes de proporcionar, mediante a ação conjunta dos poderes públicos, a efetivação de direitos, constituem a coordenação dos meios à disposição do Estado, com vistas à harmonização das atividades públicas e privadas para concretização de objetivos socialmente importantes e politicamente determinados.²⁶ Qual o vínculo com o Direito? “Teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política.”²⁷

²⁶ Políticas públicas e direito administrativo. Bucci, Maria Paula Dallari. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997 | Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, p. 134-144, 1996.
Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 31 out. 2022.

²⁷ Idem

CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS REVOLUCIONADOS PELA INTERNET

A internet reverberou sobre direitos humanos e fundamentais, transformou-os, assim como os serviços essenciais que os concretizam. Chegou até mesmo a modificar o modo de exercer esses direitos. Isso justifica a relevância de se discutir e tratar com atenção a problemática acerca da desigualdade no acesso à internet.

Impende saber, todavia, quais foram essas transformações e direitos humanos e fundamentais impactados, e de que forma, a fim de se estabelecer a interação entre tais direitos e a internet. As respostas se encontram neste primeiro capítulo e são pautadas na recapitulação de conceitos e na explicitação de posicionamentos teóricos e situações práticas.

Adverte-se que, embora o capítulo tenha como recorte os prismas positivos no tocante à ligação internet, Direitos Humanos e Fundamentais, reconhece-se a existência dos riscos e ameaças. Sabe-se das violações perpetradas por meio, por exemplo, dos discursos de ódio, do uso abusivo de dados, da vigilância irrestrita e propagação de notícias falsas. Entretanto, esse viés negativo não será abordado.

1.1 Direitos Humanos e Fundamentais: conceito e distinção

Os Direitos Humanos constituem discussão transdisciplinar, possuidora de perspectivas filosóficas, sociológicas e jurídicas, dentre outras. Além disso, eles têm sua origem e natureza debatidas por diferentes teorias, assim como um processo evolutivo que incorporou variados direitos e ainda o faz. Todas essas perspectivas suscitaram e suscitam controvérsias, foram e ainda são alvo de estudos detalhados, porém, no presente trabalho, o enfoque será mais amplo e voltado para a imbricação entre direitos humanos, direitos fundamentais e internet, eis que, na atual sociedade, essa tecnologia é essencial para a efetividade e execução daqueles.

O Brasil se encontra comprometido com os Direitos Humanos e Fundamentais. Nessa vertente, assinala-se a prevalência daqueles como princípios que devem conduzir o país em suas relações internacionais,²⁸ a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos,²⁹ a

²⁸ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2022)

²⁹ DHNET. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte1/2c4.html>. Acesso em: 5 jun. 2022.

ratificação dos principais instrumentos sobre eles e a positivação constitucional que os classifica como fundamentais.³⁰

Previamente a qualquer definição, cumpre expor que os direitos em análise são resultado de conquistas históricas que conduziram a sua regulamentação em âmbito internacional mediante três documentos simbólicos. O primeiro é a carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU – 1945), que externava como legítima a preocupação internacional com os Direitos Humanos; o segundo é a carta de fundação do Tribunal de Nuremberg (1945–1946), que previu a responsabilidade individual pela proteção desses direitos e o terceiro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), responsável por elencar o rol de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, contemplados como fundamentais.³¹

A regulamentação internacional teve como causa um dos horrores da Segunda Guerra Mundial, a saber, o holocausto. Contudo, os direitos humanos já eram alvo de defesa em momentos anteriores, como se infere do movimento antiescravagista, que resultou na Convenção sobre a Escravatura (1926), e da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT – 1919).³² Essa regulamentação, apesar do caráter formal, enunciou um compromisso internacional dos Estados com os Direitos Humanos,³³ e mediante seus documentos, particularmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), confirmou que a razão de ser desses direitos é o próprio homem valorado em sua dignidade.³⁴

³⁰ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; decreto nº: 99.710, de 21 de novembro de 1990; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992 - Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

³¹ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 27, nov. 2006. p. 33. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/wFyNNWZ3V8xXJNfVFj8bTSj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mai. 2022.

³² BILDER, Richard B. **An Overview of International Human Rights Law**. p. 4. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/25984>. Acesso em: 31 mai. 2022.

³³ REIS, op. cit., 2006.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. p. 10-11. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43946266/comparato_fundamentos_dh-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1653956227&Signature=Qwjvja5rB- ezPROqcF4~xtPaG3at0qSSXqKIuxVpOJ7TtDIJcZSO1khqpZsMLmrYOXf7UU6eRqUp1jn14YiuxTr2BhsfiR hXiWtsWab9gBtZTLMNO0pC4xIvB9Qx~zqmE9AUk6GF2iDsUgOPF-qvqMvKFZxZOy2iA-SboilyJ3wK9hLoyo0~1gXmrqyjMtqhZZxUQ2VdCFSZdaTEX11FIRYUelJGL2KL5ouY5FwKICSCBkWa7~ BBDGvHQc7jwFG7xk22DpYFjBTRvarl2RTVeSC3~2dEDZSAJ-HgB0EPAOd4Cr5IDntBURI79gHXVPDThXp4Wp9ztvJ1HYcHhg~tw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 mai. 2022.

Contudo, o que são Direitos Humanos, quais são eles, que finalidade e relevância possuem? Antes da resposta à indagação preliminar, menciona-se a existência de muitos conceitos. Por isso, é complicado extrair um que seja sintético e exato, em razão do próprio transcurso evolutivo desses direitos, bem como pelas muitas expressões que os designam (por exemplo, direitos naturais, direitos do homem, direitos fundamentais do ser humano, direitos públicos subjetivos).³⁵ Logo, não há definição única, exclusiva.

É possível, todavia, visualizar nas variadas conceituações a ênfase na condição humana, isto é, são direitos humanos: "os direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações"³⁶; os "direitos inatos e imanentes à pessoa humana pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica"³⁷; "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente."³⁸

Quanto ao questionamento sobre quais são os direitos humanos, a pretensão não é enumerá-los, mas chamar a atenção para o fato de que eles se distribuem por um tripé, qual seja, liberdade (direitos civis e políticos), igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e fraternidade ou solidariedade (direitos ou interesses metaindividuais).³⁹

No pertinente à finalidade dos direitos humanos, essa diz respeito ao desenvolvimento dos potenciais do ser humano para que ele se realize.⁴⁰ A relevância emerge da averiguação de que a ausência desses direitos inviabiliza a existência, o progresso e a integração máxima com a vida.⁴¹

A vigência dos direitos humanos não depende de previsão em constituições⁴², porém, quando isso ocorre, eles ganham outra denominação, a saber, direitos fundamentais. Assim, esses últimos possuem um sentido próprio, adstrito ao seu reconhecimento e incorporação

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 179.

³⁶ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro:Forense, 2000. p. 105.

³⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

³⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

³⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal**, v. 12, n. 9, João Pessoa, 1990. p. 104, 105, 107. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/revista12_trt13.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022.

⁴⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014. p. 44.

⁴¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos humanos?** Direitos humanos: noção e significado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/oquedh.htm>. Acesso em: 1º jun. 2022.

⁴² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 224.

normativa por determinado Estado, enquanto aqueles não se vinculam a nenhuma ordem constitucional.⁴³

Em resumo, direitos humanos e fundamentais possuem conteúdo aproximadamente equivalente, porém, diferenciam-se quanto à esfera das pretensões e validades, porquanto os primeiros aspiram prevalecer em todo o mundo, enquanto os segundos se restringem à ordem estatal na qual foram contemplados.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988 adota, expressamente, a terminologia direitos fundamentais, bem como agrupa esses em categorias, a saber: direitos individuais e coletivos, os quais se direcionam à pessoa humana e estão resenhados em diversos incisos do artigo 5º (exemplos: vida, liberdade de pensamento e de expressão); direitos sociais, que se destinam a assegurar condições materiais para o exercício dos direitos individuais e minimizar as diferenças sociais (exemplos: saúde, educação e trabalho)⁴⁵; direitos de nacionalidade, que tratam do vínculo jurídico-político entre determinada pessoa e um Estado, e, como resultado dessa relação, a proteção estatal e os serviços públicos ofertados, assim como os deveres a serem cumpridos⁴⁶; por fim, os direitos políticos, que oportunizam a participação direta ou indireta no governo, o ato de votar ou ser votado, de exarar opiniões políticas sobre o Estado.

Com efeito, a distinção entre direitos humanos e fundamentais é meramente de forma⁴⁷ e o primordial quanto aos dois é que aqueles são a matriz geradora desses últimos, mas ambos desafiam a efetivação. Além disso, independentemente de quais sejam, relacionam-se com a busca pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais e por uma vida digna,⁴⁸ e são afetados pela internet, consoante se demonstrará.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

⁴⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 253.

⁴⁵ SOARES, David Willian. Direito Constitucional Direitos Sociais. In: **Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional**, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/DAVID%20WILLIAN%20SOARES--1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 902.

⁴⁷ BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

⁴⁸ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV** [online]. 2012, v. 8, n. 2, pp. 703-724. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/?lang=pt&format=html#ModalTutors>. Acesso em: 6 jun. 2022.

1.2 A Internet e a ampliação do Direito Humano e Fundamental à informação

As transformações provocadas pela internet repercutiram (e repercutem) sobre vários direitos, com destaque, de imediato, para o direito à informação, cuja importância se elevou de modo significativo após o surgimento da tecnologia sob enfoque⁴⁹. O direito à informação é direito humano e fundamental, desdobramento do direito à liberdade de expressão e opinião, tendo previsão expressa no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁵⁰, com o seguinte teor:

Todos têm direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou impresso, na forma de arte, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Esse mesmo direito é também listado em outros documentos internacionais, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19, ONU-1966)⁵¹ e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13, OEA-1969)⁵², dos quais o Brasil é

⁴⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 113.

⁵⁰ Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁵¹ Artigo 19.º 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 22 mai. 2022.

⁵² Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm#:~:text=Artigo%2013.&text=Esse%20direito%20compreende%20a%20liberdade,outro%20processo%20de%20sua%20escolha. Acesso em: 22 mai. 2022.

signatário⁵³⁵⁴. Internamente, a contemplação se encontra no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁵⁵ e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)⁵⁶.

Porém, qual é a importância do direito à informação? Quatro fatos são aqui designados, a saber, esse direito é particularmente vital para a consolidação, funcionamento e preservação dos sistemas democráticos; depois, é meio para o exercício de direitos políticos e de outros direitos humanos, e, por fim, propicia a autodeterminação democrática, isto é, a tomada de decisões coletivas de forma mais consciente e informada.⁵⁷

Delineia-se, ainda, que no âmbito brasileiro é o acesso à informação que concretiza o princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, que “todo poder emana do povo”⁵⁸, além de propiciar “noções de cidadania, de boa governança, a eficiência da administração pública, a fiscalização e o combate à corrupção, o desenvolvimento humano, a inclusão social e o êxito de outros direitos socioeconômicos, civis e políticos”.⁵⁹

Observe-se que o direito sob atenção envolve três reconhecidos prismas⁶⁰, quais sejam: o direito de informar, isto é, de realizar a transmissão daquilo que se deseja que outrem saiba; o direito de se informar, ou seja, de buscar as fontes informacionais e, por fim, o direito de ser

⁵³ BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em:

⁵⁴ BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2022)

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁵⁷ OAS. **The right of access to information**. [S. l.: s. n.] Disponível em: https://www.oas.org/dil/access_to_information_iachr_guidelines.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022. p. 1-2.

⁵⁸ CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1-stpc-dtc-cgat-01-projetos-e-aco-es-04-lei-de.pdf>. p. 7. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 189.

informado, o qual envolve o conhecimento adequado e oportuno acerca de fatos, acontecimentos e situações.

Antes da internet, apesar da relevância do direito à informação, esse seguia um curso que o limitava. Os prismas mencionados, até o advento da tecnologia, seguiam um fluxo de informação unidirecional e circunscrito, pois havia uma nítida separação entre quem produzia e repassava as notícias e aqueles que as recebiam, poucos eram transmissores e receptores ao mesmo tempo.

Todavia, a internet alterou esse quadro, pois passou a permitir que todos recebam as informações, produzam-nas e façam a sua veiculação, tudo isso de modo instantâneo. Sobressai-se o “caráter potencialmente democratizador da informação e promotor de uma comunicação horizontalizada, articuladora da sociedade civil, de forma mais independente”.⁶¹

Na atualidade, a internet, além de meio para o exercício do direito à informação, é repositório de informações. O governo federal brasileiro, por exemplo, apresenta todos os dados relativos ao uso de dinheiro público e à gestão pública em um site (página disponibilizada na internet) denominado portal da transparência.⁶² Ainda nessa linha, destaca-se que, durante a pandemia, os usuários brasileiros da internet acessaram essa tecnologia em busca de informações sobre direitos (educação pública, saúde pública, direito trabalhista e previdência) e serviços (documentos pessoais, serviços urbanos, polícia e segurança).⁶³

1.3 A transformação dos Direitos de Cidadania decorrentes dos usos sociais da internet

Os direitos de cidadania também foram fortemente afetados pela internet. A compreensão do que são esses direitos remete aos estudos de Thomas Humphrey Marshall, referência no tema⁶⁴. Esse sociólogo britânico vincula a cidadania a três elementos, os quais, por sua vez, são atrelados a três diferentes direitos, assim expostos: elemento civil, que se relaciona aos direitos cruciais para a liberdade individual (direito de ir e vir, de pensamento e fé, de propriedade, de justiça); elemento político, o qual se atine ao direito de participação na

⁶¹ BOLÃO, César Ricardo Siqueira (org.). **Economia política da internet**. São Cristóvão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2007. p. 47.

⁶² PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Controladoria Geral da União**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶³ BECARI, Jade. O que mudou em nosso consumo de informações durante a pandemia? **Internetlab**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/pesquisa/o-que-mudou-em-nosso-consumo-de-informacoes-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁴ SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2006. p. 42. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/21-Texto%20do%20artigo-35646-1-10-20111026.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

política, em uma condição de representante ou representado; e elemento social, que se vincula a um direito mínimo de bem-estar econômico e segurança⁶⁵. Cumpre salientar que esses elementos, bem como os respectivos direitos aos quais correspondem surgiram e se desenvolveram em momentos históricos distintos que abrangeram séculos sequenciais (direitos civis – século XVIII; os políticos – século XIX e os sociais – século XX)⁶⁶.

Qual é o elo entre direitos de cidadania e internet? A resposta está no fato de que as consequências da difusão dessa tecnologia alcançam práticas sociais que influenciam as relações de cidadania⁶⁷ e alguns exemplos concretos confirmam o asseverado. Nessa perspectiva, quanto ao campo social, por exemplo, a estruturação da internet como espaço que admite a publicação de conteúdos, bem como a manifestação de opiniões e compartilhamento de saberes por parte de qualquer um que dela se valha abriu caminho para novas formas de comunicação. Aqui, aparecem os movimentos sociais, os quais passaram a usar a rede para veicular suas lutas e reivindicações, além de desenvolverem espaços de contato e de mobilização pelos direitos da cidadania.⁶⁸

Movimentos ambientalistas, pelos direitos humanos e das mulheres, dentre outros, mobilizaram-se globalmente.⁶⁹ Apesar de serem às vezes localizados (ONGs comunitárias) ou setorializados (ONGs étnicas), há entre eles a percepção da necessidade de se unirem com outros grupos de mesma identidade social ou política, para que possam obter visibilidade e produzir influência na esfera pública.⁷⁰ A internet tornou-se, para esses movimentos, um espaço complementar de aliança, politização e intervenção, mediante campanhas virtuais, grupos de discussão, manifestos online, dentre outras ações⁷¹.

A título de ilustração das lutas engendradas pelos movimentos sociais, citam-se três casos, os quais se relacionam com a temática dos direitos das mulheres e do direito ambiental.

⁶⁵ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 63 e 64.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 66.

⁶⁷ VAZ, José Carlos. Uso da internet pelos governos e promoção da cidadania. **Revista UNICSUL**, ano 8, vol. 10, dezembro de 2003. p. 1. Disponível em: <http://josecarlosvaz.pbworks.com/f/art-vaz-unicul.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

⁶⁸ MORAES, Dênis de. **O ativismo digital**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moraes-denis-ativismo-digital.html>. Universidade Federal Fluminense, Brasil, 2001. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁶⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 153.

⁷⁰ SCHERER-WARREN, Ilse. **Das mobilizações às redes de movimentos sociais**. p. 113. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Das_mobilizacoes_as_redes_de_movimentos_sociais.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁷¹ MORAES, op. cit., 2001.

O primeiro caso diz respeito ao movimento denominado #Metoo que, via internet, alcançou 85 países e chamou a atenção para a problemática do assédio e abuso sexual sofrido por mulheres.⁷² Em 2006, a ativista social Tarana Burke utilizou, pela primeira vez, a *hashtag* citada, na tentativa de auxiliar as vítimas de assédio sexual. Depois, em 2017, outra mulher, desta vez uma atriz, voltou a se valer dessa *hashtag* com o fim de encorajar o compartilhamento de histórias de violência sexual. Essa mobilização online ressoou aqui no Brasil e serviu de mote, algum tempo depois, para a criação de um site nacional (<https://metoobrasil.org.br>) que presta amparo jurídico, psicológico e socioassistencial às vítimas de assédio.

O segundo caso atine à prisão da ativista ambiental Ana Paula Maciel, integrante da organização global Greenpeace, 27 militantes e 2 jornalistas, em setembro de 2013, por terem participado de um protesto contra a exploração de petróleo no Ártico. Eles foram acusados pela polícia russa de pirataria, depois, por vandalismo, e poderiam ficar presos por até 7 anos. Diante dessa situação, o Greenpeace lançou uma campanha em seu site, intitulada “Libertem os 30”, o que desencadeou uma mobilização geral, inclusive mediante petições online, pela libertação do grupo de ativistas, em novembro de 2013.⁷³

O terceiro caso envolve o Instituto Royal, localizado em São Roque - São Paulo, Brasil, e cães da raça beagle, os quais eram usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos. Segundo denúncias dos próprios funcionários, esses cães sofriam maus-tratos e torturas, o que acarretou protestos por parte de ativistas. Eles utilizaram a internet para propalar o caso, que ganhou repercussão e terminou com o resgate de mais de 200 cães beagle.⁷⁴

Os eventos retratados atestam o quanto a internet potencializa as oportunidades de os indivíduos se organizarem e se mobilizarem coletivamente, tanto local quanto globalmente, na busca por se fazerem notar, pelas responsabilizações e por direitos.

Sob a óptica política, guardadas as peculiaridades de cada local, a internet se tornou um ambiente de comunicação e execução de variadas ações. Por seu intermédio, populações se articularam para realizar protestos, denúncias, reivindicar liberdade política, eleições

⁷² LUPPI, Brenda. **O Movimento #MeToo como estratégia de comunicação global de mulheres vítimas de assédio sexual**. Universidade Beira Interior, 2021. Disponível em:

https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/11961/1/8451_18325.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁷³ LIBERTEM os 30 do Ártico. 1 vídeo (1:18 min). 18 nov. 2013. Publicado pelo canal Greenpeace Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tz-q2PddDFA>. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁷⁴ DANTAS, Willian. **O resgate dos beagles: trajetória, embates e polêmicas nas mídias sociais**. Dissertação (Pós-graduação em Mídia e Cotidiano) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3822/DISSERTA%C3%87%C3%83O_v-online.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 mar. 2022.

democráticas, defender direitos, tal como ocorreu na Tunísia, Islândia,⁷⁵ e, também, no Brasil, com o emblemático caso da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135, de 2010). O histórico dessa lei remonta ao ano de 2007, quando se iniciou um movimento popular para se apresentar ao Congresso Nacional brasileiro um projeto de lei cujo fito era evitar a candidatura de políticos corruptos. O projeto foi proposto e contou com mais de 1.6 milhões de assinaturas. Todavia, na fase de deliberação, surgiu oposição, que foi superada pelo uso da internet. Por meio dessa tecnologia milhões de pessoas contribuíram para elaboração de um documento formal que externava a pressão pública pela aprovação, fato ocorrido em 4 de junho de 2010.⁷⁶

Governantes, por outro lado, passaram a usar a internet para se aproximarem dos cidadãos de modo mais direto, sem intermediários, mediante a disponibilização de informações e serviços, dando origem, então, ao chamado governo eletrônico,⁷⁷ entendido, conforme definição da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como: “o uso da informação, das tecnologias de comunicação e da internet como ferramentas para alcançarmos um governo melhor”.⁷⁸

O Brasil, no ano de 2000, criou o Programa de Governo Eletrônico do Estado Brasileiro, o qual evoluiu, em 2015, para o governo digital. Esse, em 2019, lançou o portal único (gov.br), plataforma responsável por reunir em um só ambiente serviços online para o cidadão e informações sobre a atuação do governo federal.⁷⁹ O gov.br registrou 114 milhões de demandas digitais realizadas por ano desde a sua criação, tem 110 milhões de brasileiros cadastrados e mais de 70% dos serviços ofertados são digitais, por exemplo, solicitações concernentes a seguro-desemprego, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso.⁸⁰ Ressalta-se que os mais acessados são a carteira de trabalho

⁷⁵ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 36-39; 41-42; 48-49. *E-Book*.

⁷⁶ MAGRANI, Eduardo. **Política e internet: internet como ferramenta**. político-democrática em dois vetores. p. 9-10. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADtica-e-internet-internet-como-ferramenta-pol%C3%ADtico-democr%C3%A1tica-em-dois-vetores>. Acesso em: 24 mai. 2022.

⁷⁷ SEIFERT, J. **A primer on e-government**: sectors, stages, opportunities, and challenges of online governance. The Library of Congress, Congressional Research Service, 2003. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/RL31057.pdf> Acesso em: 21 fev. 2022.

⁷⁸ OECD E-GOVERNMENT TASK FORCE. The Case for E-Government: Excerpts from the OECD Report “The E-Government Imperative”. **OECD Journal On Budgeting**, Vol. 3, No. 1, 2003. p. 63. (The use of information and communication technologies, and particularly the Internet, as a tool to achieve better government.) Tradução nossa. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/the-case-for-e-government_budget-v3-art5-en#page4. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁷⁹ GOVERNO DO BRASIL. **Do Eletrônico ao Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁸⁰ GOV. **Serviços Digitais**. 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/lista-servicos-digitais>. Acesso em: 26 mai. 2022.

digital e a carteira digital de trânsito.⁸¹ Nas palavras do secretário de Modernização da Administração, “num futuro próximo, o estado será um ente quase que totalmente digital, prestando serviços e se relacionando com os cidadãos através do gov.br”⁸².

Serviços públicos digitais, além de serem ofertados pelo Governo Federal, também o são pelos governos estaduais e municipais. Dezessete unidades federativas integram a plataforma Gov.br, com destaque para o Rio Grande do Sul, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Paraná, por serem os estados que mais oferecem serviços digitais.⁸³

Quanto aos municípios, vários deles, a exemplo de Araguaína (TO), Santo Inácio (PR) e Montenegro (RS) aderiram ao Cidades Gov.br.⁸⁴ Dentre os serviços digitais possíveis, estaduais e municipais, listam-se os seguintes: assinaturas eletrônicas, pagamento de IPVA, boletim de ocorrência de violência doméstica ou contra a mulher, consulta de medicamentos, requisição e emissão de diplomas do ensino médio e transferência de alunos entre escolas da rede estadual, além de informações e notícias relevantes.

As ponderações em torno da internet e da política revelam como aquela transformou essa última, pois, ao alterar a comunicação, aproximou indivíduos e governos de modo mais direto. Os indivíduos, sozinhos ou em grupo, usam a tecnologia para ampliar a sua participação na política, acompanhá-la e fiscalizá-la, exercer pressão e fazer exigências. Afinal, a internet é espaço público e social no qual a sociedade não é mais representada por aqueles designados para tanto, pelo contrário, ela pode se autorepresentar.⁸⁵ Os governos, em contrapartida, usam essa tecnologia para noticiar seus feitos, buscar apoio, disponibilizar informações e prestações de serviços.

⁸¹ SERPRO. **Gov.br**: 2 anos e mais de 110 milhões de brasileiros cadastrados. Notícias, 17 ago. 2021. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/gov-br-2-anos-e-mais-de-110-milhoes-de-brasileiros-cadastrados>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁸² OLIVEIRA, Pedro Ivo de. Mais de 70% dos serviços públicos brasileiros já são digitais. **Agência Brasil**, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-07/mais-de-70-dos-servicos-publicos-brasileiros-ja-sao-digitais>. Acesso em: 26 mai. 2022.

⁸³ ALBUQUERQUE, Beatriz. **Ranking avalia ofertas de serviços públicos digitais em estados**. Brasília: Rádio Nacional, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/pesquisa-e-inovacao/audio/2022-06/ranking-avalia-ofertas-de-servicos-publicos-digitais-em-estados#:~:text=Rio%20Grande%20do%20Sul%2C%20Goi%3%A1s,a%20efici%3%AAncia%20da%20m%3%A1quina%20p%3%BAblica>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁸⁴ GOV. **Municípios começam a usar o Cidades GOV.BR para oferecer serviços públicos digitais**. 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/municipios-comecam-a-usar-o-cidades-gov-br-para-oferecer-servicos-publicos-digitais>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁸⁵ CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. trad. Nina Vincent e Tiago Coutinho, rev. técnica Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 30, 48-50.

No tocante à cultura, o ciberespaço e a cibercultura emergem. Aquele como espaço criado pela internet, onde a cibercultura, compreendida como sinônimo da cultura digital,⁸⁶ exprime-se com dinâmica sociocultural própria, distinta da interação tradicional. A cibercultura reescreve as relações sociais e dá origem a novas formas de sociabilidade.⁸⁷ É a construção de laço social fundado no compartilhamento do saber, em aprendizagem cooperativa e processos abertos de colaboração.⁸⁸ Nesse contexto, surgem as comunidades virtuais, tipos de redes sociais⁸⁹ que se caracterizam pela agregação, em ambiente digital modelado por uma interface virtual própria,⁹⁰ de pessoas e instituições com valores e/ou interesses comuns, desencadeando reconhecimento, pertencimento, interação, troca discursiva e variadas relações jurídicas.

Vale expor que, por meio das redes sociais,⁹¹ é possível se entreter, estabelecer amizades, namoros, trocar conhecimentos profissionais, publicações, vídeos, fotos, dentre outras atividades. E mais: essas redes remodelam a fala, a escrita, os encontros, até mesmo a maneira de amar e saber-se amado ou, talvez, imaginá-lo.⁹² Em 2021, a soma de usuários das redes sociais em todo o globo era de 4,2 bilhões,⁹³ já no Brasil, o quantitativo alcançou o patamar de 150 milhões.⁹⁴

O espaço digital criado pela internet é visto como suporte para o acesso e consumo de bens e serviços culturais, por exemplo, obras de artes plásticas, músicas, fotografias, livros, bibliotecas digitais. Além disso, é território de produção cultural específica,⁹⁵ como a criação e elaboração de conteúdos on-line, o que fomenta o direito à cultura. Inclusive, é a tecnologia em

⁸⁶ SAVAZONI, Rodrigo (org.). **Cultura digital.br**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009. p. 67. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2018/01/cultura-digital-br.pdf>. Acesso em: 9 junho 2022.

⁸⁷ AMARAL, Inês. **Redes sociais na internet: Sociabilidades emergentes**. Covilhã, 2016. p. 15, 17, 18 e 47. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/45388>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁸⁸ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. trad. Carlos Irineu da Costa. 3ª. ed. 1ª. reimp. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 98-99.

⁹⁰ ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20, n. 49, v. 1, 2017/2018. p. 19 a 42. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁹¹ São exemplos de redes sociais: WhatsApp, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest. A rede social líder é o Facebook com 2 bilhões e 910 milhões de usuários, seguido pelo YouTube, com 2 bilhões de usuários. Fonte: VINCOS. **Social Media Statistics**. Disponível em: <https://vincos.it/social-media-statistics/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁹² CANCLINI, N. G. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 54. Disponível em: https://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/itau_pdf/000726.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁹³ KEMP, Simon. Digital 2021: The latest insights into the 'state of digital'. **We are social**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁹⁴ DATAREPORTAL. **Digital 2021: Brazil**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁹⁵ SAVAZONI, Rodrigo (org.). **Cultura digital.br**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2009. p. 19. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2018/01/cultura-digital-br.pdf>. Acesso em: 9 junho 2022.

voga que facilita a proximidade e a familiaridade com as culturas vizinhas e distantes. Também permite que milhões de pessoas sejam leitoras e expectadoras onde o papel não chega, conheçam livros e espetáculos onde inexitem livrarias, salas de concerto ou cinemas.⁹⁶

A cultura na e pela internet é associada ao compartilhamento e criação coletiva, constitui processos vivos de articulação, políticos e sociais com repercussões sobre o modo de vida.⁹⁷ Em suma e de acordo com a Unesco, para parte da população, uma quantidade consistente da participação cultural ocorre na própria internet, não só por meio dela.⁹⁸ Inclusive, pesquisa realizada no Brasil, em 2017, ilustra o asseverado. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) elabora pesquisas sobre a adoção das TICs no país e, naquele ano (2017), foi constatada a ampliação do acesso a dois bens culturais, em específico, a saber, música e audiovisual, eis que esses foram ouvidos e assistidos, via online, por 85 milhões de brasileiros.⁹⁹

Com base nas asserções delineadas, infere-se a instrumentalidade da internet para a prática e concretização do direito à cultura, assim previsto, respectivamente, no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e no artigo 215 da Constituição da República do Brasil: “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”¹⁰⁰; “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”¹⁰¹

Quanto às atividades econômicas, reporta-se o surgimento de novos modelos de negócio, tal como o comércio eletrônico (*e-commerce*), que oportuniza o ato de compra e venda em tempo real, sem a necessidade de espaço físico ou que o consumidor saia de casa.

⁹⁶ CANCLINI, N. G. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 52, 54. Disponível em: https://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/itau_pdf/000726.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁹⁷ SAVAZONI, op. cit., 2009. p. 35.

⁹⁸ UNESCO. Institute for Statistics (Unesco-UIS). **Measuring Cultural Participation. Framework for cultural statistics Handbook n° 2**. 2009. Disponível em: <http://uis.unesco.org/sites/default/files/documents/measuring-cultural-participation-2009-unesco-framework-for-cultural-statistics-handbook-2-2012-en.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁹⁹ LIMA, Luciana Piazzon Barbosa; OYADOMARI, Winston. Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios. **Internetlab**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/internet-e-participacao-cultural-o-cenario-brasileiro-segundo-a-pesquisa-tic-domicilios/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

¹⁰⁰ OAS. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2022.

Contudo, o que interessa enfatizar, em especial, quanto à relação atividade econômica e comércio eletrônico, é a transformação que ela causa no mercado de trabalho. Antes de avançar nesta discussão, urge explicar que o trabalho — conforme a tipologia de Marshal, já comentada — conecta-se ao elemento social da cidadania e à dimensão dos direitos sociais¹⁰². O trabalho é, de acordo com elucidação do professor e pesquisador Josué Pereira (Unicamp/CNPQ), fundamental para a formação do indivíduo na esfera privada e pública, assim como para sua atuação na arena social e política¹⁰³.

O *e-commerce* — como novo modo de ofertar e adquirir bens e serviços, via internet — abarcou 1,66 bilhões de compradores em todo o mundo, número que subiu para mais de 2,14 bilhões de pessoas, em 2020.¹⁰⁴ Nesse mesmo ano, no Brasil, em torno de 43 milhões de pessoas compraram online, ao menos uma vez.¹⁰⁵ Esse crescimento afeta o mercado de trabalho porque tanto suprime quanto cria empregos, os quais podem ser qualificados ou precários. Especificamente quanto à geração, registra-se que, no Brasil, entre 2019 e 2020, foram quase 90 mil postos de trabalho, e, em maio de 2021, 5 mil empregos só no estado de São Paulo.¹⁰⁶

Por último, frisa-se que o comércio eletrônico é tido como inclusivo por fomentar a participação, na economia digital, de pequenas empresas, abrindo novas oportunidades para grupos tradicionalmente excluídos.¹⁰⁷

Outro caso prático que chama a atenção é o desenvolvimento econômico e social a ser fomentado pela internet das coisas (Internet of Things - IOT), tecnologia que amplia ainda mais o universo digital da comunicação, porque abrange não apenas a conexão entre as pessoas,

¹⁰² SILVA, Josué Pereira da. Repensando a relação entre trabalho e cidadania social. **São Paulo perspect** ; n. 9, v. 4, p. 6-12, out.-dez. 1995. p. 9. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/pt/lil-413083>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ COPPOLA, Daniela. Digital buyers worldwide 2021. **Statista**, Oct. 13, 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/251666/number-of-digital-buyers-worldwide>. Acesso em: 14 jan. 2022.

¹⁰⁵ MATA, Kesley Brenner da Costa. **E-commerce**: análise de dados sobre o comércio eletrônico no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Engenharia de Computação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1761/1/E-commerce%20-%20An%20c3%a1lise%20de%20Dados%20sobre%20o%20Com%20c3%a9rcio%20Eletr%20c3%b4nico%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022

¹⁰⁶ Comércio eletrônico abre 90 mil postos de trabalho, mas ocupações tradicionais devem diminuir.

¹⁰⁷ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; PAINEL DE ALTO NÍVEL SOBRE COOPERAÇÃO DIGITAL DO SECRETÁRIO-GERAL DA ONU. **A Era da interdependência digital**: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital do Secretário-Geral da ONU. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. *E-book*. p. 46. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20200901150023/CadernoCGIbr_A_era_da_interdependencia_digital.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

como também entre pessoas e máquinas/coisas e entre as próprias máquinas/coisas¹⁰⁸. A IOT é vista com o potencial de melhorar a maneira como as pessoas vivem, aprendem, trabalham e se divertem.¹⁰⁹ Há estimativas de que sua repercussão em diversos setores econômicos possa atingir, em 2025, o montante de US\$ 11,1 trilhões, o que equivale a 11% da economia mundial,¹¹⁰ já para o Brasil o prognóstico é de 50 a 200 bilhões de dólares.¹¹¹

1.4 A internet e a transformação digital de serviços essenciais representativos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Para além do abalo sobre a comunicação e demais práticas sociais, com ressonância, respectivamente, sobre o direito à informação e os direitos de cidadania, outra nuance a ser salientada, no tocante à internet, é a interligação de alguns serviços. Esses passaram a ser ofertados por seu intermédio, com a obtenção e implementação de direitos classificados como humanos e fundamentais. Dentre tais direitos, acentuam-se a saúde e a educação, que são direitos humanos em razão da sua imprescindibilidade para uma vida humana centrada na liberdade, igualdade e dignidade;¹¹² e fundamentais porque se aplicam à pessoa humana, sendo reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado¹¹³, a exemplo do próprio Brasil.¹¹⁴

¹⁰⁸ PATEL *et al.* Internet of Things-IOT: Definition, Characteristics, Architecture, Enabling Technologies, Application & Future Challenges. **International Journal of Engineering Science and Computing**, vol. 6, issue nº 5, may 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

¹⁰⁹ EVANS, Dave. A Internet das Coisas – Como a próxima evolução da internet está mudando tudo. **Cisco IBSG**, 2011. Disponível em: <https://www.cisco.com/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

¹¹⁰ MANYIKA, James *et al.* Unlocking the Potential of the Internet of Things. **Mckinsey Global Institute**, June 1, 2015. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Technology%20Media%20and%20Telecommunications/High%20Tech/Our%20Insights/The%20Internet%20of%20Things%20The%20value%20of%20digitizing%20the%20physical%20world/Unlocking_the_potential_of_the_Internet_of_Things_Executive_summary.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹¹¹ BNDS. **Produto 8**: Relatório do Plano de Ação Iniciativas e Projetos Mobilizadores. [s. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/269bc780-8cdb-4b9b-a297-53955103d4c5/relatorio-final-plano-de-acao-produto-8-alterado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m0jDUok>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹¹² RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4.ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

¹¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

¹¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022)

Notadamente quanto ao direito à saúde, registra-se sua primeira previsão internacional na Constituição de 1946, da Organização Mundial da Saúde (OMS).¹¹⁵ Depois, foi mencionado no art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e, em 1966, teve sua natureza de direito humano reconhecida no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).¹¹⁶ Há outros tratados sobre direitos humanos que também aludem ao direito à saúde ou fazem referência aos seus elementos, assim como existe o comprometimento dos Estados, consolidado em declarações internacionais e legislação nacional, quanto à proteção desse direito¹¹⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito sob exame se enquadra como direito fundamental social, tendo previsão constitucional expressa.¹¹⁸ Contudo, externa também, numa óptica mais moderna, múltiplas perspectivas, conforme a seguinte lição doutrinária:

Direito da saúde individual – bem jurídico é a saúde individual, marco da relação médico/paciente (primeira geração).

Direito da saúde social – bem jurídico social, marco das prestações assistenciais, sanitárias e farmacológicas por parte do Estado, de natureza prestacional (segunda geração).

Direito da saúde solidário – bem jurídico coletivo, marco das políticas nacionais da saúde pública de curto e médio prazo, que impõe ao Estado a instrumentalização de políticas e ações concretas (terceira geração).

Direito da saúde das pessoas futuras – bem jurídico coletivo, marco das políticas de médio e longo prazo, que impõe ao Estado políticas e ações concretas (quarta geração).¹¹⁹

Os serviços tecnológicos consubstanciados em aplicativos de saúde móvel, registros eletrônicos de saúde, registros eletrônicos médicos, telemedicina, telesaúde e demais serviços digitais dão origem à convergência entre internet e saúde. Por esse prisma, expõe-se que a Organização Mundial de Saúde e a União Internacional das Telecomunicações lançaram, em 2012, o Pacote de Ferramentas da Estratégia Nacional de e-Saúde (National eHealth Strategy

¹¹⁵ CONSTITUTION of the World Health Organization. New York, 22 July 1946. https://treaties.un.org/doc/Treaties/1948/04/19480407%2010-51%20PM/Ch_IX_01p.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹¹⁶ DALLI, María. The human right to health: a retrospective analysis after 70 years of international recognition. **The Age of Human Rights Journal**, 11 (December 2018) pp. 24-42. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/4524/3704>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹¹⁷ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The Right to Health**. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹¹⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2022)

¹¹⁹ MÜLLER, Águeda. **La salud, um derecho humano**. El derecho de la salud e los derechos humanos. 2014.

Toolkit) para incentivar os países a desenvolverem estratégias nacionais de saúde digital, isto é, usarem as tecnologias da informação e da comunicação (TICs), das quais a internet é integrante, para apoiar a prestação de serviços de saúde e a gestão dos sistemas de saúde.¹²⁰

Mais adiante, em 2019, a Organização Mundial de Saúde iniciou a elaboração da sua Estratégia Global de Saúde Digital,¹²¹ e o Brasil, acompanhando essas diretrizes, desenvolveu o Programa Conecte SUS, principal iniciativa da Estratégia de Saúde Digital. Trata-se de um aplicativo digital do Ministério da Saúde que registra toda a trajetória de quem busca atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro¹²², “um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial até o transplante de órgãos”.¹²³

Quanto à educação, ela é o alicerce para a vida social e para a cidadania¹²⁴ sendo que o seu reconhecimento como direito humano também é feito pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 26)¹²⁵ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 13).¹²⁶ No que atine à normativa brasileira, o direito à educação é

¹²⁰ WHO. **National eHealth Strategy Toolkit**. Disponível em: <https://www.who.int/ehealth/publications/overview.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹²¹ GOVERNO DO BRASIL. **O que é a Saúde Digital?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-digital>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹²² GOVERNO DO BRASIL. **Você conhece o Conecte SUS?** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/04/voce-conhece-o-conecte-sus>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹²³ GOVERNO DO BRASIL. **Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona**. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus-estrutura-principios-e-como-funciona>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹²⁴ LIBERATI, W.D. Conteúdo material do direito à educação escolar. *In*: LIBERATI, W.D. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 13.

¹²⁵ Artigo 26: “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos.” (ONU, 1948). Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 26 mai. 2002.

¹²⁶ Artigo 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

direito fundamental social¹²⁷, contemplado expressamente em todas as constituições anteriores,¹²⁸ bem como na atual¹²⁹ e em outras leis (Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.º 10.172/2001 - Plano Nacional de Educação – atual Lei 13.005/2014). Conquanto classificado como um direito social, o direito à educação também ostenta caráter jurídico econômico e cultural, eis que oportuniza a independência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo, assim como conduz à construção de uma cultura universal de direitos humanos.¹³⁰

A interação entre internet e direito à educação recai sobre a educação online, método de ensino e aprendizagem que efetiva o direito em voga e é visto como algo democrático, pois supera barreiras geográficas e temporais, permitindo instrução a uma grande quantidade de indivíduos simultaneamente.¹³¹ Vale pontuar que a expressão “educação online” é termo genérico que comporta modalidades como o ensino a distância e o ensino remoto.¹³² Todavia, o importante a ser frisado nesse tipo de educação é a disponibilização, por meio da internet, de ambientes digitais de aprendizagem que, mediados por outras tecnologias de informação (TICs), agregam múltiplas mídias, linguagens e recursos, tornando o aprendizado mais dinâmico e interativo.¹³³

Globalmente, os EUA são líder na prestação de ensino a distância e ao menos um curso online é oferecido por alguma de suas mais prestigiadas universidades.¹³⁴ Quanto ao Brasil,

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 332.

¹²⁸ Constituição Imperial de 1824, artigo 179, inciso XXXII; Constituição de 1891, artigos 35 e 72, § 6º; Constituição de 1934, no seu Título V, Capítulo II, artigos 149, “caput”, e 150, alíneas; Constituição de 1946, em seu Título VI, Capítulo II, artigo 166; Constituição de 1967, artigo 168, “caput”, e § 3º, II, do Título IV; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no artigo 176, “caput”, e seu § 3º, do Título IV.

¹²⁹ Constituição Federal de 1988, Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 6º e Seção I, do Título VIII, artigos 205 ao 214. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2022).

¹³⁰ CLAUDE, Pierre Richard. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. Tr. Anna Maria Quirino. **SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos**, número 2, 2005. p. 37. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista_sur_02.pdf. Acesso em 26 mai. 2022.

¹³¹ ALVES, Lucineia. Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. **Associação Brasileira de Educação a Distância**, v. 10, 2011. Disponível em: <http://seer.abed.net.br/index.php/RBAAD/article/view/235>. Acesso em: 11 mar. 2022

¹³² FAZ EDUCAÇÃO & TECNOLOGIA. **Entenda as diferenças**: Educação remota, online e EAD. 1º jun. 2020. Disponível em: <https://www.fazeduacao.com.br/diferencas-educacao-remota-online-e-ead>. Acesso em 26: mai. 2022.

¹³³ ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de. Educação a distância na internet: abordagens e contribuições dos ambientes digitais de aprendizagem, **Educação e Pesquisa**, v. 29, p. 327–340, 2003.

¹³⁴ ICEF MONITOR. **8 countries leading the way in online education**. 28 Jun. 2012. Disponível em: <https://monitor.icef.com/2012/06/8-countries-leading-the-way-in-online-education/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

essa modalidade de ensino representou, em 2019, 63,2% (10.395.600) das vagas ofertadas entre as 16.425.302 vagas disponíveis para o nível de ensino superior, no total.¹³⁵ Mormente a referência aos dois países, um ensaio¹³⁶, lançado no final do ano de 2018, apregoava que a educação online viraria algo comum em 2025, entretanto, a pandemia assolou o planeta em 2020 e acelerou esse processo, consoante será explicado ulteriormente.

Todo o panorama exposto evidencia como a internet foi se tornando onipresente, móvel,¹³⁷ internalizada e esteio para os direitos humanos e fundamentais, a ponto de solidificar a concepção trazida por Castells, em 2003, de que ela é o tecido de nossas vidas.¹³⁸

¹³⁵ GOVERNO DO BRASIL. Ensino a distância se confirma como tendência. **Assessoria de Comunicação Social do Inep**, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-se-confirma-como-tendencia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹³⁶ PALVIA, Shailendra *et al.* Online Education: Worldwide Status, Challenges, Trends, and Implications. **Journal of global information technology management**, vol. 21, no. 4, p. 233–241, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Online_Education_Worldwide_Status_Challenges_Trend.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

¹³⁷ HUTT, Rosamond. What are the 10 biggest global challenges? **World Economic Forum**, 21 Jan. 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/what-are-the-10-biggest-global-challenges/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹³⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 5.

CAPÍTULO 2 - O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA RELEVÂNCIA DA INTERNET E A AUSÊNCIA E DESIGUALDADE DE ACESSO NA PANDEMIA

O grau de relevância da internet para a realização dos direitos humanos foi reconhecido, formal e categoricamente, em nível global, no ano 2011, em um informe especial apresentado à Assembleia das Nações Unidas. Naquela ocasião, a internet foi apresentada como um catalisador para o exercício do direito à liberdade de opinião e expressão, por conseguinte, uma facilitadora para a realização de outros direitos humanos¹³⁹. Tempos mais tarde, em 2013, a então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), nível regional, Catalina Botero Marino, descreveu a internet como plataforma para o gozo não apenas do direito à informação, mas também dos direitos políticos, do direito à cultura, à educação, à saúde, de reunião e associação.¹⁴⁰

Algum tempo depois, em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU subscreveu uma resolução por meio da qual expressou a consideração em manter o empenho na promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet. Ali, ainda se sustentou a ideia de que os direitos que todos possuem offline (fora da internet) também devem ser resguardados online, bem como os Estados foram exortados a favorecerem e incentivarem o desenvolvimento da tecnologia sob exame.¹⁴¹

As manifestações exaradas pela ONU desencadearam manchetes por todo o globo, com assertivas de que o acesso à internet passou a ser reconhecido como um direito humano, embora a própria organização não tenha feito isso de modo taxativo. De qualquer sorte, surgiram vários artigos que defendiam e expandiam esse posicionamento, a partir da justificativa de que a internet é mais do que uma tecnologia que oportuniza a realização de direitos, antes, é em si um direito humano básico.

¹³⁹ UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 16 May 2011. p.7. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

¹⁴⁰ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS; COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Libertad de expresión e internet**. [S. l.: s. n.], 2013. p. 17-18. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

¹⁴¹ UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Oral Revisions of 30 June**. 27 June 2016. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf. Acesso em 11 jun. 2022.

No entanto, o acesso à internet é ou não um direito humano ou fundamental? Quais são os argumentos de quem é a favor e de quem rechaça esse acesso como direito humano ou fundamental? Que status esse acesso possui no Brasil e o que a pandemia revela sobre ele?

2.1 Aceitação e objeção do acesso à internet como Direito Humano ou Direito Fundamental

Alerta-se que esta abordagem não pretende esmiuçar detalhadamente as justificativas de quem se coloca a favor ou contra o acesso à internet como direito humano ou fundamental. O que se objetiva é uma contextualização geral do debate acerca desses posicionamentos.

Acolher o acesso à internet como um direito pode parecer estranho para certas áreas do conhecimento, mas não para o Direito nem para 4 entre 5 adultos do mundo. Pesquisa realizada em 2010 pela BBC (British Broadcasting Corporation), uma emissora britânica de serviço público, averiguou que 87% dos mais de 27 mil entrevistados espalhados por 26 países, que faziam uso da internet, enxergavam o acesso a ela como um direito essencial. Os brasileiros se destacaram, posto que 91% dos participantes anuíram com esse ponto de vista.¹⁴²

Para aqueles que concebem a internet como um direito humano ou fundamental, a defesa dessa ideia não é inédita, porquanto decorre de previsões contidas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Naquele primeiro, o seu artigo 15 assegura o direito de participação na vida cultural e ao desfrute dos benefícios do progresso científico e suas aplicações, sendo que o acesso à internet é o que propicia isso.¹⁴³

Quanto ao PIDCP, o seu artigo 19, item 2, prescreve o direito à liberdade de expressão, no qual se insere a liberdade de procurar, receber e expandir informações, inclusive por qualquer meio à escolha do indivíduo. Esse meio qualquer, segundo o histórico legislativo do artigo, engloba toda tecnologia que enseje uma busca proativa das informações, tal como ocorre com a internet.¹⁴⁴

¹⁴² BBC. **Para 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa**. 7 mar. 2010. Acesso em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml. Acesso em: 19 jun. 2022.

¹⁴³ TENENBAUM, Jason M. Is There a Protected Right to Access the Internet? **I-CONnect**, June 6, 2014. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2014/06/is-there-a-protected-right-to-access-the-internet/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

¹⁴⁴ Idem.

Merten Reglitz, professor sênior no Departamento de Filosofia da Universidade de Birmingham, Reino Unido, é um dos defensores da internet como direito humano, por considerar que ela satisfaz as condições para ser aceita como tal. No artigo intitulado *The Human Right to Free Internet Access* (O Direito Humano ao Acesso Gratuito à Internet),¹⁴⁵ esse professor perscruta argumentos que justificam o acesso à internet como um direito humano “per si”.

Dentre os arrazoados feitos por Reglitz está o de que o acesso à internet é um direito humano por ser uma ferramenta única, poderosa na salvaguarda dos direitos humanos à vida, à liberdade, à integridade corporal, embora também possa ser manejada para a violação desses e outros direitos. Entretanto, a questão chave é que a internet abriu novas formas de se relatar crimes cometidos, por exemplo, por governos, como ocorreu nas revoluções da Primavera Árabe. Essa tecnologia tem permitido propalar o excesso de força policial, assim como motivado pleitos públicos sobre racismo e as liberdades das minorias.

Uma exemplificação tangível do uso da internet para a tutela dos direitos humanos é a comunidade global, plural e virtual, nominada Witness, que criou uma plataforma online para tornar visíveis os crimes contra a humanidade, expondo, por exemplo, a violência sectária, o tráfico sexual, os despejos forçados. O trabalho dessa comunidade consiste em ensinar, treinar e apoiar pessoas no uso de vídeos, para fins de documentação, monitoração e relato de abusos perpetrados.¹⁴⁶

No Brasil, um dos paladinos do acesso à internet como direito é o professor Ivar Hartmann, que classifica referido direito como fundamental. Resumidamente, Hartmann pondera que o art. 5º da Constituição perfaz um rol aberto e exemplificativo, o que autoriza, a partir de interpretação normativa e evolução social, a recepção de novos direitos como fundamentais. Além disso, é possível reconhecer a existência de direitos que, embora não estejam previstos na Constituição, sejam materialmente fundamentais por equivalerem a determinado direito formalmente fundamental ou decorrerem dos princípios fundamentais, hipótese do acesso à internet.¹⁴⁷

¹⁴⁵ REGLITZ, Merten. The Human Right to Free Internet Access. **Journal of Applied Philosophy**, Vol. 37, nº 2, May, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/japp.12395>. Acesso em: 11 jun. 2022.

¹⁴⁶ A WITNESS é uma organização internacional sem fins lucrativos que capacita e ajuda pessoas a usarem o vídeo na luta por direitos humanos. Disponível em: <https://portugues.witness.org/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹⁴⁷ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. [S. l.], 5 jun. 2007. p. 3, 16, 17 e 23. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-%C3%A0-internet-como-direito->

Em objeção à aceitação do acesso à internet como direito humano, surgem os argumentos de que a internet é apenas uma tecnologia que facilita os direitos, todavia, não é um direito em si.¹⁴⁸ Alega-se, também, que a internet é valiosa como meio para um fim, porém, não como um fim em si mesma; que ao ser categorizada como um direito humano inflaciona o rol dos direitos humanos e desvaloriza os existentes.¹⁴⁹ Por último: “como o reconhecimento de qualquer direito requer codificação, qualquer codificação traria dificuldades para definir seu alcance, para escolher a geração adequada de um direito, bem como o instrumento legal correto para regulação”, logo, o acesso à internet como direito correria o risco de obsolescência.¹⁵⁰

No plano nacional, a objeção também subsiste e está sumariada em um ensaio do Professor e Procurador Carlos Ogawa, intitulado *O Acesso à Internet é um Direito Fundamental?* Extrai-se desse ensaio, em curta explicação, que o acesso à internet é refutado como direito fundamental porque não é um valor essencial da natureza e existência humana. Configura-se somente como um recurso amoral, sem valor, uma ferramenta tecnológica, que pode se tornar defasada e vir a ser substituída, ao passo que é inconcebível a superação de valores essenciais ao ser humano (vida, saúde, liberdade e outros).¹⁵¹

Alguns Estados já chancelaram o acesso à internet como direito, o que indica a compreensão e o reconhecimento da sua relevância e imprescindibilidade, independentemente dele ser qualificado como um direito humano ou fundamental. A Estônia, por exemplo, é sempre referenciada como um dos primeiros países a legislar sobre a internet como um direito humano básico.¹⁵²

O Estado indiano de Kerala também é citado e cabe explicitar que, de acordo com a Constituição da Índia, artigo 21 e 21A, o direito de acesso à internet é parte integrante do direito à educação e do direito à privacidade.¹⁵³ Aponta-se ainda o México, que consagrou,

fundamental-0. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁴⁸ CERF, Vinton G. Internet Access Is Not a Human Right. **The New York Times**, Jan. 4, 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁴⁹ DE HERT, P., KLOZA, D., 'Internet (access) as a new fundamental right. Inflating the current rights framework?', **European Journal of Law and Technology**, Vol. 3. No. 3, 2012. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/123/268>. Acesso em: 19 de set. 2022.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ COLONTONIO, Carlos Ogawa. O acesso à Internet é um Direito Fundamental? **Revista do Curso de Direito**, v. 4, n. 1, p. 14, 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/906>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁵² ITU. Hits, misses, and lessons learned: How Estonia delivers public services in the age of AI. **News**, 18 Nov 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2020/11/hits-misses-and-lessons-learned-how-estonia-delivers-public-services-in-the-age-of-ai/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹⁵³ UTKARSHSHARA. **Right to Internet and Fundamental Rights**. Legal Service India E-Journal. Disponível

constitucionalmente (Constituição mexicana, art. 6º), o acesso à internet como um direito,¹⁵⁴ e, por fim, faz-se alusão à Grécia, França, Finlândia, Costa Rica, Espanha e Canadá.¹⁵⁵

Apresentada a divergência entre a aceitação e a objeção do acesso à internet como direito humano ou fundamental e o posicionamento de alguns países, cumpre deslindar como esse acesso é assimilado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 O acesso à internet no Brasil como Direito Infraconstitucional e serviço de valor adicionado

No Brasil, ocorreram quatro propostas legislativas de emenda à Constituição (PEC) com o desiderato de reconhecer o acesso à internet como um direito e inserí-lo no catálogo de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988. A primeira proposta foi a PEC nº 6/2011, que objetivava introduzir o direito ao acesso à internet no rol de direitos sociais, mas acabou por ser arquivada em 2018.¹⁵⁶ A segunda PEC (nº 185/2015), até hoje em trâmite,¹⁵⁷ propõe o acréscimo de mais um inciso no artigo 5º da CF/88, para garantir a todos o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão.¹⁵⁸

Duas últimas PECs foram propostas em 2020 e ainda estão em processamento. A PEC nº8/2020¹⁵⁹ também se destina a alterar o artigo 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso

em: <https://www.legalserviceindia.com/legal/article-2967-right-to-internet-and-fundamental-rights.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹⁵⁴ Artículo 6º El Estado garantizará el derecho de acceso a las tecnologías de la información y comunicación, así como a los servicios de radiodifusión y telecomunicaciones, incluido el de banda ancha e internet. Para tales efectos, el Estado establecerá condiciones de competencia efectiva en la prestación de dichos servicios. (Adicionado mediante decreto publicado el 11 de junio de 2013). MÉXICO. **Ley reglamentaria del artículo 6o., párrafo primero, de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia del derecho de réplica**. 4 de noviembre de 2015. Disponível em: <https://www.te.gob.mx/legislacion/media/files/6467e1bb07abc5b.html#a6>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁵⁵ UTKARSHSHARA, op. cit., 2022.

¹⁵⁶ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2011**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁵⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 185/2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁵⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda à constituição n.º 185, de 2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC9BE4B8F4DBEF08A5469B209A3ED788.proposicoesWebExterno1?codteor=1431007&filename=A+vulso+-PEC+185/2015. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁵⁹ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 14 jun. 2022.

à internet entre os direitos fundamentais, ao passo que a PEC nº 35/2020 tem por finalidade tornar o acesso à internet um direito social e estabelecer para o Estado o dever de assegurá-lo a todos os residentes no território nacional.¹⁶⁰

O não acolhimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do acesso à internet como um direito fundamental em si não retira dele a natureza de direito, tampouco deixa-no sem normatização e estímulo.

Chama-se a atenção para a Lei Ordinária nº 12.965, de 2014, nacionalmente conhecida como Marco Civil da Internet ou *Internet Bill of Rights*, no contexto internacional.¹⁶¹ Essa lei dispõe sobre o acesso em questão como um direito e classifica-no como essencial para o exercício da cidadania, além de vincular o uso da internet aos direitos humanos, consoante os seguintes artigos¹⁶²:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos; [...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

É oportuno expor que a elaboração da Lei 12.965/14 seguiu um rito peculiar, porquanto o seu processo de criação se valeu da própria internet, a partir da construção de uma plataforma colaborativa online (culturadigital.br),¹⁶³ que se tornou um espaço público de debates e consultas com a participação direta da sociedade civil e outros atores.¹⁶⁴

Percebe-se, por interpretação do Marco Civil da Internet, que o acesso a essa tecnologia é um direito infraconstitucional. Todavia, existe outro prisma a ser considerado, o qual também decorre da lei. A internet, nos termos do artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº

¹⁶⁰ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2020**. Altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848>. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁶¹ MCCAULEY, Lauren. **Brazil's 'Internet Bill of Rights' a Victory for Web Freedom**. April 23, 2014. Disponível em: <https://www.commondreams.org/news/2014/04/23/brazils-internet-bill-rights-victory-web-freedom>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

¹⁶³ MARCO Civil da Internet seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁶⁴ CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana; ANTONIALLI, Dennys. **Especial Marco Civil 5 anos: por que devemos celebrar**. 3 abr. 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/especial-marco-civil-5-anos-por-que-devemos-celebrar/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

9.472, de 16 de julho de 1997),¹⁶⁵ é um serviço de valor adicionado (SVA), que agrega aos serviços de telecomunicações novas utilidades, assim, o seu acesso é um serviço prestacional.

A caracterização do acesso à internet enquanto serviço é anterior a sua consideração como direito e tal encerra implicações significativas, a saber, que esse tipo de serviço é livre, independe de qualquer outorga estatal, bem como não se submete à regulação típica dos serviços de telecomunicações. Mais um detalhe: é um serviço sem caráter público, destituído de interesse coletivo e que não precisa ser assegurado pela União, consoante artigos 63 e 64 da LGT, porque não se enquadra como serviço de telecomunicação, mas como serviço de valor adicionado, conforme dito.¹⁶⁶

Com amparo nas explanações feitas, é possível inferir a existência de uma visão global que admite e certifica a expansão da internet, a indispensabilidade do seu acesso — nada obstante as divergências quanto a natureza desse — para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Nacionalmente, o enquadramento do acesso à internet comporta duas classificações jurídicas que coexistem, muito embora a primeira (acesso como serviço não essencial) não recepcione a dimensão e relevância da segunda (acesso como direito).

Contudo, a despeito da visão existente, uma parcela de indivíduos está à margem da internet e seus potenciais, pela ausência ou desigualdade de acesso, e algumas situações ocorridas durante a pandemia demonstram o alegado.

2.3 Pandemia: alguns casos práticos de ausência e desigualdade de acesso à internet

A situação inaugural diz respeito ao teletrabalho, isto é, o trabalho realizado no ambiente doméstico, com o uso de meios eletrônicos, computadores, *smartphones*, bem como conexão

¹⁶⁵ Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

(BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 15 jun. 2022)

¹⁶⁶ Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. (BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 15 jun. 2022)

de internet¹⁶⁷, o qual, embora já existente antes da pandemia, teve suas taxas ampliadas durante a crise sanitária.

Dados da Organização Internacional do Trabalho revelam que o número de teletrabalhadores na região da América Latina e Caribe, no segundo semestre de 2020, foi de 23 milhões.¹⁶⁸ Já a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) emitiu documento no qual destaca o aumento em 47% na Austrália, França e Reino Unido.¹⁶⁹ Essas estatísticas denotam que o teletrabalho foi uma solução para a manutenção de empregos e atividades econômicas, bem como um meio de redução dos riscos de contaminação. Todavia, muitos não puderam exercê-lo por duas causas, basicamente. A primeira foi o fato de haver serviços que não podiam (nem podem) ser realizados a distância e a segunda — mais relevante para a abordagem até aqui traçada — foi a ausência de internet. Por conseguinte, só em 2019, ano anterior à pandemia, existiam 3,7 bilhões de indivíduos sem acesso a essa tecnologia.¹⁷⁰

No cenário brasileiro, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁷¹ noticiou o quantitativo de 7,3 milhões de teletrabalhadores, em novembro de 2020, número aparentemente vultoso, mas que correspondia apenas a 9,1% dos 80,2 milhões de ocupados não afastados. Complementarmente, uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia (Ibre), da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), avaliou que a ausência da internet enquanto estrutura básica para o desempenho do teletrabalho reduzia o potencial de implementação desse na proporção de 25,5% para 17,8%.¹⁷²

Outros trabalhadores brasileiros se valeram da internet para o labor, contudo, para exercerem atividades fora de casa, a exemplo dos motoristas e entregadores por aplicativo. O óbice enfrentado por 60% e 45% deles foi, respectivamente, a circulação em áreas com conexão

¹⁶⁷ DURÃES, Bruno; BRIDI, Maria Aparecida da Cruz; DUTRA, Renata Queiroz. O teletrabalho na pandemia da covid-19: uma nova armadilha do capital? **Sociedade e Estado**, v. 36, n. 3, p. 945–966, 2021.

¹⁶⁸ OIT. OIT: Cerca de 23 milhões de pessoas fizeram teletrabalho na América Latina e no Caribe. **Notícias**, 6 jul. 2021. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_811315/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁶⁹ OECD. **Teleworking in the COVID-19 pandemic: Trends and prospects**. 21 Sept. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/teleworking-in-the-covid-19-pandemic-trends-and-prospects-72a416b6/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

¹⁷⁰ ITU. More urgent than ever: Universal connectivity to bring 3.7 billion people online. **News**, 11 Dec. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2020/12/more-urgent-than-ever-universal-connectivity-to-bring-3-7-billion-people-online/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁷¹ GÓES, Geraldo S.; MARTINS, Felipe dos S.; NASCIMENTO, José A. S. **O trabalho remoto e a pandemia: o que a PNAD Covid-19 nos mostrou**. 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2021/02/o-trabalho-remoto-e-a-pandemia-o-que-a-Pnad-Covid-19-nos-mostrou/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁷² IBRE. **Trabalho Remoto no Brasil**. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/observatorio-productividade/artigos/categorias/artigos>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ruim, bem como o término do pacote de internet do celular,¹⁷³ o que lhes privava do acesso à internet.

A educação é outro caso prático a ser discutido, pois a sua continuidade também dependeu fortemente do acesso ou não à internet. Mais uma vez, a explanação se socorrerá dos números, mas com a ressalva de que esses são postos sob uma perspectiva quantitativa, sem detalhamento qualitativo; por conseguinte, o objetivo é retratar a massividade da falta de acesso à internet.

A pandemia foi responsável pela maior interrupção em massa da história educacional,¹⁷⁴ exasperando as disparidades, os déficits globais de aprendizado já existentes. Em abril de 2020, ano inicial da pandemia, 1,6 bilhão de alunos, em 194 países, ficaram sem aula, em virtude do fechamento das escolas.¹⁷⁵ Então, aulas online passaram a ser adotadas e se constituíram solução para a continuidade do aprendizado. Porém, relatório de dezembro de 2020, produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em conjunto com a Internacional União das Telecomunicações (UIT), expôs que dois terços, isto é, 1,3 bilhão de crianças em idade escolar, no mundo, não tinham acesso à internet.¹⁷⁶ Logo, ficaram excluídas das aulas online, tendo em vista a indisponibilidade desse acesso para a participação e aproveitamento do ensino.

Quanto ao âmbito brasileiro, contrariamente ao previsto na Constituição Federal,¹⁷⁷ a educação não foi direito de todos durante a pandemia, principalmente no período em que o Ministério da Educação (MEC) franqueou a suspensão das aulas presenciais e as substituiu pelo

¹⁷³ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel Tic Covid 19**. Ensino remoto e teletrabalho. 3ª edição. p. 6. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf. p. 37. Acesso em: 9 set. 2022.

¹⁷⁴ UNICEF; ITU. **How many children and young people have internet access at home?** Dec. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/how-many-children-and-young-people-have-internet-access-home-2020>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁷⁵ OECD. **Strengthening online learning when schools are closed – OECD**. OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=136_136615-013x4bkowa&title=Strengthening-online-learning-when-schools-are-closed. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁷⁶ UNICEF. **Two thirds of the world’s school-age children have no internet access at home, new UNICEF-ITU report says**. 1 Dec. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/rosa/press-releases/two-thirds-worlds-school-age-children-have-no-internet-access-home-new-unicef-itu>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷⁷ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Fonte: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

ensino a distância, com o uso das tecnologias da informação e comunicação.¹⁷⁸ Isso porque, segundo estimativas do IPEA, 6 milhões de estudantes não dispunham de internet, salienta-se que esse quantitativo englobava justamente crianças e adolescentes na fase de escolarização obrigatória.¹⁷⁹ Mesmo entre os estudantes que declaravam possuir internet, 38% teve dificuldades para acompanhar as aulas devido à falta ou baixa qualidade do acesso.¹⁸⁰

O último caso prático se relaciona ao acesso à justiça, mecanismo imprescindível para a promoção e a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais,¹⁸¹ o qual, de acordo com os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e Direitos Econômicos, Sociais (PIDESC), não pode ser suspenso pelos Estados durante uma emergência pública.¹⁸² Contudo, tribunais por todo o mundo também tiveram que atender às medidas restritivas, ao isolamento, de modo que surge a seguinte pergunta: o que os sistemas judiciais fizeram para garantir a prestação da justiça, dos serviços jurídicos num momento tão crítico?

Documento emitido pela OCDE¹⁸³ aponta como uma das medidas adotadas a transição do modelo de justiça presencial para o virtual, com a realização de audiências online por muitos tribunais, pela primeira vez, caso da Espanha,¹⁸⁴ Armênia e Rússia.¹⁸⁵

O Poder Judiciário brasileiro também aderiu à sistemática das audiências online, por videoconferências, tendo realizado, entre o início de maio e agosto de 2020, 366.278 mil

¹⁷⁸ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁷⁹ IPEA. **Nota Técnica n. 88**. Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia. Ago. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39779>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁸⁰ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel Tic Covid 19**. Ensino remoto e teletrabalho. 3ª edição. p. 37. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf. p. 37. Acesso em: 9 set. 2022.

¹⁸¹ OEA. **Declaração conjunta sobre o acesso à justiça no contexto da pandemia de COVID-19**. 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/015.asp>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁸² ACESSO à Justiça Durante o COVID-19 Pandemia. Disponível em: <file:///C:/Users/User/OneDrive/Mestrado/Inernet%20e%20Pandemia/Access-to-Justice-During-the-COVID-19-Pandemic-Factsheet.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁸³ OECD. **Access to justice and the COVID-19 pandemic: Compendium of Country Practices**. 25 Sept. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/governance/global-roundtables-access-to-justice/access-to-justice-compendium-of-country-practices.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁸⁴ HAY DERECHO. **Se celebra en España el primer juicio a través de internet**. 20 mayo 2020. Disponível em: <https://www.hayderecho.com/portfolio-item/se-celebra-en-espana-el-primer-juicio-a-traves-de-internet/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁸⁵ COE. **Management of the judiciary - compilation of comments and comments by country**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/compilation-comments>. Acesso em: 24 mar. 2022.

audiências.¹⁸⁶ Além disso, houve a instituição do juízo 100% digital, no qual todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico, via internet. Até setembro de 2021, ele foi adotado por 6.839 serventias judiciais.¹⁸⁷

Sucedo que, tal como nos casos da adoção do teletrabalho e do ensino a distância, a internet se mostrou elemento essencial para a obtenção da tutela jurisdicional. Por conseguinte, a falta de acesso a essa tecnologia, situação que atingia, em 2019, cerca de 40 milhões de brasileiros,¹⁸⁸ ou a sua limitação se tornou também empecilho para o acesso à justiça virtualizada. Colocou, ainda, em risco princípios constitucionais¹⁸⁹ insertos entre os direitos constitucionais, tais como igualdade,¹⁹⁰ devido processo legal¹⁹¹ e ampla defesa.¹⁹²

As exemplificações suscitadas avultam a dualidade entre dois extremos: o ter ou não ter acesso à internet. Porém, entre esses extremos, há a desigualdade de acesso, que se relaciona com a qualidade e limitação marcadas pela instabilidade, sinal ruim da internet, velocidade reduzida, uso de dispositivos mais restritos para se conectar, dentre outros fatores, os quais prejudicam o pleno desempenho de atividades realizadas virtualmente.

No Brasil, a desigualdade de acesso acomete os pseudos conectados, os quais constituem duas categorias de usuários: os subconectados e os parcialmente conectados. Aqueles somam 41,8 milhões de brasileiros, os quais ficam sem conexão com a internet cerca de 10 dias mensais; já na segunda categoria são 44,8 milhões que ficam privados, porque se valem de pacotes de dados que terminam antes do fim do mês. Ambas as categorias integradas pela presença de negros e indivíduos menos escolarizados, bem como pertencentes a classes sociais

¹⁸⁶ PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁸⁷ CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁸⁸ ABRANET. IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet. **Notícias**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YkBgZefMLIU>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹⁸⁹ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. *In*: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil. 1ª edição. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=2.1.-,Conceito%20de%20acesso%20C3%A0%20Justi%C3%A7a,les%C3%A3o%20ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹⁹¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁹² LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

de renda mais baixa.¹⁹³ Adiciona-se ao quadro posto a estatística que 81% da população com 10 anos ou mais usa a internet, contudo, apenas 20% detêm um acesso de qualidade.¹⁹⁴

As situações ocorridas durante a pandemia revelaram a inexistência de acesso à internet ou a sua desigualdade, bem como renovaram e reforçaram, no mundo e no Brasil, um antigo debate sobre a necessidade da universalização.

2.4 A visão internacional e as ações sobre a universalização do acesso à internet

A Organização das Nações Unidas, por ocasião da sua 56ª assembleia geral, em 2002, já expunha, por meio de discussões entre vários países, que apesar de a internet se constituir oportunidade para o crescimento econômico e desenvolvimento social, bilhões de pessoas não podiam aproveitar essa tecnologia por sofrerem exclusão digital,¹⁹⁵ isto é, estarem desconectadas, sem nenhum tipo de acesso a essa tecnologia.

Surgiu, então, o desafio de se combater essa exclusão e o meio apresentado para tanto foi a universalização do acesso à internet, entendido como a disponibilidade da tecnologia para todos, sem qualquer distinção.¹⁹⁶

A universalização foi e voltou a ser, com o flagelo sanitário do coronavírus, alvo de inúmeros estudos, artigos, pesquisas e diálogos internacionais e nacionais. Os debates versavam (e versam) sobre aspectos como: conceitos, implicações, amplitudes, metas, critérios de aferição, mecanismos de implantação e superação, dentre outros. São esses pontos e outros que passam a ser investigados, a fim de correlacionar a universalização com o cerne desta pesquisa, qual seja, a desigualdade no acesso à internet.

As discussões e trabalhos em torno da universalidade da internet, de maneira geral, fazem alusão a três atores internacionais, a saber, UNESCO, ONU e ITU (União Internacional de Telecomunicações - agência da ONU especializada em TICs), em virtude desses terem lançado premissas sobre a temática.

¹⁹³ PWC. **O Abismo Digital no Brasil**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 13 abr. 2022

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ OHCHR. **Digital divide' still yawns as widely as ever, says secretary-general, as general assembly opens two-day session on information technologies**. 17 June 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2009/10/digital-divide-still-yawns-widely-ever-says-secretary-general-general>. Acesso em: 11 abr. 2022.

¹⁹⁶ BROADBAND COMMISSION. **What is Universal Connectivity?** Disponível em: <https://www.broadband-commission.org/universal-connectivity/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Aclara-se que a UNESCO, em 2010, formulou entendimento sobre a universalidade¹⁹⁷ e, em 2013, debateu-a com a finalidade de determinar quais aspectos imperiosos da tecnologia seriam relevantes para o ápice do seu potencial.¹⁹⁸ Dois anos depois, ou seja, em 2015, ano no qual a ONU e mais 193 países pactuaram a agenda 2030, com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, importante documento para humanidade¹⁹⁹, o conceito em questão foi endossado formalmente.²⁰⁰

A UNESCO, reconhecendo os desdobramentos da internet, a sua natureza tecnológica, acrescida de interações econômicas e sociais, assim como a sua constituição em mercado global de ideias, bens e serviços,²⁰¹ desenvolveu um conceito de universalidade que inclui a onipresença e a funcionalidade para todos,²⁰² e que tem amparo em quatro princípios.

O primeiro desses princípios preconiza que a internet se baseie em direitos, proteja e propicie direitos humanos; já os três outros, mutuamente, ordenam uma internet aberta ao conhecimento, bem como ao aparecimento de novos atores, acessível a todos e multissetorial (multi-stakeholder), isto é, fomentada por uma governança compartilhada²⁰³.

A ONU, por sua vez, aprovou, expressa e documentalmente, o conceito de universalidade encampado pela UNESCO²⁰⁴. Tratou dessa universalidade a partir da perspectiva da ampla disponibilidade e acessibilidade, tendo em vista a admissão do caráter revolucionário da internet, os seus benefícios e de ser um meio fundamental para o exercício e o gozo do direito à liberdade de opinião e expressão, direito humano que facilita outros de cunho

¹⁹⁷ IFLA. **Does the Internet Work for Everyone?** IFLA Briefing on UNESCO's New Internet Universality Indicators. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ifla.org/wp-content/uploads/2019/05/assets/hq/topics/info-society/documents/internet-universality-indicators-brief.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil: usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. 2021. p. 26. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456>. Acesso em 24: abr. 2022.

¹⁹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** ONU Portugal. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

²⁰⁰ IFLA. **Does the Internet Work for Everyone?** IFLA Briefing on UNESCO's New Internet Universality Indicators. 2019. Disponível em: <https://www.ifla.org/wp-content/uploads/2019/05/assets/hq/topics/info-society/documents/internet-universality-indicators-brief.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁰¹ SOUTER, David; SPUIY, Anri van der. **UNESCO'S Internet Universality Indicators: A Framework for Assessing Internet Development.** UNESCO, 2019. Disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/internet_universality_indicators_print.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁰² IFLA, op. cit., 2019.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ UNESCO. **As Pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas: acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão, privacidade, e ética na Internet global.** 2017. p. 3. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260742> Acesso em: 22 abril 2022.

econômico, social e cultural²⁰⁵. Também instou os países a criarem políticas públicas nacionais, tendo por desiderato essa universalidade²⁰⁶.

A UIT, em contraponto às duas organizações citadas, agrega à noção de universalidade outro elemento, a saber, o serviço, e estabelece uma distinção. Para essa agência, universalidade é acesso, disponibilidade para todos, o que ocorre, por exemplo, em locais públicos e comunitários. Ao passo que serviço também é acesso, contudo, particular, trata-se de uso privativo, que acontece via contratação e pagamento.²⁰⁷

A aliança entre universalização e serviço culmina na acepção contemporânea de que acesso universal é aquele: 1) disponível, ou seja, apto a ser ofertado em variadas áreas (urbana, rural, remota etc) e por diversos meios (pessoais, comunitários ou públicos); 2) acessível: todos, sem qualquer distinção, podem se valer do serviço; 3) adquirível: tanto o acesso quanto o serviço podem ser comprados ou obtidos por um preço factível²⁰⁸.

Assinala-se que a noção de serviço universal já existia no ramo das comunicações e impunha a obrigatoriedade de as operadoras telefônicas expandirem a cobertura para regiões afastadas e não atendidas.²⁰⁹ Portanto, é válida para o contexto da internet, em razão dessa ter origem na fusão entre informática e telecomunicações,²¹⁰ tendo se transformado na base de todos os serviços de telecomunicações existentes.²¹¹

Tão importante quanto a universalidade da internet é a universalização do meio pelo qual ela é ofertada.²¹² Esse é retratado pela banda larga, expressão ampla, muitas vezes tomada

²⁰⁵ UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 16 May 2011. p. 6-7. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 22 abril 2022.

²⁰⁶ NACIONES UNIDAS. **Asamblea General**. 27 de junio de 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_32_L20.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁰⁷ BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, Lara. **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth Anniversary Edition**. 2011. p. 153-154. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/13278>. Acesso em: 25 abr. 2022.

²⁰⁸ SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos adenauer XVI**, nº 3, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 3 mai. 2022.

²⁰⁹ PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1. ed. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 42. Disponível em: <https://www.intervezes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf> Acesso em: 25 abr. 2022.

²¹⁰ ALVES, Ludmila Girardi. **Redes de comunicação e território: a formação e a organização socioespacial da internet no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-18122013-144628/pt-br.php> Acesso em: 25 abr. 2022..

²¹¹ PEREIRA; BIONDI, op; cit., p. 11.

²¹² PIRANI, Mateus Catalani. **A universalização da internet e os direitos humanos**. 2017. 157 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2017. p.

como sinônimo de internet, mas que, em verdade, é uma conexão, indicativa de tecnologia fixa (por exemplo, cabo, fibra óptica etc.) ou móvel, sem fio (exemplo: wi-fi, satélite, 3G/terceira geração e 4G/quarta geração etc.)²¹³ A banda larga, não obstante suas especificidades, ganhou preferência devido à capacidade de transporte de dados, velocidade²¹⁴ e conexões permanentes, fatores que proporcionam um uso mais pleno e satisfatório da internet.²¹⁵

A importância da banda larga levou, inclusive, a ITU e a UNESCO a implementarem, em 2010, a denominada Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável, a qual tem como algumas de suas finalidades defender essa tecnologia e promover a sua expansão em todos os países.²¹⁶

A Comissão de Banda Larga, já em 2011, ano seguinte a sua criação, lançou quatro metas para serem alcançadas até 2015. Essas metas eram: 1) universalização da política de banda larga, isto é, todas as nações deveriam ter um plano ou estratégia de banda larga, ou fazer a inclusão dessa em suas definições de acesso/serviço universal; 2) os serviços de banda larga deveriam ser acessíveis nos países em desenvolvimento por meio de regulamentação adequada e forças de mercado; 3) quarenta por cento (40%) dos lares dos países em desenvolvimento deveriam ter acesso à internet banda larga; 4) o número de usuários de internet deveria perfazer sessenta por cento (60%) em todo o mundo.²¹⁷

As metas de banda larga para 2015 não foram atingidas, consoante visualização dos gráficos abaixo, apesar dos avanços em cada uma delas. Por exemplo, quanto à adoção de planos nacionais, o crescimento foi de 64 países para 148, já o número de casas com internet saiu de 31,2%, em 2014, para 34,1%, em 2015. Por fim, o cômputo de usuários da internet se elevou de 2,9 bilhões (2014) para 3,2 bilhões (2015).²¹⁸

107. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/4141>. Acesso em: 25 abr. 2022.

²¹³ PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1. ed. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 30. Disponível em: <https://www.intervezes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

²¹⁴ BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, Lara. **Telecommunications Regulation Handbook: Tenth Anniversary Edition**. 2011. p. 7. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/13278>. Acesso em: 25 abr. 2022.

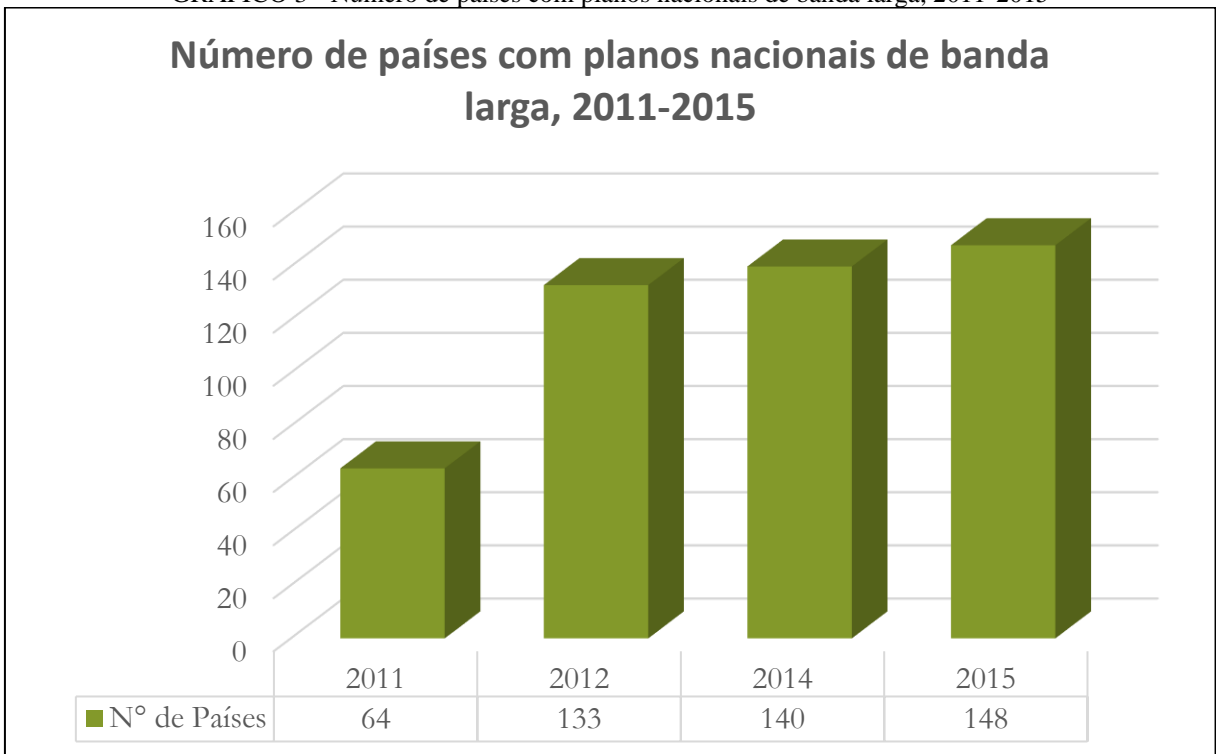
²¹⁵ PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1. Ed. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 23. Disponível em: <https://www.intervezes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

²¹⁶ BROADBAND COMMISSION. **About Us**. Disponível em: <https://www.broadbandcommission.org/about-us/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²¹⁷ BROADBAND COMMISSION. **Broadband Targets for 2015**. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/Documents/Broadband_Targets.pdf. Acesso em: 29 abril 2022.

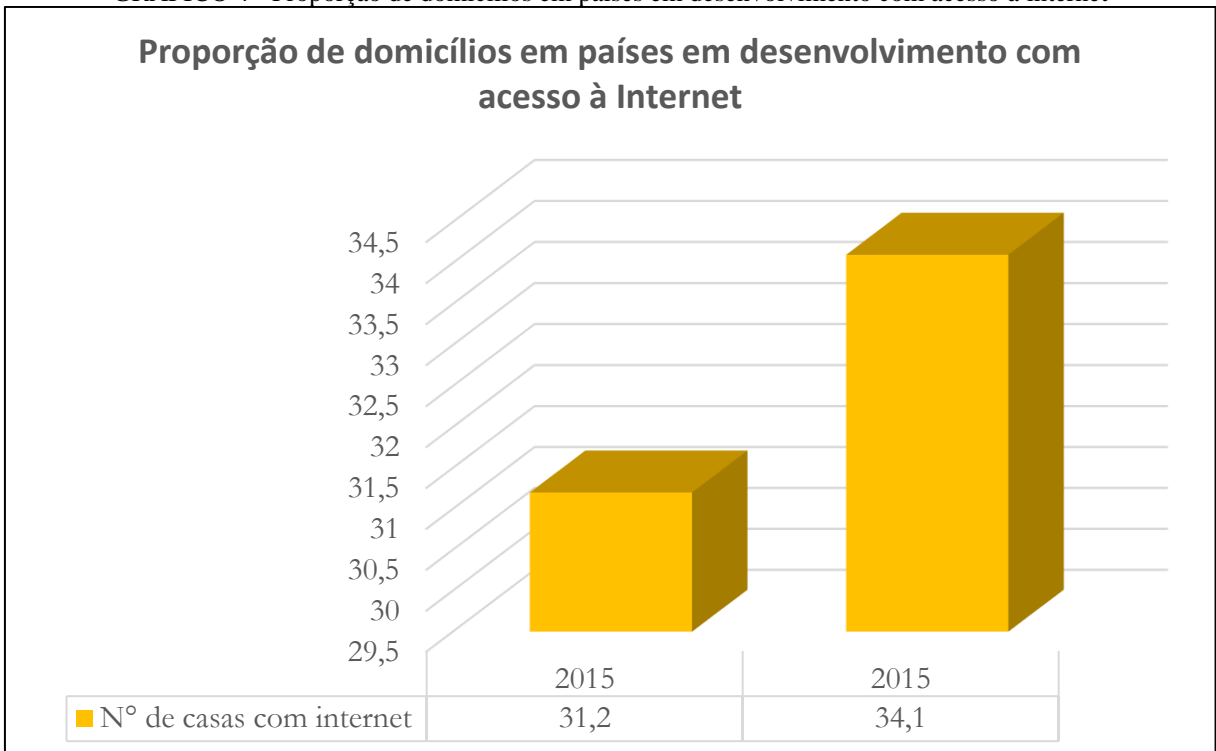
²¹⁸ ITU; UNESCO. **The State of Broadband**. 2015. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/pol/S-POL-BROADBAND.13-2015-PDF-E.pdf. p. 33 e 42. Acesso em: 29 abr. 2022.

GRÁFICO 3 - Número de países com planos nacionais de banda larga, 2011-2015



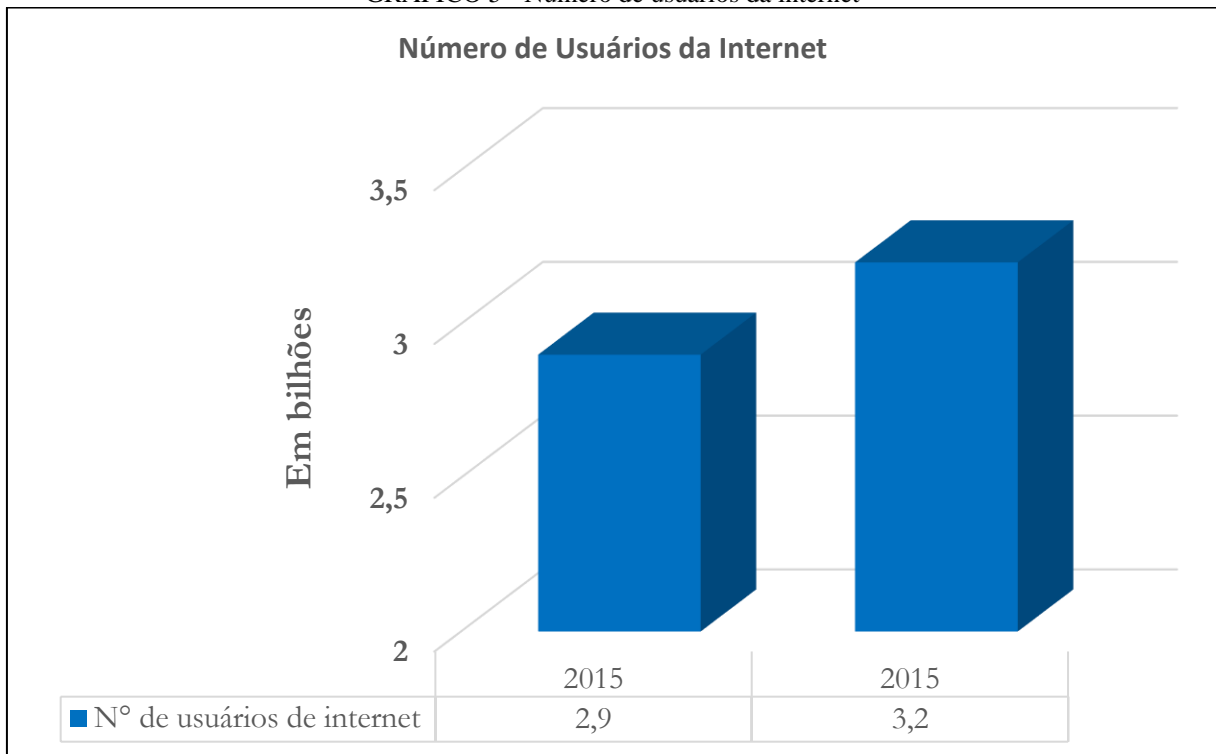
Fonte: gráfico elaborado pela autora em 2022 e referenciado com os dados do The State of Broadband, 2015.

GRÁFICO 4 - Proporção de domicílios em países em desenvolvimento com acesso à internet



Fonte: gráfico elaborado pela autora em 2022 e referenciado com os dados do The State of Broadband, 2015.

GRÁFICO 5 - Número de usuários da internet



Fonte: gráfico elaborado pela autora em 2022 e referenciado com os dados do The State of Broadband, 2015.

Outra meta, a 9c do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, recomendava o esforço máximo para que até 2020 o acesso universal à internet fosse ofertado a preços acessíveis nos países menos desenvolvidos.²¹⁹ Todavia, essa meta também não logrou êxito e seu prazo final ainda foi maculado pelo aparecimento da pandemia.

A pandemia ressaltou a gravidade da falta de acesso e também trouxe à tona a sua desigualdade. Isso levou a Comissão de Banda Larga a reforçar a importância do acesso universal à banda larga, assim como a solicitar aos líderes mundiais que o priorizassem, inclusive para alavancar a recuperação global.²²⁰ A Comissão também manteve as metas para 2025 e três das sete previstas sobrelevam, tal como ocorreu em 2011, o dever de todos os países terem um plano nacional de banda larga, tornarem-na acessível e incorporarem os seguintes percentuais de indivíduos online: 75% em todo o mundo; 65% em países de baixa e média renda e 35% nos países menos desenvolvidos.²²¹

²¹⁹ IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods9.html#:~:text=Aumentar%20significativamente%20o%20acesso%20%C3%A0s,pa%C3%ADses%20menos%20desenvolvidos%2C%20at%C3%A9%202020>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²²⁰ ITU. **Press Release**. New York, 18 September 2020. Disponível em: <https://www.itu.int:443/en/mediacentre/Pages/PR20-2020-broadband-commission.aspx>. Acesso em: 1 maio 2022.

²²¹ BROADBAND COMMISSION. **Achieving the 2025 Advocacy Targets**. Disponível em:

Agora, em 2022, a UIT editou um novo conjunto de metas das Nações Unidas (ONU) para obtenção da conectividade digital universal e eficaz até 2030.²²² Algumas das pretensões são: a internet de banda larga deve ser acessível a todos e seu custo não deve ultrapassar 2% da renda média dos 40% mais pobres da população; todas as assinaturas de banda larga fixa devem ser de 10 megabits por segundo (Mb/s) ou mais rápidas; todas as residências devem ter acesso à internet.²²³

É imperioso agregar às metas referidas a proposta de conectividade significativa,²²⁴ a qual se alicerça em quatro dimensões de acesso à internet com os seguintes limites mínimos: uso regular (tendo por mínimo um uso diário); dispositivo apropriado (no mínimo ter acesso à internet por meio de *smartphone*, dada a multifuncionalidade, como chamadas de voz, foto/vídeo e aplicativos); dados suficientes (a conexão com a banda larga deve ser ilimitada) e uma conexão rápida (uso da tecnologia 4G, porque esta propicia a transmissão de vídeos e o compartilhamento de conteúdo, por exemplo). Essa proposta se pauta no fato de que a conexão à internet não ocorre do mesmo modo nem para os mesmos fins, isso precisa ser considerado para a obtenção de um acesso universal significativo.

Depreende-se dos apontamentos feitos que há dificuldades para implementar a universalização, não obstante o discurso e as ações internacionais em seu favor, bem como essa ser vista como solução para a falta e desigualdade no acesso à internet. A indagação que surge, por consequência das explicações, é qual o quadro da internet banda larga e seu acesso, no Brasil, e o nexos com a universalização.

<https://www.broadbandcommission.org/advocacy-targets/>. Acesso em: 1 mai. 2022.

²²² ITU. **New UN targets chart path to universal meaningful connectivity**. New York, 19 April 2022. Disponível em: <https://www.itu.int:443/en/mediacentre/Pages/PR-2022-04-19-UN-targets-universal-meaningful-connectivity.aspx>. Acesso em: 1 mai. 2022.

²²³ ABRANET. ONU define novas metas para uma conectividade universal. **Redação da Abranet**, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/ONU-define-novas-metas-para-uma-conectividade-universal-3838.html?UserActiveTemplate=site#.Ym7MsO3MLIU>. Acesso em: 1 mai. 2022.

²²⁴ ALLIANCE FOR AFFORDABLE INTERNET. **Meaningful Connectivity_Public**. [S. l.]: [s. n.], 2020. p. 3, 6-7. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1qydsMTY4hln3pP4dWJbCSRfNa8SfDYAtGfacKYwhVk8/edit?usp=embed_facebook. Acesso em: 10 mai. 2022..

CAPÍTULO 3 – MERCADO DE ACESSO À INTERNET, REGULAÇÃO E INTERVENÇÃO ESTATAL

Os números evidenciam o avanço da internet no Brasil desde o início da sua exploração comercial, em 1995, até a atualidade. A ascensão de usuários foi de 120.000 (cento e vinte mil)²²⁵ para aproximadamente 162.000.000 (cento e sessenta e dois milhões), em 2021.²²⁶ Contudo, consoante explicitado nos capítulos anteriores, sem embargo dessa tecnologia ter revolucionado direitos e serviços, o seu panorama nacional é adverso, pois permanece, no seu histórico, a constatação de ausência e desigualdade no acesso à internet.

O que enseja a desigualdade em questão? A hipótese é de que essa desigualdade tenha raízes na opção normativo regulatória pela prestação do serviço de acesso à internet exclusivamente pela iniciativa privada. Para a compreensão e confirmação dessa hipótese é preciso, contudo, perquirir a gênese da internet no país, qual papel o Estado e o setor privado têm assumido quanto à prestação do acesso a essa tecnologia, qual modelo regulatório foi adotado, os seus desdobramentos e o elo dessas questões com a universalização.

Para a perquirição referenciada se faz necessário revisitar partes do processo nacional de implementação da internet, processo esse demarcado pelo primeiro período (1988–1995), de atuação estatal, o segundo, caracterizado pela privatização do sistema de telecomunicações e o terceiro que vai da pós-privatização até os dias atuais.

3.1 O nascimento da internet no Brasil e o início da sua exploração pelo setor privado

A trajetória da internet, no Brasil, alcançou especial notoriedade quando o universo acadêmico estabeleceu as primeiras conexões com redes internacionais,²²⁷ com o desiderato de aproximar os pesquisadores brasileiros de outros localizados no exterior e proporcionar a comunicação científica.

As duas primeiras conexões ocorreram no mesmo ano, 1988, e envolveram o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) do CNPq, no Rio de Janeiro, a Universidade de Maryland/EUA, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

²²⁵ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. "População comum" ganhou acesso à internet em 1995. **R7 Notícias**, 27 set. 2009. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/populacao-comum-ganhou-acesso-a-internet-em-1995/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

²²⁶ STATISTA RESEARCH DEPARTMENT. **Brazil: number of internet users 2026**. Statista, July 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/255208/number-of-internet-users-in-brazil/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

²²⁷ VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet**. [S. l.]: [s. n.]. E-book, p. 12.

(FAPESP) e o Fermi National Laboratory (Fermilab), em Chicago. A terceira conexão ocorreu no ano seguinte (1989) entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Universidade de California em Los Angeles (UCLA).²²⁸

A ocorrência dessas conexões nasce calcada nas telecomunicações porque, inicialmente, elas eram feitas por meio de linha telefônica fixa, logo dependiam deste setor. As instituições acadêmicas, então, tinham que pagar pelo aluguel da linha e pelos impulsos telefônicos, os quais se perfaziam em taxa de interurbano, quando a universidade não se localizava em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Todo o processo tinha um alto custo²²⁹, o que levou o governo federal, em 1989, a entrar em cena com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) para dar apoio e estímulo ao uso educacional e social da internet.²³⁰

A implantação da RNP contou com a colaboração do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), a FAPESP e o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). Arquetou-se, por intermédio da RNP, “uma gigantesca infraestrutura de cabos para suportar a rede mundial de computadores”²³¹, o denominado *backbone* ou espinha dorsal da internet, que é uma rede de transporte central, uma linha de transmissão principal por meio da qual a informação circula.²³²

O realce quanto à RNP incide, pois, sobre a construção da infraestrutura física, para o suporte e funcionamento de uma rede de internet nacional, consistente em cabos e pontos de conexão, os quais foram difundidos pelas principais capitais, alastrando o acesso à tecnologia para universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais,²³³ interconectando o país.

²²⁸ STANTON, Michael. A Evolução das Redes Acadêmicas no Brasil: Parte 1 - da BITNET à Internet. **Boletim bimestral sobre tecnologia de redes produzido e publicado pela RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa**, volume 2, número 6, 10 jul. 1998. Disponível em: <https://memoria.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html>. Acesso em: 5 jul. 2022.

²²⁹ CARVALHO, Juliano Maurício de; ARITA, Carmem Harumi; NUNES, Alesse de Freitas. **A política de implantação da Internet no Brasil**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80b619.PDF>. Acesso em: 7 jul. 2022. p. 4.

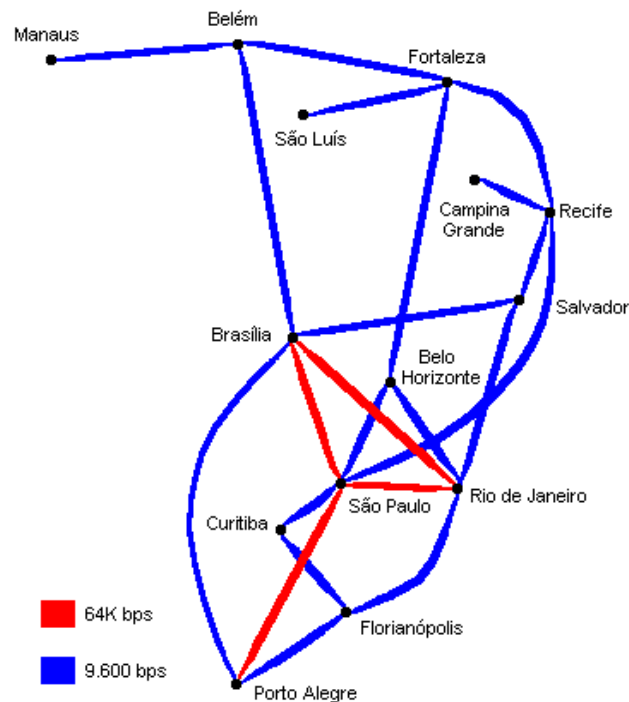
²³⁰ CENDON, Beatriz Valadares. **A Internet**. [S. l.: s. n.], 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/26747446/A_INTERNET. Acesso em: 17 mai. 2022.

²³¹ VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet**. [S. l.: s. n.]. *E-book*. p. 12.

²³² INFORREDE. **Backbone**: espinha dorsal da internet. Disponível em: <https://www.inforrede.com.br/backbone-espinha-dorsal-da-internet/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

²³³ VIEIRA, op. cit, p. 12.

FIGURA 1 - Pontos de presença da RNP pelas capitais do país e as respectivas velocidades de transferência de dados que, na época, variavam entre 64 Kbps (kilobit por segundo – velocidade mais alta) e 9.600 bps (bits por segundo – velocidade mais baixa).



Fonte: Memória da Internet Acadêmica em Santa Catarina.

Ressalte-se que a RNP inaugurou a primeira iniciativa voltada para a edificação de uma infraestrutura pública de rede nacional, exemplificando a atuação estatal no desenvolvimento da internet no país.²³⁴

O acesso e uso da internet, até 1994, tinham uma abrangência restrita à comunidade acadêmica e às agências governamentais. Porém, naquele ano, o governo federal resolveu se apoiar na experiência obtida pela RNP, bem como na infraestrutura básica já construída para dar início à exploração comercial do acesso à internet, o que já era feito em outros países, desde o ano de 1993, pela iniciativa privada.²³⁵

O contexto denotava que a atividade comercial seria de incumbência da Embratel (Empresa Brasileira de Telecomunicações). Isto porque a internet nasceu, consoante já exposto, como extensão da rede de telefonia, inclusive se valendo da sua infraestrutura física.²³⁶ A

²³⁴ GONÇALVES, Lucas Henrique. **A universalização da internet: a evolução do Brasil no panorama global.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55201/R%20-%20D%20-%20LUCAS%20HENRIQUE%20GONCALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2022. p. 99.

²³⁵ PORTCOM. **A política de implantação da Internet no Brasil.** p. 4-5. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²³⁶ PEREIRA, Marcelo Carvalho. **O setor de internet no Brasil: uma análise da competição no mercado de acesso.**

Embratel integrava, na época, o sistema de telecomunicações brasileiro (Telebrás), sendo a única responsável pelos serviços de comunicação no país, em decorrência do monopólio estatal.²³⁷

A Embratel até lançou, em dezembro de 1994, comunicado sobre um projeto experimental de exploração comercial da internet, que visava conceder acesso a essa tecnologia para usuários pré-cadastrados, os quais totalizaram cerca de 250 pessoas na primeira fase de implantação e estimativa de 15 mil, na segunda.²³⁸ O teor do comunicado²³⁹ foi, inclusive, veiculado em jornal, conforme figura abaixo.

FIGURA 2 - Comunicado sobre projeto experimental de serviço de acesso à internet



Fonte: KLEINA (2018).

Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 46. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3241>. Acesso em: 17 mai. 2022

²³⁷ VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet**. [S. l.: s. n.]. E-book. p. 13.

²³⁸ PORTCOM. A política de implantação da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²³⁹ KLEINA, Nilton. Como tudo começou: a história da internet no Brasil. **Tecmundo**, 1º mai. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Pairava o temor de que o monopólio exercido pela Embratel viesse a abarcar a internet e surgisse a “Internetbrás”.²⁴⁰ Contudo, em maio de 1995, o Ministério das Comunicações (MC) emitiu nota com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), por meio da qual esclareceu que os serviços de acesso à internet, para o público, deveriam ser prestados, de preferência, pela iniciativa privada. Nessa mesma nota também se estabeleceu que a participação de empresas e órgãos públicos só aconteceria de maneira complementar e restrita às situações nas quais a presença do setor público fosse vital para o surgimento de provedores, isto é, de efetivos prestadores de serviços de acesso aos usuários finais da Internet.²⁴¹

O governo, nesse mesmo período, editou a Portaria nº 147²⁴², por meio da qual criou o denominado Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br.), uma entidade multissetorial que foi incumbida de acompanhar a disponibilização de serviços de internet no país e demais decisões quanto à implantação, à administração e ao uso dessa tecnologia.²⁴³ É interessante explicar que se havia oposição contra um possível domínio estatal sobre a exploração da internet, também existiam aqueles que observavam a ausência desse mesmo domínio como um perigo de descontrole, dessa forma, a criação do CGI vinha como resposta e meio de evitar que o MC abusasse do poder da lei diante da ausência de um órgão regulador.²⁴⁴

O CGI.br é, desde a sua instalação, integrado por membros do governo, da sociedade civil, do setor acadêmico e da indústria. Essa composição representa o denominado modelo *multi-stakeholder*, cujo fito é representar e equacionar os diferentes interesses dos envolvidos. Foi designado como a entidade responsável pela chamada governança da Internet no país, suas funções eram (e são) múltiplas, compreendiam (e ainda compreendem) o fomento de políticas públicas, de infraestrutura, de desenvolvimento e distribuição de serviços afetos à tecnologia em questão.²⁴⁵

²⁴⁰ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. de; CUKIERMAN, Henrique Luiz. Os primórdios da internet no Brasil. **Nethistory**. p. 14. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Os%20primordios%20da%20Internet%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022

²⁴¹ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério das Comunicações. **Nota Conjunta (maio de 1995)**. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁴² BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁴³ PORTCOM. **A política de implantação da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁴⁴ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. de; CUKIERMAN, Henrique Luiz. Os primórdios da internet no Brasil. **Nethistory**. p. 14. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Os%20primordios%20da%20Internet%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022

²⁴⁵ ADACHI, Tomi. **Comitê gestor da internet no Brasil (CGI.br): uma evolução do sistema de informação**

Na sequência, foi expedida a Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995,²⁴⁶ que disciplinou o serviço de conexão à internet (SCI) destinado ao usuário final. Nesse instrumento legal, foi estabelecido que o serviço seria explorado por entidade privada, denominada de provedor de serviço de conexão à internet (PSCI). Todavia, a estrutura para oferta do serviço viria do próprio governo, da rede de telecomunicações pública já existente e que, a partir dali, ficava à disposição da iniciativa privada, conforme item 5 da Portaria:

5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET

5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet, far-se-á por intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.

5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pela EESPT.

5.3. Os meios da Rede Pública de Telecomunicações serão providos a todos os PSCIs que os solicitarem, sem exclusividade, em qualquer ponto do território nacional, observadas as condições técnicas e operacionais pertinentes e, também, poderão ser utilizados para:

- a) conectar SCIs à Internet, no exterior;
- b) interconectar SCIs de diferentes provedores.

O governo liberou a exploração comercial da internet para os provedores privados, entretanto, não trouxe nenhum esclarecimento sobre como seria o seu funcionamento, motivo pelo qual foi concedida à Embratel a possibilidade de manter o atendimento, até dezembro de 1995, aos usuários do seu projeto-piloto.²⁴⁷

Acentua-se que, embora as operadoras estatais de telecomunicações tenham sido, teoricamente, afastadas da exploração comercial, elas ainda eram uma engrenagem indispensável. Isto porque o acesso à internet acontecia por meio da conexão *dial-up* ou linha discada. O procedimento de acesso se dava do seguinte modo: o usuário, por meio de um computador e modem, ligava-se ao provedor de conexão, via linha telefônica discada, utilizando os serviços de uma operadora local de telecomunicações. O modem convertia as informações digitais do computador em sinais analógicos, que eram, então, enviados pelo telefone. Os provedores, por outro lado, utilizavam diversos troncos telefônicos, isto é, linhas

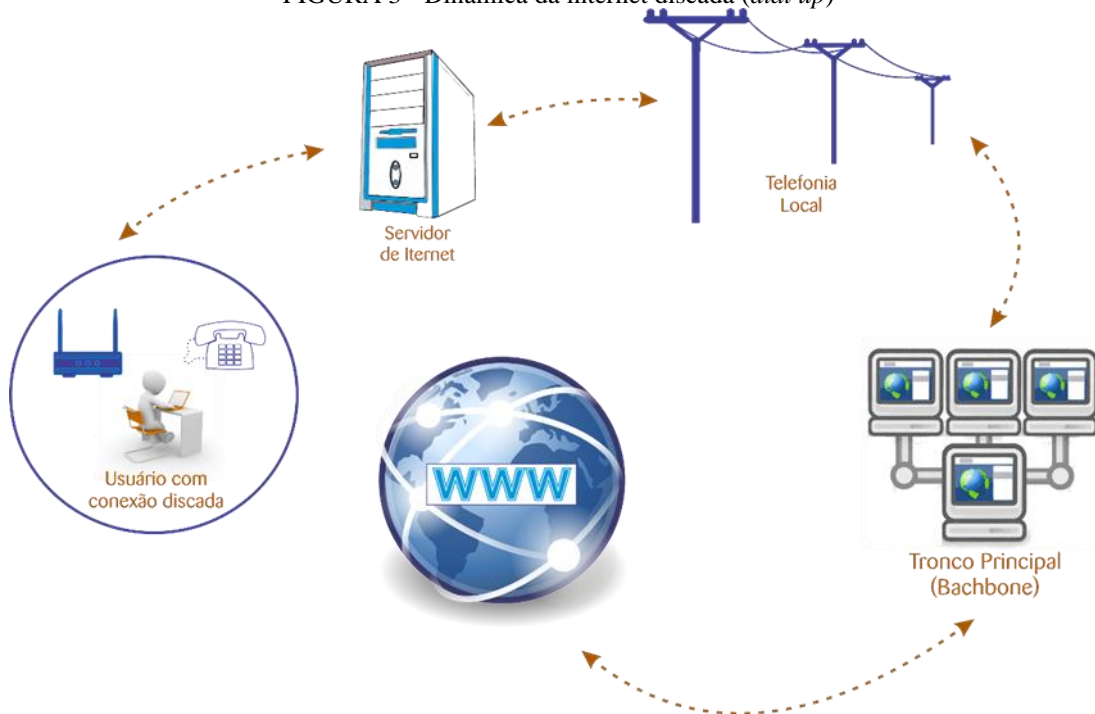
nacional moldada socialmente. p. 18, 46 e 48. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-10102011-165732/pt-br.ph>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁴⁶ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁴⁷ PORTCOM. **A política de implantação da Internet no Brasil**. p. 6. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 11 jul. 2022.

de comunicação de uma determinada operadora local e um tronco principal, o *backbone*, que possibilitava o envio e recebimento de informações entre diferentes locais.²⁴⁸

FIGURA 3 - Dinâmica da internet discada (*dial up*)



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Em 1995, era alto o preço mensal cobrado pelos provedores para prestarem o serviço de conexão ao consumidor, o equivalente a 45 dólares,²⁴⁹ some-se a isso que uma linha telefônica chegava ao montante de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).²⁵⁰ Observa-se que, numa população que oscilou entre 159 e 162 milhões, nos anos de 1994 e 1995²⁵¹, o número de telefones em uso era apenas 11 milhões e duzentos mil e 12 milhões e 100 mil.²⁵² Portanto, o serviço de acesso à internet, em sua fase inaugural, era para poucos.

²⁴⁸ MELO, Paulo Roberto de Sousa; GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais. A Internet e os Provedores de Acesso. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 115-172, set. 1999. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/8559/2/BS%2010%20A%20Internet%20e%20os%20Provedores%20de%20Acesso_P_BD.pdf. Acesso em:

²⁴⁹ MAZZEO, Luzia Maria (coord.). **Evolução da Internet no Brasil e no Mundo**. [S. l.]: Ministério da Ciência e Tecnologia, Secretaria de Política de Informática e Automação, 2000. p. 14. Disponível em: <https://www.facterj-rio.edu.br/downloads/bbv/0032.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022

²⁵⁰ PORTCOM. **A política de implantação da Internet no Brasil**. p. 11. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

²⁵¹ COUNTRY ECONOMY. **Brasil População**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao/brasil?year=1995>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁵² RAMOS, Brígido Roland; PALÁCIO NETO, José Guimarães; MIRANDA, Nilberto Diniz (coord.). **O Sucesso do Fracasso**. O fim do atual modelo das telecomunicações. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.sinttel.org.br/jornais/O%20Sucesso%20do%20Fracasso.pdf>. p. 5. Acesso em: 15 jul. 2022.

Pesquisa elaborada em dezembro de 1996 traçou o perfil dos usuários brasileiros da internet. Eram indivíduos que auferiam acima de vinte salários mínimos, tinham curso superior e falavam em inglês.²⁵³ Já em março de 1998 e julho de 1999, constatou-se que, respectivamente, 85% e 84% dos usuários da internet eram das classes A e B, em contraste com 4% e 3% das classes D e E.²⁵⁴

Os provedores de conexão, atentos aos seus interesses comerciais e à característica econômica do consumidor que acessava a internet, buscavam se situar, então, nas áreas marcadas pela presença das classes mais altas. Em 1988, existiam 321 provedores, os quais, disponibilizavam para 348 cidades brasileiras 865 pontos de acesso à internet. Grande parte desses provedores estavam concentrados na região Sudeste e Sul, nos seguintes estados:²⁵⁵

ESTADO	%
São Paulo	28,1
Minas Gerais	14,2
Rio de Janeiro	8,4
Rio Grande Sul	8,9
Paraná	7,5

Fonte: A Internet e os Provedores de Acesso. BNDES.

Concomitantemente ao surgimento do CGI.br, ao aparecimento de provedores e à liberação para que explorassem a internet, outras medidas foram sendo tomadas e em muito contribuíram para a estrutura e distribuição espacial e social dessa tecnologia no território nacional, inclusive nos moldes atuais pelas quais se apresenta. Essas medidas eram afetas ao setor de telecomunicações, isto porque o desenvolvimento da internet comercial no Brasil ocorreu durante a reestruturação global desse setor nos anos 80 e 90²⁵⁶.

3.2 A privatização das telecomunicações no Brasil e as repercussões sobre a organização e A distribuição espacial e social da internet

É importante, para fins de contextualização, aclarar que mundialmente, até a década de 70, as estruturas de telecomunicações constituíam monopólios públicos ou privados. No Brasil,

²⁵³ LIMA, Venício A. **Política de comunicações no Brasil: novos e velhos atores**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/deLima.pdf>. p. 11. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁵⁴ MELO, Paulo Roberto de Sousa; GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais. A internet e os provedores de acesso. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 115-171, set. 1999. p. 156. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/8559?&locale=pt_BR. Acesso em: 15 jul. 2022

²⁵⁵ Idem, p. 155.

²⁵⁶ BOLANO, César Ricardo Siqueira (org.). **Economia política da internet**. São Cristovão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2007. p. 59-60.

o monopólio era público, isto é, a elaboração e exploração de atividades na seara da comunicação e os serviços telefônicos eram efetuados por empresa estatal, sem concorrência. Todavia, do fim dos anos 60 em diante, globalmente, começaram a ocorrer alterações quanto aos marcos regulatórios, quebras e fragmentações de monopólios, assim como abertura do mercado de telecomunicações no interior dos países.²⁵⁷

A privatização das telecomunicações, em 1988, foi o ápice das reformulações empreendidas no Brasil. Porém, antes da sua efetivação houve todo um processo preparatório, que teve como um dos atos precursores a aprovação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, cuja base foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, do mesmo ano, a qual previa o fim do monopólio estatal das telecomunicações.²⁵⁸

A Emenda Constitucional nº 8²⁵⁹ manteve a prerrogativa de a União explorar, diretamente, os serviços de telecomunicação, mas também estabeleceu que a iniciativa privada poderia vir a fazê-lo, por meio de autorização, concessão ou permissão. Essas alterações modificaram o inciso XI, do artigo 21, da CF/88, cuja redação passou a ser:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

A Lei nº 9.295 de 19 de junho de 1996, cunhada como Lei Mínima de Telecomunicações, foi a etapa subsequente no processo da privatização. Por seu intermédio, o governo regulamentou o serviço móvel de telefonia celular (SMC) e o ingresso da iniciativa

²⁵⁷ SANTOS, Verlane Aragão. **Reestruturação capitalista e mundo do trabalho nas telecomunicações brasileiras**: a firma-rede e as novas configurações do trabalho no Serviço Telefônico Fixo Comutado no Estado de São Paulo. Dissertação (Programa de Doutorado em Desenvolvimento Econômico do Curso de Pós-Graduação em Economia do Setor de Ciências Sociais e Aplicadas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2007. p. 106-107. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16796/VERLANE%20ARAG%20c3%83O%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2022.

²⁵⁸ MARTINS, Marcus A. **As comunicações na constituição cidadã**: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222. p. 4. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/comunicacao-social-as-comunicacoes-na-constituicao-cidada-os-impactos-das-alteracoes-dos-arts.-21-e-222#:~:text=A%20primeira%20delas%2C%20consustanciada%20na,Anatel%20como%20C3%B3rg%C3%A3o%20regulador%20setorial>. Acesso em: 19 jul. 2022.

²⁵⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995**. Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc08.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

privada nesse segmento²⁶⁰, que, posteriormente, tornou-se essencial para a ampliação e a disseminação do acesso à Internet.

O próximo passo para a privatização veio ainda no ano de 96, especificamente no mês de dezembro, com o Projeto de Lei (PL) nº 2.648²⁶¹, o qual, após aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, converteu-se na Lei nº: 9.472, de 16 de julho de 1997, qualificada como Lei Geral de Telecomunicações. Essa lei encerrou três particularidades e a primeira se referia à autorização para a privatização do Sistema Telebrás e à mudança no desempenho da atuação do Estado, o qual saía da função de provedor do serviço de telecomunicações para a de fiscal e regulador.²⁶²

A segunda particularidade da Lei nº 9.472/97 eram as pretensões de mudança que ela objetivava, a saber:²⁶³

- a retirada do setor de telecomunicações da estagnação;
- a modernização da infraestrutura do setor;
- a diversificação e melhora da qualidade dos serviços;
- o acesso universal aos serviços básicos de telecomunicações;
- o aumento das possibilidades de oferta de serviços, em termos de quantidade e preços razoáveis para esses serviços.²⁶⁴

Tais pretensões decorriam do artigo 2º e 64 da Lei Geral de Telecomunicações²⁶⁵ e tinham justificativa assentada no exaurimento que o setor nacional de telecomunicações

²⁶⁰ LINS, Bernardo Felipe Estellita. **Histórico da legislação de telecomunicações no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2017. p. 47. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/34499> Acesso em: 19 jul. 2022.

²⁶¹ O Projeto de Lei nº 2.648, do Poder Executivo, foi apensado ao PL nº 821, de 1995, antigo projeto em tramitação na Câmara dos Deputados e que dispunha acerca da regulamentação dos serviços de telecomunicações. A ele também foram apensados tanto o PL nº 1.117 quanto o PL nº 1.168, ambos de 1995, bem como o PL nº 2.626, de 1996. Assim, a Lei Geral de Telecomunicações tramitou, na Câmara dos Deputados, como PL nº 821, de 1995.

²⁶² MIRANDA, Pedro; KUME, Honorio; PIANI, Guida. **Liberalização do comércio de serviços: o caso do setor de telecomunicações no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. p. 9. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1085/1/td_1599.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁶³ Idem.

²⁶⁴ TELECO. **Gestão de Projetos I: O Histórico do Setor de Telecom e a Privatização**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialgpter1/pagina_2.asp. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

Art. 2º: “O Poder Público tem o dever de: I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; III - adotar medidas

vivenciava, notadamente quanto à qualidade e quantidade. Exemplificativamente, em 1989, no estado de São Paulo, a cada 100 ligações telefônicas locais, 41 não eram completadas na primeira tentativa.²⁶⁶ Já em 1990, a densidade telefônica média do país era de cerca de 7,0 terminais por 100 habitantes, de outro turno, nos países desenvolvidos, tal proporção era superior a 40²⁶⁷ e os mais de 95% dos 14 milhões de acessos telefônicos instalados (fixo e celular) estavam apenas nos lares de alto poder aquisitivo, enquanto 80% da população pobre localizada nas zonas urbanas e rurais não tinham telefone.²⁶⁸

O cerne das transformações no campo da telefonia, todavia, ultrapassava os problemas internos e ia ao encontro de um evento mundial que estava em plena evidência, a saber, o neoliberalismo, o qual, por sua vez, relacionava-se com a remodelação pela qual passava o capitalismo. O neoliberalismo tinha por premissas, dentre outras, a redução dos poderes do Estado no tocante à regulação econômica e as privatizações em larga escala, abarcando até mesmo setores de infraestrutura, tal como as comunicações.²⁶⁹

EUA e Inglaterra foram as nações precursoras na sedimentação do neoliberalismo.²⁷⁰ Coerente com essa postura, também foram as primeiras a reformular seus respectivos setores de telecomunicação, tendo sido seguidas, depois, por vários outros países, a exemplo da França, Alemanha, Japão e o próprio Brasil.²⁷¹

Retornando à Lei nº: 9.472/97, a sua terceira particularidade se referia ao estabelecimento de um órgão regulador²⁷², a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel),

que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários; IV - fortalecer o papel regulador do Estado; V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo. Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

²⁶⁶ LINS, Bernardo Felipe Estellita. **Histórico da legislação de telecomunicações no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2017. p. 47. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/34499> Acesso em: 19 jul.2022.

²⁶⁷ TELECO. **Gestão de Projetos I: Terceirizações e Aquisições de Infraestrutura em Telecomunicações**. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialgpter1/default.asp>. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁶⁸ MIRANDA, Pedro; KUME, Honório; PIANI, Guida. **Liberalização do comércio de serviços: o caso do setor de telecomunicações no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. p. 9. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1085/1/td_1599.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁶⁹ COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista**. [S. l.: s. n.] e-Book. p. 4286 e 4289.

²⁷⁰ Ibidem.

²⁷¹ TELECO. **Modelo Básico de Assinatura: Contexto e Influências**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/pagina_2.asp. Acesso em: 8 ago. 2022.

²⁷² Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos

que, em síntese e com base no art. 1º, *caput* e parágrafo único²⁷³, teria como dever precípua, engendrar a política de telecomunicações mediante ações de regulação e fiscalização dos serviços. A regulamentação deste órgão teve por fonte o Decreto nº 2.338/1997 e a Resolução ANATEL nº: 270/2001.

Nomeadamente quanto à regulação dos serviços pela Anatel, destaca-se a internet e a atividade dos provedores dessa tecnologia, muito embora aquela não fosse (e ainda não é) considerada serviço de telecomunicação, antes, associada ao valor de serviço adicionado, consoante inteligência das alíneas a, b, c e d, item 3, da Portaria nº 148/95²⁷⁴ do MC e art. 61, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Geral de Telecomunicações.²⁷⁵ Em reforço ao asseverado, transcreve-se o teor da Resolução 004 de 2011 do CGI.br: “o acesso à rede e às aplicações que a Internet disponibiliza é sempre resultado da conjugação de dois serviços: um serviço de telecomunicações e um serviço de conexão, a cargo do seu respectivo prestador.”²⁷⁶

da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jul. 2022)

²⁷³ Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. (BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jul. 2022)

²⁷⁴ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em 21 jul. 2022.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

- a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;
- b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;
- c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;
- d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

²⁷⁵ Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 21 jul. 2022)

²⁷⁶ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2011/004/P**. 16 set. 2011.

O serviço de valor adicionado não é exclusividade brasileira, pois foi adotado em outros países. O seu aparecimento ocorreu na época das privatizações e abertura do setor de telecomunicações ao capital privado e estrangeiro, tendo sido idealizado pela OMC. No âmbito nacional, carece de regras sobre como deve ser prestado.²⁷⁷

O que importa reter acerca da internet enquanto serviço de valor adicionado é que este serviço não é de interesse coletivo, antes, de interesse restrito, sendo, então, caracterizado como de livre exploração. Nos termos do artigo 62, parágrafo único, da LGT, submete-se apenas “aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo”, devendo sempre ser prestados no regime privado.”

A prestação de um serviço pelo regime privado, e não público, repercute sobre a relação entre a prestadora do serviço e o Poder Público. Isto porque, no regime privado, a relação jurídica que se estabelece entre as partes não é contratual, mas decorrente de uma autorização; não há obrigatoriedade de universalização; inexistente dever de continuidade na prestação do serviço; não há direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; o direito de exploração do serviço é por prazo indeterminado; os preços são livres, portanto, sem controle estatal a respeito.²⁷⁸

Os últimos planos e articulações que precederam a privatização da Telebrás aconteceram após a constituição da Anatel e concerniam a separação entre os serviços estatais de telefonia fixa e móvel e ao Plano Geral de Outorgas (PGO)²⁷⁹. Quanto à separação dos serviços telefônicos, esta ocasionou uma nova composição para o Sistema Telebrás, o qual passou a ser agregado por 27 empresas de telefonia fixa, 26 empresas de telefonia móvel e uma companhia (Embratel) responsável pelos serviços telefônicos de longa distância.²⁸⁰

Disponível em: https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2011/CGI.br_Resolucao_2011_004.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁷⁷ WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna; ARANHA, Márcio Iorio. O paradoxo da internet regulada: a desregulação dos serviços de valor adicionado no Brasil. **Rev. de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. XI, n. 3, sep.-dic., p. 10-11, 2009. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/94/66>. Acesso em: 23 set. 2022.

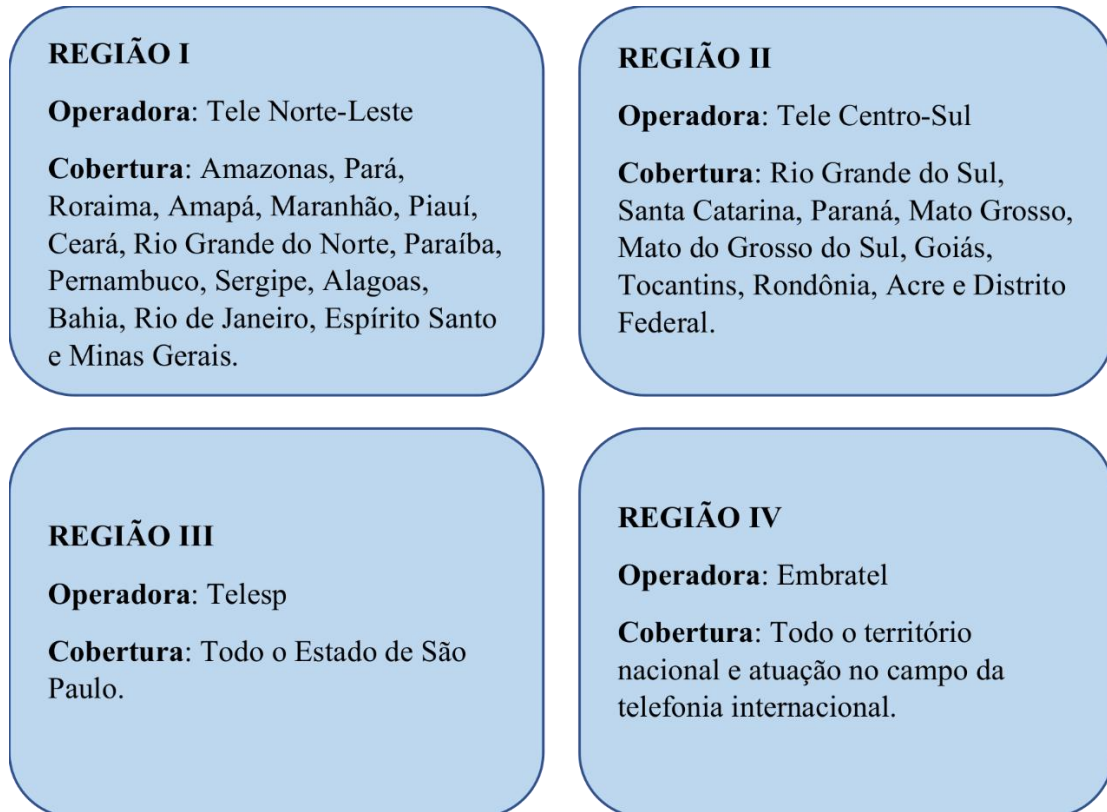
²⁷⁸ GROTTI, Dinorá Musetti. **Regime jurídico das telecomunicações**: autorização, permissão e concessão. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47764/45559>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998**. Aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2534.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

²⁸⁰ MARTINS, Marcus A. **As comunicações na constituição cidadã**: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222. p. 7. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/comunicacao-social-as-comunicacoes-na-constituicao-cidada-os-impactos-das-alteracoes-dos-arts.-21->

No tocante ao PGO, este previa a divisão do território brasileiro, para fins de remanejamento do serviço de telefonia fixa, em quatro regiões, as quais passariam a ter não mais a atuação de 27 empresas, mas apenas de três operadoras, além da Embratel. As regiões e respectivas operadoras foram repartidas, com base em critérios de mercado²⁸¹, da seguinte forma:

FIGURA 4 - Regiões brasileiras e principais operadoras autorizadas a prestar o serviço de telefonia fixa



Fonte: MARTINS, Marcus A. As comunicações na constituição cidadã: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222.

A dinâmica do serviço de telefonia móvel também foi alterada. O território nacional foi fracionado em 10 áreas geográficas (figura) e o serviço móvel — até então ofertado apenas pela Banda A, que correspondia à exploração estatal feita por 26 companhias, as quais foram

e-
222#:~:text=A%20primeira%20delas%2C%20consubstanciada%20na,Anatel%20como%20%C3%B3rg%C3%A3o%20regulador%20setorial. Acesso em: 24 jul. 2022.

²⁸¹ Idem.

reduzidas para oito —²⁸² passou a ter a concorrência da Banda B, cuja exploração foi destinada à iniciativa privada.²⁸³

FIGURA 5 - As 10 novas áreas geográficas e a exploração privada da telefonia móvel (Banda B)



Fonte: elaborado pela autora (2022), com base em dados da publicação “O Modelo Brasileiro de Telecomunicações: Aspectos Concorrenciais e Regulatórios”.

Enfim, em 1988, por meio de licitação, o setor brasileiro de telecomunicações foi privatizado e totalmente aberto para a participação, individual ou em consórcio, de empresas de capital nacional e estrangeiro, com a prevalência desse. Chama-se a atenção para o fato de que a participação de empresas estrangeiras atendia ao acordo travado com a OMC

²⁸² Telesp Celular, Tele sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular e Tele Leste Celular. PORFÍRIO, Mirella Magalhães. **O comportamento do setor de telefonia móvel brasileiro após a privatização das telecomunicações**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN), Universidade Federal do Ceará - UFC. FORTALEZA, 2012. p. 39. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/5867/1/2012_dissert_mmporfirio.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2022.

²⁸³ BCP; Tess; ATL; Maxitel; Global Telecom; Telet; Americel; Norte Brasil Telecom; Maxitel; BSE. O Modelo Brasileiro de Telecomunicações: Aspectos Concorrenciais e Regulatórios. p. 10. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/2064102%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/2064102%20(1).PDF). Acesso em: 2 ago. 2022.

(Organização Mundial do Comércio), cujo propósito era a liberalização do mercado global de telecomunicações.²⁸⁴

Em prol do afirmado, registra-se como ficou, de imediato, a composição do setor quanto à telefonia fixa (tabela):

TABELA 2 - Composição do setor de telefonia antes e após a privatização

Regiões e operadoras antes da privatização	Controle após o processo de privatização
Região I – Operadora Tele Norte-Leste (Telemar)	Grupo La Fonte do BNDES e da Andrade Gutierrez
Região II – Operadora Tele Centro Sul (Brasil Telecom)	Brasil Telecom (BrT), com capital da Telecom Itália e do banco de investimentos Opportunity
Região III – Operadora Telespe (Telefônica)	Telefônica com capital preponderante do grupo Telefônica de España
Região IV - Operadora Embratel	MCI World Com empresa norte-americana

Fonte: elaboração própria com base em Lins, 2017 (Histórico da Legislação de Telecomunicações no Brasil).

Competia às empresas que obtiveram êxito no processo de privatização, as quais passaram a ser concessionárias do serviço de telefonia fixa, a exploração exclusiva da região adquirida, razão pela qual se pode dizer que houve a instauração de monopólios privados.

Porém, essas concessionárias não ficaram muito tempo sozinhas, porque surgiram outras empresas, qualificadas como empresas-espelhos, as quais, em 1999, foram autorizadas a também participarem da exploração, com vistas à concorrência, ao duopólio em detrimento de um monopólio (Tabela 3).

TABELA 3 - Empresas concessionárias e respectivas empresas autorizadas à exploração do serviço de telefonia fixa

Região	Concessionária	Autorizatória (“espelho”)
I	Tele Norte-Leste (Telemar)	Vésper
II	Tele Centro-Sul (Brasil Telecom)	GVT (Global Village Telecom)
III	Telesp (Telefônica)	Vésper
IV	Embratel	Intelig

Fonte: Liberalização do Comércio de Serviços: O Caso do Setor de Telecomunicações no Brasil, IPEA.

Consigna-se, no entanto, que a duração da competição entre as concessionárias e as empresas-espelhos não foi duradoura, porque estas passaram a ser adquiridas por aquelas, a exemplo da Vésper, que prestava serviço de telefonia fixa local em 17 estados, mas que, em 2003, foi comprada pela Embratel.²⁸⁵ Em 2009, a espelho GVT, com cobertura em 64

²⁸⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. OMC obtém acordo para telecomunicações. **Folha de São Paulo**: São Paulo, 16 fev. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi160230.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

²⁸⁵ ESTADÃO. Embratel conclui compra da Vésper. **Agência Estado**, 2 dez. 2003. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,embratel-conclui-compra-da-vesper,20031202p43798>. Acesso em: 27 jul; 2022.

municípios até 2007, foi adquirida pelo grupo de mídia francês Vivendi²⁸⁶, depois, em 2015, foi negociada com a empresa Telefônica Brasil e incorporada à marca desta (Telefônica Vivo).²⁸⁷

Há, ainda, o caso da Intelig, empresa-espelho da Embratel autorizada a prestar, em todo o país, o serviço de longa distância nacional e internacional, além do serviço local. Sua aquisição ocorreu em 2010,²⁸⁸ pela empresa multinacional TIM (Telecom Italia Mobile), oriunda do desmembramento das atividades de telefonia fixa e móvel da operadora Telecom Itália.

A privatização do Sistema Telebrás trouxe, de acordo com Santos,²⁸⁹ uma nova percepção sobre o setor de telecomunicações, que deixou de ser visto sob o ângulo de utilidade pública para ser anelado pelo capital estrangeiro como um setor atrativo e rentável. Ocorreram, a partir de 2002 — após liberalização das restrições de atuação por regiões —, parcerias, aquisições, fusões, na busca por um bom lugar, aumento da participação e consolidação no setor de telecomunicações. Em outras palavras e com base na observação de Alves,²⁹⁰ se uma empresa não possuísse a concessão de dado serviço, porém, tivesse capital, ela comprava ações das empresas autorizadas a funcionar no que lhe era almejado e em consonância com as demandas e potenciais de lucro.

As composições e alterações empresariais não se limitaram à telefonia fixa, também aconteceram na telefonia móvel,^{291,292} inclusive com a integração entre as empresas de um e

²⁸⁶ TELECO. **GVT**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/es/operadoras/es_GVT.asp. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁸⁷ TELESÍNTESE. **Telefônica vivo conclui compra da GVT**. 28 mai. 2015. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/telefonica-vivo-conclui-compra-da-gvt/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁸⁸ TELECO. **Intelig Telecom**. 30 mai. 2010. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/operadoras/intelig.asp>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁸⁹ SANTOS, Verlane Aragão. **Reestruturação capitalista e mundo do trabalho nas telecomunicações brasileiras**: a firma-rede e as novas configurações do trabalho no Serviço Telefônico Fixo Comutado no Estado de São Paulo. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2007. p. 121. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16796/VERLANE%20ARAG%20c3%83O%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁹⁰ ALVES, Ludmila Girardi. **Redes de comunicação e território**: a formação e a organização socioespacial da internet no Brasil. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 70-71. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-18122013-144628/pt-br.php>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁹¹ O grupo Vivo decorreu da associação entre a Portugal Telecom e Telefônica de Espanha. A Claro se originou da Telecom das Américas e a marca Tim foi projetada pela Telecom Itália. A Oi nasceu da Telemar e da Brasil Telecom. (MIRANDA, Pedro; KUME, Honório; PIANI, Guida. **Liberalização do comércio de serviços**: o caso do setor de telecomunicações no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. p. 18. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1085/1/td_1599.pdf. Acesso em: 1º ago. 2022)

²⁹² TELECO. **Gestão de Projetos I**: O Histórico do Setor de Telecom e a Privatização. Disponível em:

outro ramo.²⁹³ Em decorrência desses fatos, a telefonia ficou concentrada entre quatro empresas, Claro, Tim, Vivo e Oi²⁹⁴, as três primeiras de capital internacional e a última de capital nacional. Portanto, ao invés do aspirado regime de ampla concorrência, o que se instalou no país foi o oligopólio, isto é, a alta concentração de poucas empresas que detinham o controle da maior fatia do mercado.²⁹⁵

Todas as variações que incidiram sobre o setor de telecomunicações brasileiro antes e a partir de 1988, bem como daí em diante, refletiram, fundamentalmente, na internet, no modo pelo qual foi regulamentada, implementada e se mantém até hoje. Isto porque essa tecnologia passou a ser ofertada pelas telefônicas, primeiro, pelas de linha fixa e sucessivamente pelas de linha móvel, logo após a privatização. Também porque, ao que tudo indica, a estrutura solidificada no período de monopólio estatal e herdada pelo setor de telecomunicações influenciou tanto a diminuta competição quanto a concentração dos serviços de acesso à internet.²⁹⁶

3.3 O mercado de acesso à internet: concentração e o despontar da desigualdade

Cumpra assinalar que: “a partir da virada do século XX para o XXI o serviço de acesso à Internet tornou-se o principal serviço do setor de Telecomunicações na maioria dos países”²⁹⁷ e, também, que com o transcorrer dos anos, os serviços de conexão à internet passaram a ser a principal demanda nacional.²⁹⁸

https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialgpt1/pagina_2.asp. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁹³ LINS, Bernardo Felipe Estellita. **Histórico da legislação de telecomunicações no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2017. p. 47. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/34499> Acesso em: 1º ago. 2022.

²⁹⁴ PEREIRA, Marcelo Carvalho. **O setor de internet no Brasil: uma análise da competição no mercado de acesso**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 80. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3241>. Acesso em: 17 mai. 2022

²⁹⁵ TELECO. Modelo Básico de Assinatura: **Contexto e Influências**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/pagina_2.asp. Acesso em: 5 ago. 2022.

²⁹⁶ PEREIRA, Marcelo Carvalho. **O setor de internet no Brasil: uma análise da competição no mercado de acesso**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 29. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3241>. Acesso em: 17 mai. 2022

²⁹⁷ GONÇALVES, Lucas Henrique. **A universalização da internet: a evolução do Brasil no panorama global**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Curitiba, 2018. p. 59. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55201/R%20-%20D%20-%20LUCAS%20HENRIQUE%20GONCALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55201>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²⁹⁸ NARDELLI, Ana Paula Smidt. O desafio da expansão da infraestrutura de telecomunicações no Brasil: Como os principais e recentes mecanismos de estímulo à execução de projetos estruturantes podem impulsionar o setor. **ENAP**, Brasília-DF, Abril/2018. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4169/1/ANA%20PAULA%20SMIDT%20NARDELLI.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

A desestatização do setor de telecomunicações não representou, conforme lições do Professor César Bolão, simples migração de uma lógica estatal para outra privada, antes e sobretudo implicou na alteração de uma economia política centrada no investimento do Estado para outra, ancorada no mercado e nas diferentes modalidades de mercantilização.²⁹⁹

A desregulamentação e privatização do setor de telecomunicações constituíram uma exigência das novas tecnologias, assim como se inseriram em um conjunto maior de transformação, qual seja, a reestruturação capitalista que, por seu turno, resultou em outra, nominado de globalização ou mundialização do capital. Logo, os serviços de telecomunicação, até então geridos com exclusividade pelo Estado, passam a ser mirados como oportunidade de investimento.³⁰⁰

Identifica-se, então, na mudança ocorrida a presença de outro elemento no horizonte da internet, para além do social e político, qual seja, o aspecto econômico, que pode ser atrelado às categorias marxistas mercadoria e “mercadorização”. Essa última entendida como a transformação de uma relação social em uma relação de troca entre o comprador e o vendedor, e aquela compreendida como um produto que é trocado com o dinheiro.³⁰¹ Assim, conclui-se que a privatização nacional das telecomunicações tornou o acesso à internet em uma mercadoria, adquirida conforme o dinheiro despendido, cujo comprador é o usuário final e o vendedor é simbolizado pelo mercado.

É pertinente lembrar que, nos anos 90, eclodiu a nominada nascente economia da internet, que teve por marca a exploração econômica da sua potencialidade comunicacional, sendo imperioso apontar a seguinte consideração:³⁰² “Tudo na internet converge para o mercado e, à medida que ela cresce em extensão e em número de usuários, crescem as suas possibilidades abertas de exploração econômica.”

Contudo, o que a economia da internet envolve? A resposta são atividades econômicas para e na internet, as quais ficam englobadas em dois grupos. As atividades para a internet são aquelas atinentes ao acesso a essa tecnologia, a exemplo da confecção de equipamentos e dos

²⁹⁹ BOLÃO, César Ricardo Siqueira Bolão (org.). **Economia política da internet**. São Cristovão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2007. p. 61.

³⁰⁰ TELECO. **A Eficiência do Modelo Básico de Assinatura para Expansão das Telecomunicações Brasileiras**. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/default.asp>. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁰¹ FUCHS, Christian. Em direção a uma problemática marxista de estudos sobre a internet. **Crítica Marxista**, n.43, p.67-93, 2016. p. 28.

³⁰² BOLÃO, César Ricardo Siqueira Bolão (org.). **Economia política da internet**. São Cristovão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2007. p. 188-189.

serviços de provedores. Por outra via, as atividades na internet são, dentre outras, o e-commerce (comércio eletrônico), os conteúdos digitais, as ferramentas de busca.³⁰³

As atividades econômicas em função da internet fizeram irromper um mercado subdividido em outros, a depender dos serviços e produtos ofertados, e interligaram diferentes atores, tais como o Estado, os fornecedores e os consumidores. Em poucos termos, é possível explicitar mercado como um sistema de trocas que possui como participantes todos aqueles interessados em vender, comprar, prestar ou receber um serviço ou bem.³⁰⁴

Para o presente trabalho, o mercado que avulta é o de provedor de serviço de internet,³⁰⁵ gênero do qual derivam algumas espécies, a exemplo dos provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e outros. A espécie específica que interessa é a de provedores de acesso, os quais permitem conexão com a tecnologia sob enfoque, e, nessa linha, as empresas de telefonia despontam.

Há ciência de que os denominados pequenos provedores também atuam no mercado de serviço de acesso à internet, contudo, escolheu-se examinar as empresas de telefonia, porque mais de 90% do acesso em questão é ofertado por elas. Além disso, na disputa de mercado, as empresas de telefonia criam dificuldades para os pequenos provedores operarem em determinadas localidades. Também são acusadas de oligopólio, bem como de se valerem da conjuntura de serem as detentoras, com exclusividade, das redes de transmissão de dados para exigirem altos preços desses pequenos provedores.³⁰⁶

Na estrutura base da internet, encontram-se os provedores de acesso, os quais constituem o vínculo entre o provedor de *backbone*, ou seja, o real detentor da conexão com o sistema das linhas de transmissão de dados, e o usuário final. Em outros termos, o mercado de serviço de acesso à internet possui dois tipos de provedores: o provedor *backbone*, que é o fornecedor da

³⁰³ SOFTEX. **Economia da Informação e da Internet**. Campinas, SP, 2013. Disponível em: <https://www.softex.br/wp-content/uploads/2013/07/Cadernos-tematicos-do-observatorio-economia-da-informacao-e-internet1.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁰⁴ COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, Governo e Mercado**. 2ª ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012, p. 20. Disponível em: https://www.academia.edu/14155632/ESTADO_GOVERNO_E_MERCADO?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁰⁵ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

³⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 10,19 e 64. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em: 23 set. 2022.

estrutura central de acesso e que realiza a sua venda para os simplesmente nominados provedores de acesso, os quais fazem revenda para os usuários finais.

Enfatiza-se que o mercado que aqui interessa é aquele pertinente apenas aos provedores de acesso e usuários finais. O principal serviço desses provedores era (e é) promover a conexão do usuário com a internet e, para tanto, logo na fase embrionária da internet, no país, as empresas de telefonia foram vitais. Embora essas empresas, de imediato, não atuassem como provedores de acesso, eram elas que forneciam para aqueles que exerciam esse papel a maior parcela da infraestrutura, a qual englobava tanto as redes de acesso telefônico quanto o *backbone* nacional.³⁰⁷

Recapitula-se que o acesso discado, o qual se valia do sistema telefônico existente, foi a primeira forma de se conectar à internet e ainda remanesce, apesar da sua superação pelas formas mais avançadas que sobrevieram. O percentual é cada vez mais diminuto, por conseguinte, decresceu de 0,6%, em 2016, para 0,4%, em 2017, tendo alcançado 0,2%, em 2018 e 2019,³⁰⁸ e o seu uso é identificado na área rural, na região Nordeste e na classe social DE, caracterizada pelo menor poder aquisitivo.³⁰⁹

A internet de acesso discado ou banda estreita foi superada pela internet banda larga, que chegou ao Brasil entre os anos de 1999 e 2000 e que, malgrado não possua definição exata, é identificada por uma maior velocidade da transmissão de dados. Em um primeiro momento, a versão da banda larga que eclodiu foi a fixa, também conhecida como serviço de comunicação multimídia ou SCM, a qual pode ser disponibilizada por diferentes tecnologias³¹⁰, mas com predomínio da xDSL. Essa tecnologia se utiliza de redes de cabeamento metálico e teve sua ofertada dominada, *a priori*, pelas concessionárias de telefonia, por serem estas as detentoras de tais redes.

A consideração da banda larga fixa como serviço de comunicação multimídia (SCM) merece certo detalhamento por encerrar uma celeuma normativo regulatória. A Anatel, por

³⁰⁷ PEREIRA, Marcelo Carvalho. **O setor de internet no Brasil**: uma análise da competição no mercado de acesso. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 81. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3241>. Acesso em: 17 mai. 2022.

³⁰⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

³⁰⁹ CETIC. **TIC Domicílios 2021**. Domicílios com acesso à internet, por tipo de conexão. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A5/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

³¹⁰ LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de. **Políticas públicas de acesso à internet**: análise do projeto Banda Larga Popular. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

meio da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013,³¹¹ criou o SCM e encaixou nele a banda larga fixa, qualificando-a como um serviço de conexão de internet (SCI), o qual, na sua visão, se enquadra na categoria de serviço de telecomunicações. Nesse encadeamento, a banda larga enquanto SCM é tida como serviço de interesse coletivo, porém, a sua prestação se dá pelo regime privado, o que resulta na ausência de compromissos com universalização e continuidade.³¹²

A Anatel, em outros termos, suplantou o entendimento legal exarado na LGT e demais regulamentos de que acesso à internet é SVA (serviço de valor agregado), restringindo esse tão só àqueles serviços afetos aos provedores de conteúdos e aplicações, como redes sociais, serviços de buscas, comércio eletrônico, armazenagem, dentre outros.³¹³ Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2017, que a oferta de serviço de Internet não é serviço de telecomunicação, e sim serviço de valor adicionado,³¹⁴ sendo esse o entendimento que se adota nesta dissertação.

Em avanço à banda larga fixa, despontou no Brasil, em 2007, a banda larga móvel, Serviço Móvel Pessoal ou SMP, tecnologia UMTS/3G (Universal Mobile Telecommunication System), baseada em redes de radiofrequência sem fio e com prioridade para a transmissão de voz e dados. Já em 2013, veio a tecnologia LTE/4G (Long Term Evolution) com maior velocidade e capacidade de tráfego de dados.

A expansão nacional da internet banda larga foi crescente e expressiva. Estima-se que, em 2002, o número de usuários era de 14,3 milhões,³¹⁵ e entre aquele ano e 2008 foi detectado uma taxa anual de crescimento de 49% quanto aos acessos. Ressalva-se que, em 2004, apesar

³¹¹ ANATEL. **Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013**. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Disponível em:

<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>. Acesso em: 28 set. 2022.

³¹² IDEC. **Acesso Fixo à Internet**. p. 12. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-fixo-a-internet.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

³¹³ COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Área técnica da anatel sugere a extinção da norma 4**. 5 ago. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/08/05/area-tecnica-da-anatel-sugere-a-extincao-da-norma-4/>. Acesso em: 28 set. 2022.

³¹⁴ Para saber mais leia: Para STF, oferta de serviço de Internet não pode ser enquadrada como atividade clandestina. Disponível em: <https://teletime.com.br/26/10/2017/para-stf-oferta-de-servico-de-internet-nao-pode-ser-enquadrada-como-atividade-clandestina/>.

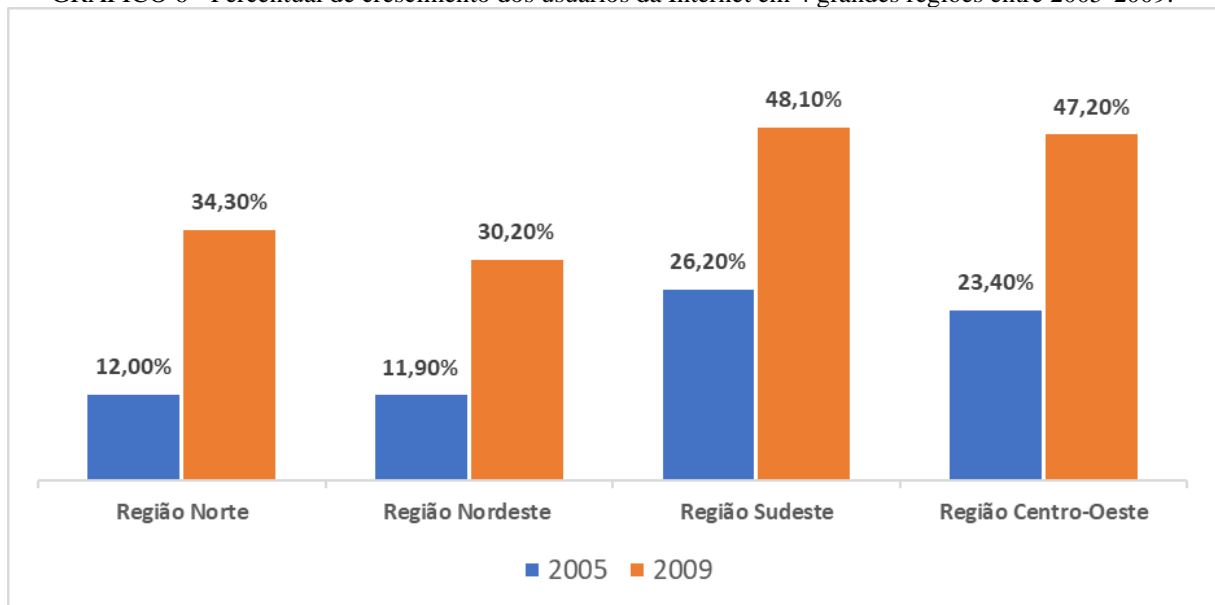
³¹⁵ TELECO. **Usuários de Banda Larga e Internet no Brasil**. 28 fev. 2005. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/comentario/com94.asp>. Acesso em: 13 ago. 2022.

de uma elevação de 105% nos acessos, iniciou-se uma desaceleração, a qual, em 2008, culminou com o baixo percentual de apenas 29%.³¹⁶

O quantitativo de usuários se estabilizou, em 2009, em torno de 67,9 milhões,³¹⁷ e no interregno de 2002 a 2009 identificam-se quatro fases.³¹⁸ A primeira fase, de 2000 a 2003, é assinalada por usuários de alta poder aquisitivo, que continuam presentes na segunda fase, de 2004 a 2006, lapso no qual o uso da internet aumentou e se popularizou. A terceira fase foi o momento de disseminação da internet entre os brasileiros, iniciou-se em 2007 e se estendeu até 2012, sendo sucedida pela quarta e última fase, a qual se relaciona com o uso da internet móvel.

Mais um destaque a ser feito quanto aos usuários é a sua ampliação por todas as grandes regiões brasileiras, entre 2005 e 2009,³¹⁹ porém, não de forma homogênea, mas sim díspare. Ficaram em oposição as regiões com as menores proporções de crescimento, Norte e Nordeste, e a de maior proporção, Sudeste, seguida pela região Centro-Oeste, consoante percentuais listados graficamente, abaixo:

GRÁFICO 6 - Percentual de crescimento dos usuários da Internet em 4 grandes regiões entre 2005-2009.



³¹⁶ BRASIL. Ministro de Estado das Comunicações. **Um Plano Nacional para a Banda Larga**. O Brasil em Alta Velocidade. [S. l.: s. n.]. p. 37. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/810/1/Um%20plano%20nacional%20para%20banda%20larga.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

³¹⁷ TELETIME. Em cinco anos, acesso à internet cresce 112,9%, segundo IBGE. **Redação**, 8 set. 2010. Disponível em: <https://teletime.com.br/08/09/2010/em-cinco-anos-acesso-a-internet-cresce-1129-segundo-ibge>. Acesso em: 13 ago. 2022.

³¹⁸ TELETIME. Acesso à internet em domicílios continua a crescer no Brasil. **Redação**, 8 set. 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/134183383/Acesso-a-internet-em-domicilios-continua-a-crescer-no-Brasil>. Acesso em: 13 ago. 2022.

³¹⁹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese de Indicadores 2009. p. 80. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45767.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Fonte: gráfico elaborado pela autora com base em dados da PNAD (2009).

Acrescenta-se, ainda, mais um dado quanto à banda larga: o contraste no que tange a sua densidade, ou seja, o número de acessos por 100 habitantes, todavia, distingue-se banda larga fixa e móvel. Em 2008, o índice mundial da densidade afeta à banda larga fixa era de 6,1%, enquanto no Brasil a média era de 5,3%, entretanto, com variações significativas entre as unidades federativas.³²⁰

Seis unidades nacionais (DF, SP, SC, PR, RS e RJ), as quais refletiam 45,5% da população, detinham 72,1% dos acessos à banda larga fixa. Inobstante possuíssem diferentes densidades, tinham uma média de 8,9%, que é superior à mundial, e se contrapunham às demais unidades, cuja densidade era somente de 2,9%, além de ostentarem apenas 27,9 dos acessos, conquanto representassem maior contingente populacional (54,5%).³²¹ Quanto à banda larga móvel, a tecnologia era a 3G e os dados se resumiam a 1,95 milhões de acessos, com densidade de 1.1%.³²²

Levantamento feito pelo IPEA³²³ também demonstrou que, no término de 2008, 46 milhões de domicílios brasileiros, em um total de 58 milhões, não dispunham de acesso à internet banda larga e que esse era quase inexistente nos estados de Roraima e Amapá, além de não chegar a 15% dos domicílios nordestinos. Em acréscimo, há os dados referentes aos pequenos municípios (até 100.000 mil habitantes) e área rural. Quanto àqueles, 2.955 mil, o equivalente a 39, 2 milhões de indivíduos, não tinham acesso e com relação à última, só 3,1% ou 266 mil domicílios rurais, no universo de 8,6 milhões, detinham-no.

O panorama suscitado atesta a lógica do mercado (provedores de acesso) e a concepção do acesso à internet banda larga como mercadoria. Todavia, qual é esta lógica? Em suma, mais lucro e menos gastos. A predominância da banda larga em regiões de maior desenvolvimento e nas grandes cidades não ocorria (nem ocorre) aleatoriamente, mas pela presença de indivíduos com maiores rendimentos, logo, também com maior disponibilidade para pagar pelo acesso à

³²⁰ TELECO. **Densidade de Banda Larga do Brasil está abaixo da média mundial**. 28 jun. 2009. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/comentario/com320.asp>. Acesso em: 14 ago. 2022.

³²¹ Idem.

³²² INFOMONEY. **Competição entre operadoras é chave para ampliar acesso à banda larga no Brasil**. 6 nov. 2008. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/competicao-entre-operadoras-e-chave-para-ampliar-acesso-a-banda-larga-no-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

³²³ IPEA. **Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga**. N° 46. 26 abr. 2010. p. 5. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4582/1/Comunicados_n46_An%c3%a1lise_recomenda%c3%a7%c3%b5es.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

internet em questão. Soma-se a isso os grandes centros que possuíam (e possuem) elevada densidade demográfica, o que diminui o custo para a instituição da infraestrutura.³²⁴

A oferta de acesso à banda larga em função da capacidade econômica e de áreas de baixo custo reavivou o velho problema brasileiro, anterior à privatização, que se cogitou solucionar com essa, qual seja, a concentração de mercado. Antes, a concentração era atinente ao serviço de telefonia, depois, passou a envolver a internet, em particular, para este trabalho, o provimento do seu acesso. Nesse esteio, é pertinente trazer a certificação do professor Tim Wu quanto ao fato de que os vários mercados erigidos sobre a internet são diversificados e altamente competitivos, com exceção do mercado de acesso à banda larga, que integra o velho mundo monopolista das telecomunicações.³²⁵

Outrossim, 92% do mercado de acesso era guarnecido tão somente por quatro empresas (Oi, Net, Telefônica e GVT), demonstrando uma tendência ao oligopólio, não obstante a existência da livre concorrência.³²⁶ Qual era a implicação disso? Uma estruturação de mercado socioespacial corporativa com oferta de acesso e investimento apenas nas áreas mais lucrativas, em descompasso com a ausência ou mínima disponibilidade para as regiões rurais ou urbanas mais distantes, menos aquinhoadas, gerando uma cisão quanto ao acesso à internet. Há convergência no atendimento tão só de dois tipos de consumidores: aqueles com poder de compra e os situados em locais já favorecidos com infraestrutura, portanto, de baixo custo.³²⁷

Subsistia mais uma implicação, que era o entrave para se baratear o preço da banda larga brasileira³²⁸, o mais caro da América do Sul,³²⁹ com o custo médio mensal, em 2009, de R\$

³²⁴ IPEA. **Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga.** Nº 46. 26 abr. 2010. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4582/1/Comunicados_n46_An%c3%a1lise_recomenda%c3%a7%c3%b5es.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

³²⁵ WU, Tim. **Network Neutrality: Competition, Innovation, and Nondiscriminatory Access.** Columbia University - Law School, April 24, 2006. p. 3-4. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=903118. Acesso em: 23 set. 2022.

³²⁶ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 16. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em : 17 ago. 2022.

³²⁷ IPEA, op. cit., 2010, p. 8.

³²⁸ TAVARES, Mônica. Telebrás critica 'oligopólio' na banda larga. **O Globo**, 26 mai. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/telebras-critica-oligopolio-na-banda-larga-3002507>. Acesso em: 24 ago. 2022.

³²⁹ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 26. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/200060>. Acesso em: 21 ago. 2022.

162,00³³⁰, cerca de 4,58% da renda mensal *per capita*, percentual bem superior ao dos países desenvolvidos (próximo a 0,5%).³³¹

3.4 As ações públicas de intervenção no acesso à internet: falhas e dissonâncias normativas

Foi ante a conjuntura detalhada e a concepção do acesso à internet como fundamental para o desenvolvimento social, econômico e cultural³³² que o Governo Federal interveio no mercado da internet, com o lançamento, em maio de 2010, por meio do Decreto 7.175, do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), também conhecido como Brasil Conectado, cuja implementação inicializou-se em 2011 e se encerrou em 2014.

O PNBL consagrou-se como política pública tomada na acepção do Estado em ação.³³³ É possível atribuir sua gênese ao acesso à internet como fenômeno social, que se tornou um problema digno de atenção, cuja solução foi atribuída ao Estado.³³⁴ Mais um fundamento para sua caracterização como política pública é o fato dos seus eixos terem espelhado um conjunto de instrumentos, a exemplo do investimento em infraestrutura, subsídios e construção de redes próprias.³³⁵

A formulação do Decreto 7.175/10 também se adequava à estipulação feita pela Comissão de Banda Larga, já citada, quanto à responsabilidade de todos os países terem um plano nacional de banda larga no intuito de se granjear a universalidade. Nesse sentido, na figura abaixo, faz-se menção aos planos nacionais de alguns países:

³³⁰ SOUSA, Rodrigo Abdala Filgueiras *et al.* Banda larga no Brasil – por que ainda não decolamos? **Radar**, dez. 2009. p. 9. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5429/1/Radar_n5_Banda%20larga.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

³³¹ IPEA. **Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga**. N° 46. 26 abr. 2010. p. 3-4. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4582/1/Comunicados_n46_An%c3%a1lise_recomenda%c3%a7%c3%b5es.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

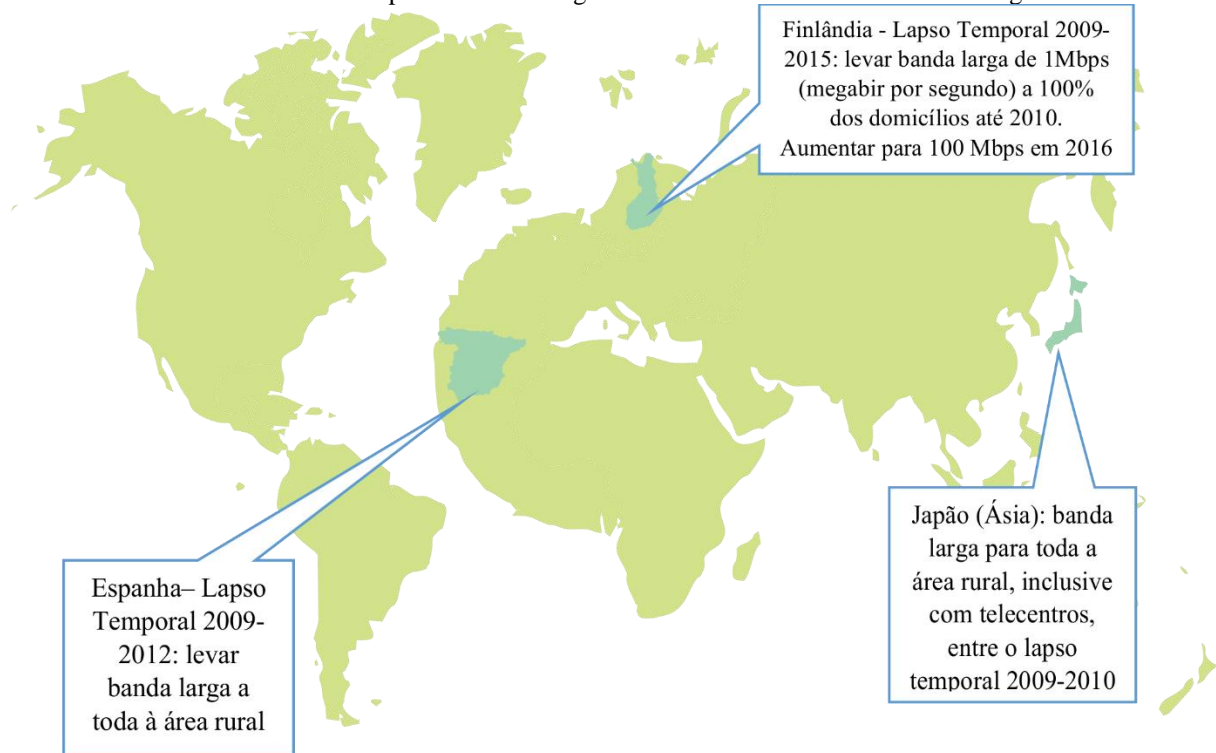
³³² LEMOS, André; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr. 2012. p. 6. Disponível em: https://www.academia.edu/2026594/O_Plano_Nacional_de_Banda_Larga_Brasileiro_um_estudo_de_seus_limites_e_efeitos_sociais_e_pol%C3%ADticos. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

³³³ LUKIC, Melina Rocha; TOMAZINI, Carla. As **Ideias Também Importam**. Juruá Editora, 2013. p. 58.

³³⁴ MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A Análise das Políticas Públicas**. trad. Agemir Bavaresco; Alceu R. Ferraro. Pelotas: Educat, 2002. p. 51-52.

³³⁵ LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de. **Políticas públicas de acesso à internet: análise do projeto Banda Larga Popular**. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 33.

FIGURA 6 - Escopos centrais de alguns Planos Internacionais de Banda Larga



Fonte: gráfico elaborado pela autora, em 2022, com base em dados veiculados na publicação Um Plano Nacional para a Banda Larga. O Brasil em Alta Velocidade.

Importar aclarar que os planos internacionais de banda larga ilustrados procuram alastrar a banda larga em seus territórios, quer por um serviço universal, a exemplo da Espanha e Austrália, sendo possível citar ainda Israel e Suíça, quer pela massificação, como no caso do Japão e da Finlândia, bem como a Coreia do Sul e o Reino Unido.³³⁶

O PNBL brasileiro não previu o alcance do acesso à internet para todos, independentemente da condição socioeconômica e localização geográfica. Ou seja, não trouxe a universalidade como propósito, e sim a massificação,³³⁷ a qual é tão só a oferta desse serviço ao maior número possível de indivíduos. A não escolha pela universalidade projetou uma opção regulatória³³⁸ cuja causa foi o fato de a legislação sobre os serviços de telecomunicações (Lei 9.472/97) prescrever o acesso como um serviço não essencial, a ser prestado em regime privado.

³³⁶ RODRIGUES, Vanderlene da Silva. **Políticas públicas e regulação para a massificação da banda larga.** Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, da Universidade de Brasília), Brasília, DF, 2015. p. 39.

³³⁷ LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de. **Políticas públicas de acesso à internet: análise do projeto Banda Larga Popular.** Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 28.

³³⁸ SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos adenauer XVI**, nº 3, 2015. p. 165. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

A consequência da referida opção regulatória foi (e ainda é) a existência de um regramento mais flexível, que não sujeita as empresas à obrigação de continuidade e universalidade, nem as submete à fiscalização de preço e à modicidade tarifária.³³⁹ As empresas agem concorde aos interesses e diretrizes do capital privado, sem considerar a dimensão social em torno do acesso à internet banda larga.

Não se pode prescindir, entretanto, da explicação de que o Governo tentou inserir no PNBL metas de universalização, tal qual previsto para a telefonia fixa no PGMU III (Plano Geral de Metas de Universalização), cuja primeira edição se deu em 2003, por meio do Decreto 4.769.³⁴⁰ Contudo, as empresas se opuseram a essa pretensão, inclusive por meio de ação judicial, sob o argumento de que tais metas eram específicas para os serviços prestados em regime público, situação na qual apenas a telefonia fixa se enquadrava.³⁴¹

A ênfase quanto ao PNBL, para este trabalho, recai, então, sobre a previsão da massificação do acesso a serviços de conexão à internet banda larga (art. 1º, inciso I)³⁴², pretendida a partir do tripé redução de preço, expansão da cobertura, aumento da velocidade. Especificamente quanto à velocidade, cabe frisar que, em 2009 ano anterior ao PNBL, a média dessa nos lares brasileiros era menor que 1 Mbps sendo, pois, insuficiente para aplicações intensivas de áudio e vídeo.³⁴³

Com a massificação, aspirava-se uma elevação de 23,7 milhões para 90 milhões, até o ano de 2014, de acessos a tal tecnologia. Seriam 30 milhões de acessos à banda larga fixa e 60 milhões à banda larga móvel, ampliando-se a densidade, respectivamente, para cerca de 50 acessos por 100 domicílios (acessos fixos) ou 45 por 100 habitantes (acessos fixos e móveis).³⁴⁴

³³⁹ Ibidem, p. 165-166.

³⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003**. Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4769.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁴¹ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 73. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁴² BRASIL. **Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010**. Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a: I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.175%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,2009%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 29 ago. 2022.

³⁴³ BRASIL; Senado Federal, op. cit., p. 34.

³⁴⁴ SOUTO. Átila Augusto; CAVALCANTI, Daniel B; MARTINS, Roberto Pinto (Org). **Um plano nacional para banda larga: o Brasil em alta velocidade**. Brasília: Ministério das Comunicações, 2010. p. 14. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/810>.

Interessa, ainda, quanto à massificação, reportar a existência das metas de aumento de 12 milhões para 40 milhões de domicílios conectados, em todas as regiões do país;³⁴⁵ 45% da população conectada a um custo mais baixo (banda larga popular) para serviços de banda larga fixa; amplificação da banda larga individual para 15% dos domicílios rurais, o aproximado a 1 milhão de acessos.³⁴⁶

De pronto, apenas cem cidades, distribuídas pelas regiões Norte (somente uma cidade), Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, situadas nos estados constantes do mapa abaixo, seriam, em 2010, beneficiárias do PNBL, doravante o intuito do governo fosse englobar trezentas.³⁴⁷

FIGURA 7 - Estados brasileiros nos quais estavam localizadas as primeiras cidades contempladas com o PNBL



Fonte: IBGE

³⁴⁵ LEMOS, André; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr. 2012.

³⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 55. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/200060>. Acesso em: 24 ago. 2022.

³⁴⁷ CRAÍDE, Sabrina. Governo deve reduzir meta de cidades beneficiadas pelo Plano Nacional de Banda Larga. **Agência Brasil**, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-04-27/governo-deve-reduzir-meta-de-cidades-beneficiadas-pelo-plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Quanto aos municípios, a ambição era massificar para 5.385 deles o acesso por varejo, ou seja, a prestação do serviço de acesso para o usuário final, que é o que interessa para o contexto desta dissertação. Havia, também, a expectativa de se abarcar 4.161 municípios por atacado, contratação de acesso entre grandes provedores para posterior partilha no varejo e, por fim, a oferta por satélite (disponibilidade de acesso gratuito em espaços públicos) a 185 municípios. Para a conquista dessa massificação, as empresas telefônicas Algar, Oi, Sercontel e Vivo firmaram com a Anatel termo de compromisso de adesão ao PNBL.³⁴⁸

A adesão das empresas ao PNBL não ocorreu sem relutância, eis que o mercado, por meio do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil, que representa as Teles), alegou que a massificação da banda larga já acontecia sendo sua execução de responsabilidade da iniciativa privada, que deveria contar com subsídios e políticas públicas apenas para as áreas consideradas, pelas empresas, como comercialmente desinteressantes.³⁴⁹

A relutância também se dava porque para as empresas o plano continha vários pontos controversos, a exemplo do reestabelecimento da Telebrás. A antiga estatal fora escolhida para operar o PNBL e sua atuação seria uma alternativa concorrencial no mercado, no qual teria prioridade para efetivar ofertas no atacado, bem como a prestação direta ao usuário final.

O mercado (empresas de telefonia) chegou a recorrer ao Judiciário e a exigir da Anatel providências para assegurar a separação entre a função reguladora do Estado e a sua atuação direta como Estado empresário.³⁵⁰ Entretanto, empresas e governo pactuaram acordo, o qual envolveu concessão de subsídios, infraestrutura, isenções fiscais e aí a adesão ao PNBL passou a acontecer.

Uma faceta resultante do acordo entre as empresas e o governo a ser salientada foi a ratificação do regime privado para a exploração da internet banda larga. Como havia a pretensão estatal de se implementar uma oferta mais barata dessa, quatro operadoras (Oi, Sercomtel, Telecom e Telefônica) se dispuseram a isso. Surgia a banda larga popular, cujos preços foram

³⁴⁸ ANATEL. **Plano Nacional de Banda Larga**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 29 ago. 2022.

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011, p. 1-78. p. 8. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁵⁰ DIREITO, Estado e Telecomunicações: a força gravitacional da banda larga (Apresentação). p. 17 e 19. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9639/1/ARTIGO_DireitoEstadoTelecomunica%C3%A7%C3%B5es.iupdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

fixados em R\$ 35,00 ou R\$ 29,90 mensais, na hipótese de isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) para serviços de banda larga fixa.³⁵¹ Esses valores só tinham validade para a banda larga móvel

As operadoras de telefonia também se insurgiram quanto a mais um item do PNBL, qual seja, as regras de qualidade para o serviço de banda larga impostas pela Anatel por meio da Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011. As regras foram qualificadas como irracionais,³⁵² foram recebidas como uma interferência no setor, um ônus a mais em razão dos investimentos que teriam de fazer, conforme reportagem veiculada à época:

Ao se falar de qualidade, envolvendo a oferta de serviços em larguíssima escala, é fundamental considerar a questão dos custos envolvidos: qualidade tem preço. Como os recursos são limitados e o mercado a atender é gigantesco e diversificado, haverá momentos de decisão em que se deverá fazer avaliação da relação custo-benefício. Nas circunstâncias atuais do país, parece não ser uma boa estratégia punir o quantitativo e a abrangência do atendimento [a massificação] em função de parâmetros de qualidade por demais exigentes.³⁵³

Apesar do descontentamento das empresas de telefonia com o regulamento de qualidade, a Anatel permitiu uma conduta que as favoreceu. Ela se mostrou contraditória a esse regulamento de qualidade, prejudicial ao usuário/consumidor e contra um dos tripés do PNBL, qual seja, o aumento da velocidade. Qual foi a conduta? A não entrega da velocidade de banda larga (fixa ou móvel) efetivamente contratada, mas apenas a garantia, durante o mês, de 60% dessa velocidade. Logo, se o consumidor contratasse uma velocidade de 10 Mbps, por mês só lhe era preciso ser garantido uma média mensal de velocidade de 6 Mbps.

Todavia, além da média, mensal, também foi prevista uma velocidade instântanea, que não poderia ser menor que 20% da velocidade contratada. Daí, resgatando a ilustração anterior, se o consumidor tivesse contratado um plano de 10 Mbps, a velocidade instantânea deveria ser de 2 Mbps e assim poderia permanecer desde que, ao final do mês, a garantia dos 60% fosse preservada. Os parâmetros de 20% e 60% vigoraram até 2013, quando foram alterados, respectivamente, para 40% e 80%, e essa conduta de não entrega de 100% da velocidade da conexão real contratada permanece até hoje.³⁵⁴

³⁵¹ POSSAMAI, Ana Júlia. Banda Larga como direito ou mercadoria? Um debate teórico acerca da inclusão digital no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADE, Brasília, 2012. p. 14.

³⁵² SANTOS, Antonio Ribeiro. Diretor de regulamentação da Oi chama as novas regras da Anatel de irracionais. **Correio Brasiliense**, 25 jul. 2011. Disponível em: <https://orlandobarrozo.blog.br/o-desafio-da-banda-larga-popular/>. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁵³ SANTOS, Antonio Ribeiro. O desafio da banda larga popular. **Correio Brasiliense**, 25 jul. 2011. Disponível em: <https://orlandobarrozo.blog.br/o-desafio-da-banda-larga-popular/>. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁵⁴ ANATEL. **Limites mínimos de velocidade da banda larga ficam mais rigorosos**. 31 out. 2014. Disponível

O resultado das negociações entre o governo e as empresas de telefonia divergiu dos anseios da sociedade civil, representada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) e o Fórum da Cultura Digital Brasileira (Cultura Digital BR), que também protagonizou as discussões sobre o PNBL, em especial, mediante a campanha nacional denominada: “Banda Larga é um Direito Seu.” Tal divergência é prova de que a efetivação de políticas públicas nem sempre estará íntima e linearmente afeta aos interesses de todos os atores envolvidos.³⁵⁵

A sociedade civil buscava o reconhecimento do serviço de comunicação multimídia, no qual se inseria a internet banda larga, como um serviço fundamental, de interesse coletivo, o qual, portanto, deveria ser prestado sob o regime público. Não havia objeção quanto ao PNBL, porém, preocupação com a preponderância dos interesses econômicos, conforme a seguinte manifestação:³⁵⁶

Nós, organizações da sociedade civil e ativistas envolvidos no debate da democratização da comunicação e da produção colaborativa da cultura, reconhecemos a relevância das metas e políticas presentes no Plano Nacional de Banda Larga, sendo imprescindível, contudo, avançar. Mais, é necessário que se faça uma vigília permanente para que as políticas de banda larga estejam pautadas no interesse público, o que já sofre reverses. Os rumos recentes tomados pelo governo reforçam o abandono da ideia de serviço público como concretizador de direitos e privilegia soluções sob uma lógica de mercado.

Por que a defesa da internet banda larga sob o regime público? A adoção desse regime eliminaria a opção das empresas de se comprometerem ou não com a universalização, impondo-lhes obrigatoriedade. Seria desnecessário também que o Brasil precisasse impor obrigações de investimentos e/ou viesse a usar dinheiro público para levar banda larga para todas as regiões brasileiras.³⁵⁷

O PNBL, então, em meio a acertos, celebrações e críticas, deslanchou e até foi defendido pelo Presidente da República, mas, em simultâneo, transcorreu sendo assolado pela falta de

em:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecialPesquisa.do?acao&tipoConteudoHtml=1&codNoticia=35544>. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁵⁵ TOMAZINI, Carla. As Análises Cognitivas De Políticas Públicas: Uma Agenda De Pesquisa. **Revista Política Hoje**, Volume 27, n. 1, 2018. p. 27.

³⁵⁶ POSSAMAI, Ana Júlia. Banda Larga como direito ou mercadoria? Um debate teórico acerca da inclusão digital no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADE, Brasília, 2012. p. 14.

³⁵⁷ TOLEDO, Virgínia. Regime público para banda larga dispensaria isenção de impostos para teles. **Rede Brasil Atual**, 25 out. 2011. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/tecnologia/2011/10/para-ativista-mudanca-de-regime-de-prestacao-de-servicos-garantiria-banda-larga-para-todo-o-pais/>. Acesso em: 3 set. 2022.

decisão política presidencial sobre suas linhas gerais.³⁵⁸ Logo, alguns propósitos e estipulações desse plano não obtiveram o almejado êxito.

Esperava-se que, nos termos do PNBL, houvesse, em 2014, 35 milhões de domicílios com acesso à internet fixa, mas só se chegou a 23,5 milhões.³⁵⁹ Em verdade, esse montante ainda ficou aquém porque nele foi computado tanto o acesso residencial quanto o de estabelecimentos comerciais.³⁶⁰

A oferta no varejo, que visava 5.385 municípios, ateu-se a 1.243, e a oferta no atacado, que tencionava 4.161, não logrou nenhum município na região Centro-Oeste, apenas um na região Norte, dois na região Sul, cinco na região Nordeste e sete na região Sudeste. Chama-se a atenção para o fato de que os municípios não atendidos se concentravam, majoritariamente, nas regiões mais carentes, a saber, Norte (143 cidades) e Nordeste (10 cidades) e os demais repartidos pelas regiões Centro-Oeste (sete), Sul (três) e Sudeste (uma).³⁶¹

A banda larga popular também não prosperou porque só 1,84 milhão (7,9 por cento) dos 23,22 milhões de acessos à banda larga fixa foi contratado via PNBL.³⁶² Ademais, dados do terceiro trimestre de 2014 expuseram que a oferta dessa banda larga se limitava a cinco mil municípios, porém, sem esclarecimentos acerca do quantitativo de planos contratados.³⁶³ No tocante à internet móvel (celular), atingiu-se unicamente 800 mil (0,6) do total de 128,49 milhões de acessos.³⁶⁴

³⁵⁸ DIREITO, Estado e Telecomunicações: a força gravitacional da banda larga. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 3, n. 1, p. 1-42, 2011. p. 17. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9639/1/ARTIGO_DireitoEstadoTelecomunica%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

³⁵⁹ CARDOSO, Marina. O fracasso do Programa Nacional de Banda Larga. [s. l.]: **Carta Capital**, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-fracasso-do-plano-nacional-de-banda-larga-3770/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

³⁶⁰ ALIMONTI, Veridiana. O Programa Nacional de Banda Larga e o Banda Larga para Todos: a perspectiva da sociedade civil. In: KNIGHT, Peter T.; FEFERMAN, Flavio; FODITSCH, Nathalia (Orgs.). **Banda larga no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Figurati, 2016, p. 103. *E-book*.

³⁶¹ GONÇALVES, Lucas Henrique. **A universalização da internet: a evolução do Brasil no panorama global**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 104-105. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55201>. Acesso em: 1º set. 2022.

³⁶² BRUNO, Luciana. Programa de banda larga se aproxima do fim criticado por entidades e operadoras. **Reuters**, 30 set. 2014. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/internet-telecom-bandalarga-acesso-idBRKCN0HP2CO20140930>. Acesso em: 1º set. 2022.

³⁶³ ALIMONTI, Veridiana. O Programa Nacional de Banda Larga e o Banda Larga para Todos: a perspectiva da sociedade civil. In: KNIGHT, Peter T.; FEFERMAN, Flavio; FODITSCH, Nathalia (Orgs.). **Banda larga no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Figurati, 2016, p. 108. *E-book*.

³⁶⁴ BRUNO, Luciana. Programa de banda larga se aproxima do fim criticado por entidades e operadoras. **Reuters**, 30 set. 2014. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/internet-telecom-bandalarga-acesso-idBRKCN0HP2CO20140930>. Acesso em: 1º set. 2022.

A Telebrás também era responsável pela disponibilização da banda larga popular, mas tal qual as empresas privadas, não obteve sucesso. Objetiva-se, até o fim de 2014, 4.278 municípios, os quais foram reduzidos para 612, subdivididos em 360 com oferta direta pela própria Telebrás e 252 mediante parceria, contudo, sem explicações claras sobre como o processo ocorreu.³⁶⁵

Por que a banda larga popular não foi massificada? O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec apontou algumas razões, dentre as quais a ausência das teles em publicizar esse plano de modo efusivo, tal como procedia em relação aos mais caros. Pesquisa realizada pelo próprio IDEC, com 2.130 associados, apurou que em torno de 63% desconheciam a banda larga popular.³⁶⁶

Havia ainda falta de transparências nos contratos, práticas abusivas em desfavor do consumidor (art. 31 do Código de Defesa do Consumidor), a exemplo do condicionamento da venda da banda larga popular à aquisição de outro serviço. Por derradeiro e não menos grave, salienta-se que as teles se restringiram a atender apenas as “localidades-sede” dos municípios, esquivando-se dos locais mais afastados.³⁶⁷

O insucesso do PNBL, de modo geral, também é revelado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)³⁶⁸ e pela Organização Intervezes,³⁶⁹ que elencaram os seguintes pontos como problemáticos à sua implementação e execução:

- 1 - falta de previsibilidade de ações de longo prazo, as ações contidas no plano eram destituídas de metas temporais;
- 2 - acompanhamento difuso do cumprimento das ações do plano;
- 3 – investimento massivo para o fornecimento do acesso à internet banda larga foi delegado à iniciativa privada, mas sem nenhuma estimativa aprazada pelo governo;

³⁶⁵ ALIMONTI, op. cit., 2016, p. 109.

³⁶⁶ IDEC. Instituto brasileiro de defesa do Consumidor. lenta, cara e para poucos ii: a missão. **Revista do Idec**, 163, 2012, p. 25-28. Disponível em: https://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/ed-163-pesquisa-banda-larga1.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁶⁷ Idem.

³⁶⁸ ARAÚJO, Paulo Sisnando Rodrigues de. Considerações sobre o Programa Nacional de Banda Larga. **Revista do TCU**, n. 124, 2012. p. 29-31. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/125>. Acesso em: 4 set. 2022.

³⁶⁹ PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga: experiências internacionais e desafios brasileiros**. 1. Ed. São Paulo: Intervezes, 2012. p. 13, 14 e 248. Disponível em: <https://www.intervezes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

4 – inexigência de contrapartidas dos agentes privados às ações de desoneração e investimento público por parte do governo;

5 - ausência de metas precisas quanto à qualidade dos serviços;

6 - indefinição de um marco regulatório para a questão da competição e diversificação dos provedores de serviços;

7 – ineficiência ou inexistência de mecanismos pró-competição;

8 – preponderância da lógica de mercado em detrimento da garantia de direitos.

Particularmente quanto ao não cumprimento das metas atribuídas à Telebrás, a causa noticiada foi o contingenciamento orçamentário. Houve previsão, para o interregno entre 2010 e 2014, do valor de R\$ 3,7 bilhões, mas a destinação final foi menor, cerca de R\$ 284 milhões. Nessa linha, acrescenta-se que, enquanto a Telebrás sofria contingenciamento, o setor privado recebia significativo aporte financeiro do governo e a renúncia fiscal que o beneficiava se compatibilizava a 36 vezes a média de execução orçamentária reservada à primeira.³⁷⁰

O malogro do PNBL ainda se deve a dois importantes fatos. Quando de sua criação, ficou determinado que o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital (CGPID) seria o responsável por conduzi-lo a partir das metas, ações, discussões, estabelecimento das parcerias entre entidades públicas e privadas, escolha das localidades a serem atendidas e outras atividades. Todavia, relatório de avaliação do Senado Federal atestou que o CGPDI já parou de se reunir no próprio ano de 2010, bem como deixou de apresentar os relatórios anuais de acompanhamento do PNBL.³⁷¹

O segundo fato se relaciona a outro ator do PNBL, qual seja, o Fórum Brasil Conectado, criado para reunir mais de 60 instituições de governos, sociedade civil e setor privado, e atuar

³⁷⁰ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TC 032.508/2017-4**. Sumário: levantamento com objetivo de avaliar a política nacional de banda larga, com identificação de riscos a ela associados. Determinações, recomendações e ciência. Arquivamento. Data da Sessão: 29 ago. 2018. Acesso em: 7 set. 2022.

³⁷¹ REIS, Marco Antonio. Expansão do acesso à internet depende de recursos e gestão articulada, diz senador. **Senado Notícias**, 1 dez. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/01/expansao-do-acesso-a-internet-depende-de-recursos-e-gestao-articulada-diz-senador>. Acesso em: 26 set. 2022.

como intermediário nos diálogos entre esses com vistas ao aperfeiçoamento do PNBL. Contudo, no início de 2011, esse Fórum também deixou de se reunir³⁷² e foi desativado.³⁷³

As colocações veiculadas acima revelam falhas no desenho do PNBL, apesar do mérito de ter sido a primeira política pública, após a privatização, direcionada a regular o mercado de telefonia, no qual se insere a internet. Essas falhas tiveram por consequência o favorecimento da hegemonia das regras do setor privado quanto à oferta, disponibilidade e expansão do acesso à banda larga.

Seis anos depois, ocorreu a publicação do denominado Programa Brasil Inteligente (Decreto 8.776, de 11 de maio de 2016) considerado uma nova etapa do PLBN, cujos desideratos, em suma, eram a ampliação da infraestrutura de acesso à banda larga e a sua garantia para 95% dos brasileiros. Esse programa fazia expressa alusão à busca pela universalidade do acesso à internet (art. 1º),³⁷⁴ e não a sua massificação. Todavia, a despeito dessa alusão, não ocorreu nenhuma alteração legislativa que impusesse às teles a prestação de serviço de internet sob o regime público em vez da praticada exploração por autorização em regime privado.

No ano seguinte, 2017, surgiu o Programa Internet para Todos, aqui destacado por duas justificações. A primeira se relaciona com dois objetivos desse programa, quais sejam:³⁷⁵

- I - promover a inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada de conexão à Internet;
- II - apoiar comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão.

Os objetivos eram excelentes, mas, na prática, como o acesso seria ofertado? Resposta: por meio de um preço reduzido e aqui se encontra a segunda justificação. Tal concerne ao fato de que o programa citado não era inédito, porém, reorganização de outro, datado de 2002, o Gesac (Programa de Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão). O cerne dessa

³⁷² POSSETI, Helton. Entidades cobram reativação do Fórum Brasil Conectado. **Teletime**, 22 set. 2011. Disponível em: <https://teletime.com.br/22/09/2011/entidades-cobram-reativacao-do-forum-brasil-conectado/>. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁷³ REIS, op. cit. 2014.

³⁷⁴ Art. 1º Fica instituído o Programa Brasil Inteligente, com a finalidade de buscar a universalização do acesso à internet no País. (BRASIL. **Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016**. Institui o Programa Brasil Inteligente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8776.htm. Acesso em: 7 set. 2022)

³⁷⁵ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Portaria nº 7.154, de 6 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-7-154-de-6-de-dezembro-de-2017-823176>. Acesso em: 7 set. 2022.

reorganização é que a oferta de acesso à internet, outrora gratuita no Gesac e feita com intermediação do governo, passava a ser um serviço privado, isto é, dependente de contratação comercial por parte do usuário,³⁷⁶ não obstante o estado de vulnerabilidade social dos destinatários.³⁷⁷

O compromisso era de a banda larga ter um preço reduzido, entretanto, não houve especificação de valores, assim como não ocorreu a enunciação de quais localidades seriam as atendidas, tampouco quais empresas eram aptas a participar do Programa Internet para Todos.

Ao cabo de 2018, foi publicado o Decreto nº. 9.612, de 17 de dezembro, que revogou tanto o PNBL (Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010) quanto o Programa Brasil Inteligente (Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016). Esse Decreto discorria sobre políticas públicas de telecomunicações, tencionando, dentre os objetivos listados, a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas, bem como a ampliação desse acesso para áreas cuja oferta fosse inadequada, tais como as urbanas desatendidas, as rurais ou remotas.³⁷⁸

Os programas que sucederam o PNBL também pretendiam o incremento do acesso à internet banda larga, contudo, tal como àquele, não explicitaram como as implementações se dariam em concreto, padeceram de efetividade, evidenciaram falta de continuidade e integração. Também, mais uma vez, foram certificadas falhas quanto ao monitoramento e avaliação dos programas.³⁷⁹

³⁷⁶ POSSEBON, Samuel. Banda Larga para Todos ainda precisa ficar mais claro. **Teletime**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://teletime.com.br/12/03/2018/banda-larga-para-todos-ainda-precisa-ficar-mais-claro/>. Acesso em: 7 set. 2022.

³⁷⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TC 032.508/2017-4**. Sumário: levantamento com objetivo de avaliar a política nacional de banda larga, com identificação de riscos a ela associados. Determinações, recomendações e ciência. Arquivamento. Data da Sessão: 29 ago. 2018. p. 11-12. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2018/09/03250820174-PoliticaNacionaldeBandalarga.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

³⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9612.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações, nos termos dos art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

I - promover:

a) o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para:

1. a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; e
2. a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas;

³⁷⁹ LUCIANO, Maria. 5 anos depois: um balanço das políticas públicas de internet no Brasil. **Internetlab**, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/5-anos-depois-um-balanco-das-politicas-publicas-de->

O diagnóstico ao qual se chega é que, no Brasil, o provimento do acesso à internet compete à iniciativa privada. É ela quem tem, com preponderância, sido responsável pela expansão e disponibilidade da internet, a partir da massificação, e não da universalização, mesmo com o posicionamento internacional sobre a necessidade dessa e por sua busca no plano interno, em especial, pela sociedade civil.

Não é que a universalização do acesso à internet seja uma medida salvadora, porém, em um confronto com a massificação, ela tende a atenuar a desigualdade no acesso. Nessa esteira, relembra-se que a massificação se sobressai por ser um mecanismo do qual o mercado se utiliza para atingir o maior número de indivíduos, com vistas ao máximo de lucro e o mínimo de custos. Por outro turno, a universalização é uma dimensão normativa, parte do pressuposto de que todos devem obter o serviço de acesso à internet por ser esse indispensável, dada a sua magnitude social. Requer submissão a metas previamente definidas, respeito a padrões de qualidade, garantia de continuidade e controle de preços.³⁸⁰

A organização da internet se desenvolveu, no Brasil, em meio ao ambiente da privatização do setor de telecomunicações, em um período no qual a sua importância era diminuta frente ao serviço telefônico fixo. Assim, o seu acesso não foi categorizado como serviço público, o que repercutiu sobre a forma da sua prestação e sobre o regime regulatório a que se submete, inclusive até os dias atuais.

A categorização de um serviço como público notabiliza relevância social, e, em termos regulatórios, tem três consequências, sendo a primeira delas a introdução de mecanismos que restringem a exploração do serviço público, a qual passa a depender de permissão ou concessão. A segunda diz respeito à existência de uma incidência regulatória mais forte (regime de direito público) sobre os prestadores do serviço e a terceira impõe ao poder público titular do serviço compromissos quanto à garantia da sua existência e acessibilidade para todos.³⁸¹

A opção regulatória pelo modelo de exploração privada e massificada associada a uma intervenção estatal por meio de políticas públicas, como as pautadas, as quais não conseguiram equilibrar os interesses de mercado com a essencialidade social da internet, configuram uma

internet-no-brasil/. Acesso em: 08 set. 2022.

³⁸⁰ SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. p. 161 e 165. **Cadernos adenauer XVI**, n° 3, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 4 out. 2022.

³⁸¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova regulação dos serviços públicos. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 228, p. 13-29, abr./jun. 2002. p. 22. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46521/57635>. Acesso em: 1º out. 2022.

circunstância que se põe em dissonância com a condição de direito que o acesso a essa tecnologia ganhou com a edição da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).³⁸² Também destoa dos princípios constitucionais de proteção ao consumidor e redução das desigualdades sociais e regionais, os quais regem a exploração da atividade econômica no Brasil.³⁸³

A oportunidade para o Estado rever o enquadramento regulatório da internet banda larga surgiu com os debates acerca da reformulação da LGT para adequá-la às novas exigências do setor, aos aspectos da mobilidade e da conectividade que superaram a telefonia fixa. Esses debates deram origem ao Projeto de Lei (PL) nº 3.453 de 2015, que na sua saída da Câmara para o Senado tornou-se o PL nº 79/2016, gerando, então, a Lei nº 13.879, de 03/10/2019 que, por fim, alterou a LGT.

Infelizmente, nenhum dos projetos de lei acima fez referência à universalização dos serviços de provimento de acesso à internet banda larga, tampouco propôs que esses serviços fossem qualificados como essenciais e de interesse coletivo. Ainda que essa qualificação tivesse ocorrido, a situação do serviço de acesso à banda larga não ficaria melhor. Isso porque a inexistência quanto à universalização possibilita, de acordo com a alteração do artigo 65, § 1º, da LGT, que o serviço de acesso seja prestado no regime privado, que possui uma regulamentação bem mais frouxa quando comparada ao regime público.

O antes e o depois do artigo 65, § 1º, da LGT permitem inferir que se havia qualquer esperança quanto à eventual possibilidade de o serviço de banda larga ser prestado sob o regime público ou observar a universalização, tal foi arrefecida com a alteração legislativa imposta.

³⁸² Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

³⁸³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; **(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022)

TABELA 4 - Alteração legislativa do artigo 65, § 1º, da LGT

Redação Original	Redação após a alteração legislativa contemplada na Lei 13.879 de 03/10/2019
Art. 65, § 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.	Art. 65, § 1º § 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.

Fonte: Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e Lei 13.879, de 03 de outubro de 2019.

Conclui-se, então, que a prestação do acesso à internet banda larga prossegue sem nenhum plano nacional e que, mesmo com a remodelação da LGT, continua sendo um serviço sem regime jurídico próprio, prestado sem a mediação direta do Estado, a despeito da sua essencialidade, seguindo unicamente a logística e os planos de negócios das grandes empresas de telefonia, expoentes no setor, o que concorre para uma desigualdade excludente, conforme se demonstrará no próximo e último capítulo.

CAPÍTULO 4 – A EXCLUDENTE DESIGUALDADE DE ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Após a exposição do modelo de exploração privado do serviço de acesso à internet, cumpre abordar a desigualdade criada por este. Que desigualdade é esta, como é constatada, apurada, quem é por ela afetado, quais as suas consequências? Seguem as respostas.

4.1 Acesso à internet no Brasil: o que os dados estatísticos revelam? O que é exigido?

A aferição do acesso e uso da internet no país é feita, anualmente, desde de 2005, mediante pesquisa denominada TIC Domicílios, coordenada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), um dos setores do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), organização que executa as ações do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

A relação entre o NIC.br e o CGI é de complementaridade. Esse último é uma entidade multissetorial, composta por representantes do governo, da área empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tem, em conformidade com o Decreto presidencial nº 4.829/2003, a seguinte atribuição, dentre outras:

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

Aquele primeiro é entidade de direito privado e sem fins lucrativos, criado em 2003, para efetivar as deliberações e programas do CGI, a partir de diversas ações, por exemplo, a citada pesquisa TIC Domicílios.

O CETIC.br, a partir de dados do Censo Demográfico da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), obtidos por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elabora indicadores e estatísticas acerca de vários pontos da internet.

Os critérios metodológicos da TIC Domicílios são internacionais, fornecidos pela UIT, OCDE e Eurostat (Instituto de Estatísticas da Comissão Européia). Os levantamentos estatísticos são feitos mediante entrevistas presenciais, em domicílios urbanos e rurais, com exceção de 2020, quando essas passaram a ser feitas por telefone, tendo sido complementadas

pelos questionários face a face operados no interregno de outubro de 2020 e maio de 2021. Os entrevistados são sujeitos de 10 anos ou mais.³⁸⁴

Os tópicos investigados nas pesquisas anuais do CETIC são muitos e envolvem, na atualidade, os seguintes assuntos: domicílios, empresas, educação, saúde, crianças online, organizações sem fins lucrativos, provedores, governo eletrônico, centros públicos de acesso, dentre outros. Já os resultados das investigações são divulgados por área (rural e urbana), região, renda familiar, classe social, cor ou raça, sexo, grau de instrução, faixa etária e condição na atividade — população economicamente ativa (PEA) ou não.

Para esta parte do presente trabalho, o tópico primordial é a TIC Domicílios, indicadores Domicílios e Indivíduos, com as seguintes parametrizações:

TABELA 5 - Parâmetros dos indicadores TIC domicílios

Domicílios	Indivíduos
A4 – Domicílios com acesso à internet;	C2 – Indivíduos por último acesso à internet (menos de três meses); C5 até C9 – Usuários de internet, por atividades realizadas na internet;
A5 – Domicílios com acesso à internet, por tipo de conexão;	C16A – Proporção de usuários de internet, por dispositivo utilizado para acesso individual – Tic Domicílios 2015; C16A – Usuários de internet, por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea – Tic Domicílios 2020.

Fonte: tabela elaborada pela autora, com base nos indicadores da Tic Domicílios.

Esses parâmetros arrolados serão examinados a partir da correlação e confronto com os seguintes recortes: tipo de tecnologia para a conexão banda larga, velocidade, preço, região, área e classe social. Com relação ao recorte classe social, o próprio CETIC esclarece que, apesar de adotar essa terminologia, o mais adequado seria usar classe econômica, expressão resultante do Critério de Classificação Econômica Brasil (CCBE) elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP).³⁸⁵ Esse critério tem por fito avaliar o poder de compra de grupos de consumidores, os quais são categorizados em classes econômicas A1, A2, B1, B2, C,

³⁸⁴ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC DOMICÍLIOS - Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

³⁸⁵ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. p. 106. Acesso em: 9 out. 22.

D e E, de acordo com a pontuação recebida a partir da verificação da posse de alguns bens, associada ao grau de instrução do chefe de família e acesso a serviços públicos.³⁸⁶

À guiza de aprofundar e acrescer os levantamentos feitos pelo CETIC, discorrer-se-á também sobre pesquisas de outras fontes, por exemplo, da Anatel, porém, com a cautela de que os levantamentos obtidos são complementares porque os objetivos e as metodologias dos órgãos são distintas.

Pondera-se, preliminarmente ao cotejo dos dados fornecidos pelo CETIC com os recortes selecionados e com outras pesquisas, que estatísticas são um delineamento da realidade, um esforço de mensuração dos fenômenos sociais, são, também, instrumentos importantes para o planejamento e a entrega de informações politicamente importantes para processo decisório.³⁸⁷

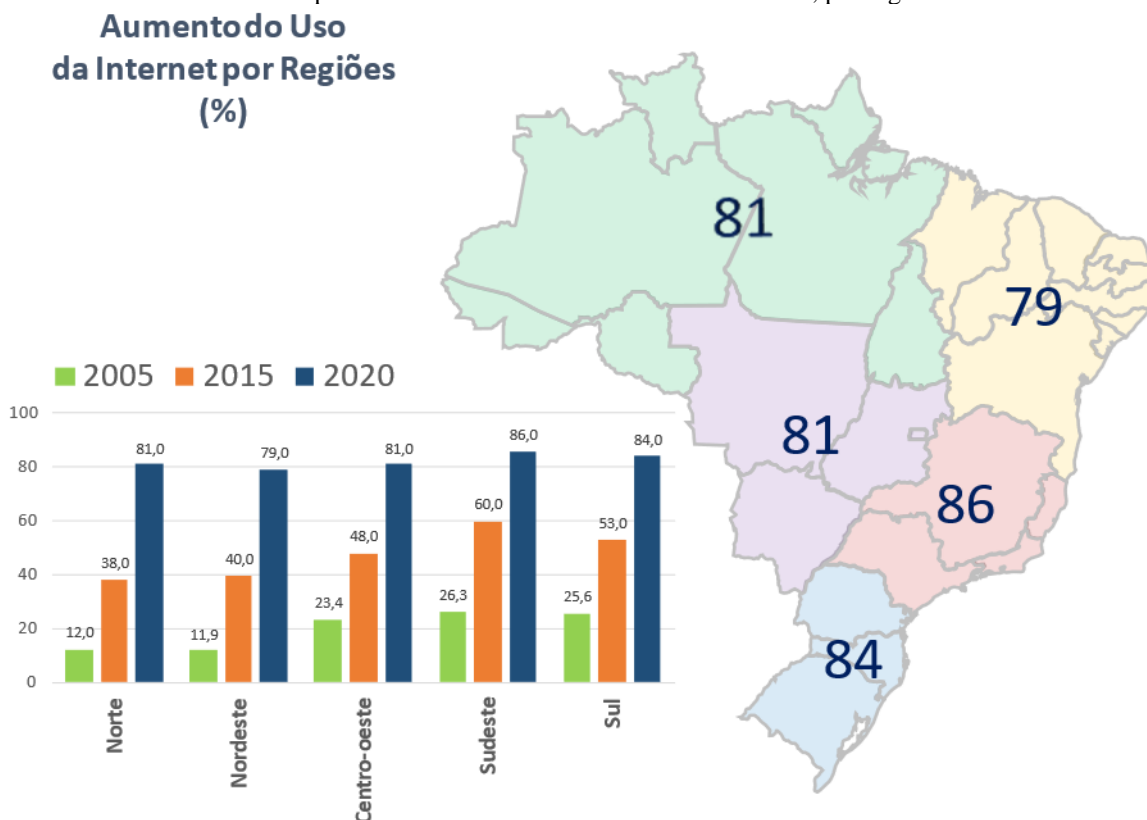
Os indicadores A4 – domicílios com acesso à internet e C2 – indivíduos por último acesso à internet demonstram um incremento gradativo do acesso à internet, o qual engloba todas as regiões do país, bem como todas as classes sociais, da mais alta (A) até às duas menos favorecidas (DE). Esse incremento está condensado em alguns números afetos às pesquisas de 2005, marco inaugural da TIC Domicílios, 2015 (10 anos da primeira pesquisa) e 2020, ano da pandemia.

Repara-se, com base no gráfico 6 mapeado abaixo, que, em 2005, a internet estava presente apenas em 12% dos domicílios da região Norte, 11% da região Nordeste, 23,4% da região Centro-Oeste, 26,3% da região Sudeste e 25,6 da região Sul. Contudo, após altas já em 2015, esses percentuais atingiram, em 2020, respectivamente, as seguintes proporções: 38%, 81%, 79%, 81%, 86% e 84%.

³⁸⁶ ABEP. **Critério de Classificação Econômica Brasil**. Disponível em: <https://www.abep.org/criterio-brasil>. Acesso em: 9 out. 2022.

³⁸⁷ SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. **As Tecnologias Digitais e seus Usos**. Rio de Janeiro: IPEA, abr. 2019. p. 22. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9293/1/TD_2470.pdf. Acesso em: 9 out. 2022

GRÁFICO 7 - Aumento do percentual de domicílios com acesso à internet, por regiões



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas TICs Domicílios 2005, 2015 e 2020.

Na categoria “indivíduos por último acesso” faz-se alusão ao termo usuário, que é todo aquele que utilizou a internet há menos de 3 meses em relação ao momento da entrevista. Em 2005, essa categoria correspondeu a 24,4%, o equivalente a 36.356.000 (trinta e seis milhões e trezentos e cinquenta e seis mil), em um universo de aproximadamente 150 milhões de pessoas no Brasil.³⁸⁸

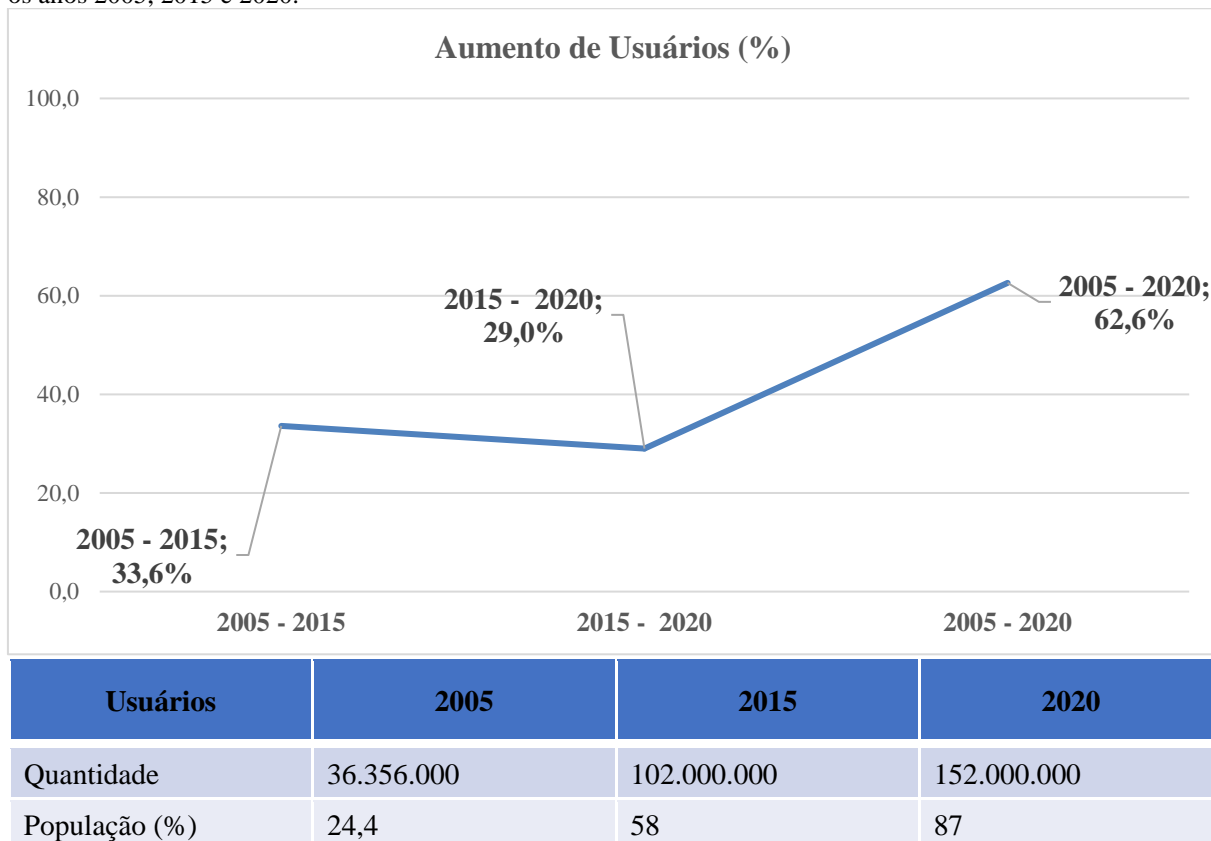
No ano de 2015, o percentual de usuários se elevou para 58%, cerca de 102 milhões de pessoas.³⁸⁹ Transcorridos 5 anos, ou seja, em 2020, chegou-se ao volume de 81% de usuários, em torno de 102,1 milhões de pessoas. Entretanto, na época dessa apuração, houve a amplificação da categoria, que passou a abranger tanto os usuários de internet fixa quanto de internet no telefone celular (móvel) e de aplicações que necessitam de conexão com essa

³⁸⁸ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil – TIC DOMICÍLIOS e TIC EMPRESAS**. 2005. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2005.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

³⁸⁹ Id. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 9 out. 22.

tecnologia, numa somatória de 87%, aproximadamente 152 milhões de utilizadores.³⁹⁰ Tudo conforme a ilustração gráfica que se segue:

GRÁFICO 8 - Correlação entre o número absoluto de usuários, percentual desses e variações de crescimento entre os anos 2005, 2015 e 2020.



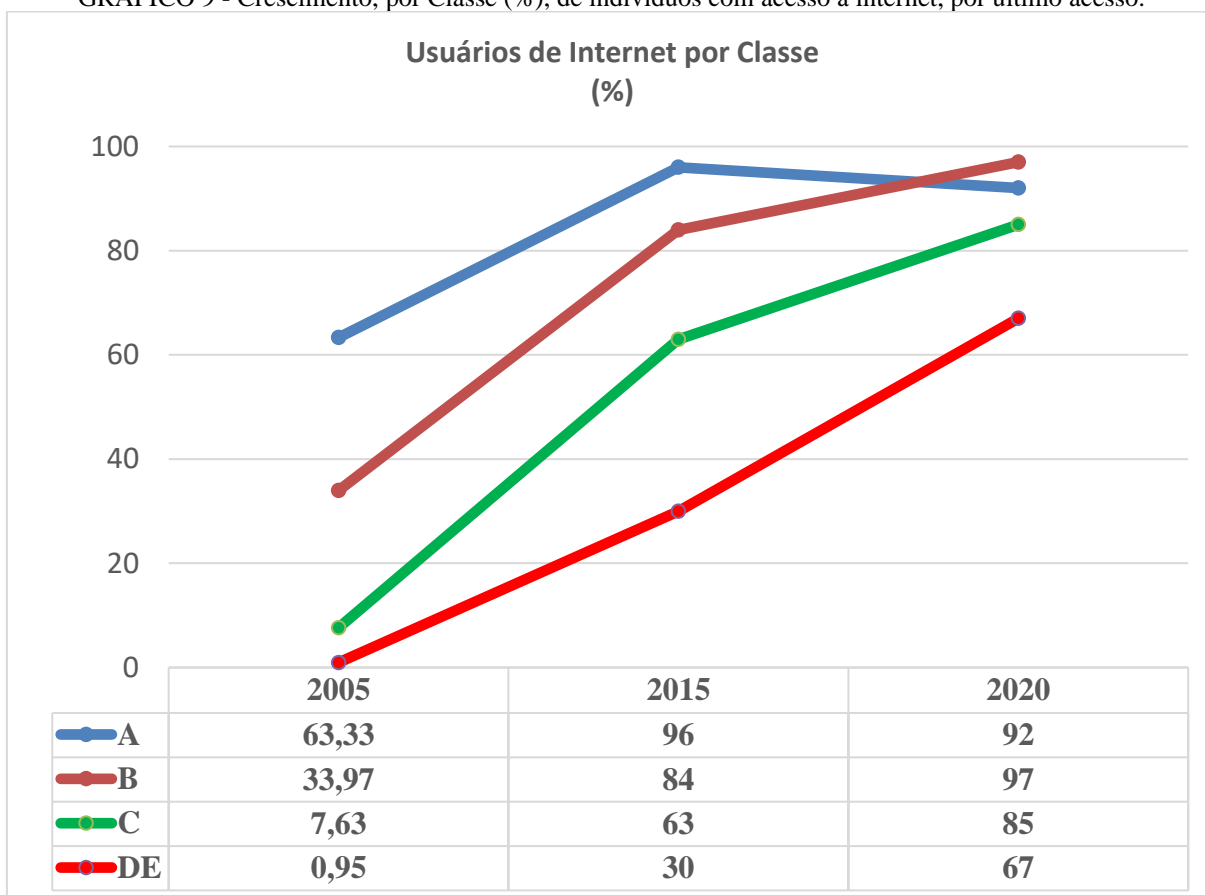
Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas TICs Domicílios 2005, 2015 e 2020.

A ascensão do acesso à internet entre os usuários em foco se distribuiu, conforme esboçado no gráfico 7, pelas classes sociais, externando uma forte discrepância entre elas. Nessa quadra, é possível identificar um acesso alto e constante na classe A, em detrimento de um acesso mínimo e ainda baixo, embora crescente, na classe DE.

³⁹⁰ CETIC. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

GRÁFICO 9 - Crescimento, por Classe (%), de indivíduos com acesso à internet, por último acesso.



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base nas TICs Domicílios 2005, 2015, 2020, indicador indivíduos por último acesso.

As expansões retratadas, associadas à constatação de que o Brasil tem ocupado (2021 e 2022) o 5º lugar dentre os 20 principais países com o maior número de usuários da internet sinalizam, em princípio, que a população está plenamente conectada, que o país avança no acesso a essa tecnologia. Proclama-se, em princípio, porque números crescentes e progressivos hipnotizam, colore a realidade, despertam esperanças. Contudo, os números podem ser uma ilusão, constituir tão somente uma exposição do verdadeiro processo.

Anote-se que os números estatísticos são importantes porque a familiaridade com bases quantitativas abre para as conclusões qualitativas. Entretanto: “uma cifra estatística isolada é como um poste com luz queimada. Pode servir como apoio, mas sozinha não ilumina nada.” Por fim, estatísticas se ajustam ao dado social bruto, parcialmente preparado para uma interpretação da realidade.³⁹¹ Resultados estatísticos, então, nem sempre são o que afiguram.

³⁹¹ JANUZZI, P. M. **Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. 3. ed. Campinas, São Paulo: Editora Alínea, 2003. p. 9, 14 e 16.

Portanto, os números e percentuais que certificam o crescimento do acesso à internet no país requerem aferição empírica.

Acessar a internet requer infraestrutura e essa pressupõe dispositivos, sendo o computador e o celular os mais comuns, bem como tipo e velocidade da conexão. A conexão é a chamada banda larga, que não possui acepção exata, muito menos consensual, mas foi assim explicada, respectivamente, pela Comissão de Banda Larga (Broadband Commission) e pelo Ministério das Comunicações (Brasil):

Mínimo de transmissão de envio e/ou recebimento de dados, por exemplo, ou de acordo com a tecnologia utilizada ou o tipo de serviço que pode ser ofertado. No entanto, os países diferem em suas definições de banda larga, e, com o avanço das tecnologias, as velocidades mínimas definidas são susceptíveis de aumentar no mesmo ritmo.³⁹²

Um acesso com escoamento de tráfego tal que permita aos consumidores finais, individuais ou corporativos, fixos ou móveis, usufruírem, com qualidade, de uma cesta de serviços e aplicações baseada em voz, dados e vídeo.³⁹³

Explica-se, ainda, que a conexão banda larga se divide em tecnologia fixa (fibra óptica, cabo, DSL – conexão via linha telefônica) e tecnologia móvel (3G ou 4G e wi-fi, satélite, rádio), podendo ser ilimitada ou limitada.

Quanto à velocidade, ela é o referencial da conexão, o quanto de dados – *download* (vídeos, áudios, imagens ou documentos) pode ser baixado, extraído da internet para um dispositivo (celular, computador e até TV) e também transferido (*upload*) desse para a internet. A velocidade envolvendo *dowload* e *upload* não é igual, embora tenham a mesma unidade de medida, a qual tem as seguintes variações: kilobits por segundo (Kbps), megabits por segundo (Mbps) e gigabits por segundo (Gbps). Ainda quanto ao *download* e *upload*, assinala-se que esse é primordial para as comunicações interativas, a exemplo das videoconferências, ao passo que aquele é substancial para as ações que envolvem vídeos de alta resolução e para o compartilhamento de grandes arquivos.

Enfatiza-se que quanto maior for a velocidade, melhor serão as atividades desempenhadas na internet e por seu intermédio. Logo, o ponto crucial quanto à questão da

³⁹² BROADBAND COMMISSION. **Broadband: a Platform for Progress**. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/Documents/reports/Report_2_Executive_Summary.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁹³ BRASIL. Ministro de Estado das Comunicações. **Um Plano Nacional para a Banda Larga**. O Brasil em Alta Velocidade. [S. l.: s. n.]. p. 37. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/810/1/Um%20plano%20nacional%20para%20banda%20larga.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

velocidade é a sua capacidade de interferência nos usos da tecnologia, no bom desempenho dos conteúdos e serviços oferecido na internet.

O preço é um item que também interfere no acesso à internet, por repercutir diretamente na infraestrutura (tipo e velocidade da conexão), sendo que contribui para a disponibilidade da tecnologia ao mesmo tempo que restringe o seu acesso. Vale a observação de que a internet, em todo o mundo, tornou-se menos acessível por conta da elevação do seu custo.³⁹⁴ O Brasil, em 2020, ocupava o 58º lugar no *ranking* da internet global mais cara e o valor mensal de acesso custava, em média, R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos),³⁹⁵ quantia vultosa para algumas famílias brasileiras cujo rendimento domiciliar *per capita* fora estimado em: R\$ 676,00 (Maranhão); R\$ 796,00 (Alagoas) e R\$ 852,00 (Amazonas).³⁹⁶

Em conclusão, registra-se a diminuição do poder aquisitivo do brasileiro, bem como o decréscimo dos rendimentos médios,³⁹⁷ situações que afetam a aquisição e a manutenção do acesso à internet banda larga, no presente, a médio e longo prazo.

De posse da compreensão acerca da infraestrutura e preço, é possível contrastá-la com o aspecto quantitativo do alargamento do número de usuários da internet, propalado na TIC Domicílios, para se inferir que tanto o acesso quanto a sua qualidade são desiguais.

4.2 Análise da desigualdade em torno da banda larga fixa e banda larga móvel

A banda larga fixa é uma forma de conexão (acesso) à internet com proeminência, em razão de permitir maiores velocidades de transmissão, fornecendo uma interação ininterrupta, sem restrições quanto à franquia, isto é, quantidade de dados enviados ou recebidos (*upload* e *download*). Essas características tornam esse tipo de conexão mais estável, logo, um modelo ideal de acesso para os usuários. Todavia, os investimentos afetos à construção e ampliação da infraestrutura de telecomunicações e o menor ganho de escala não tornam essa tecnologia

³⁹⁴ ITU. Global broadband less affordable in 2021: New ITU-A4AI study, ITU Hub. *News*, 17 Mar 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2022/03/global-fixed-mobile-broadband-price-increase-covid/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

³⁹⁵ CUPONATION. **Brasil ocupa a 58º posição no ranking da internet mais cara do mundo**. Disponível em <https://www.cuponation.com.br/insights/internet-2020>. Acesso em: 7 mai. 2022.

³⁹⁶ IBGE. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2020**. 26 fev. 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2020.pdf. Acesso em: 7 mai. 2022.

³⁹⁷ PIERI, Renan Gomes de. Pandemia e a queda do poder aquisitivo dos brasileiros. *FGV*, 23 set. 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/pandemia-e-queda-poder-aquisitivo-brasileiros>. Acesso em: 7 mai. 2022.

atrativa para o mercado, motivo pelo qual existe concentração em algumas regiões, assim como demanda reprimida (aproximadamente 4,5 milhões de domicílios) em outras.³⁹⁸

O exame da desigualdade de acesso da banda larga fixa tem por base o ano de 2020, embora sejam feitas alusões a outros anos. No ano de 2020, o Brasil tinha uma população de 211.755,692³⁹⁹ e computou 36 milhões de acessos à banda larga fixa, tendo esse mercado ostentado 11,5% do total dos acessos⁴⁰⁰ e sido dominado por três grandes empresas de telefonia em um percentual total de 59,3%, conforme divisão contida na Tabela 6.

TABELA 6 - Empresas de telefonia expontes no mercado de acesso à internet banda larga em 2020.

Empresa	Participação no mercado em 2020
Claro	27,3%
Vivo	17,8%
Oi	14,2%

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados da Anatel (Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações, 2020).

As empresas Claro, Oi e Vivo têm mantido a concentração no mercado da banda larga fixa ao longo dos anos, não obstante algumas perdas. Veja-se que, três anos antes, em 2017, essas empresas dividiam entre si o referido mercado, nas seguintes proporções: 31,5% (Telecom Américas ou Claro), 27,6% (Telefônica ou Vivo) e 23,6% (Oi).⁴⁰¹ Nesse viés da concentração, ainda importa enunciar que a Oi domina a prestação do serviço de acesso à banda larga em 12 estados e 1.229 municípios. Por seu turno, isso acontece com a Claro em 9 estados e 121 municípios, e a Vivo impera em 221 municípios.⁴⁰²

De acordo com a TIC Domicílios 2020, 69% dos lares brasileiros possuíam acesso à internet banda larga fixa, seja por fibra óptica (maior parte, 56%), linha telefônica, via rádio ou satélite, porém, esse percentual se revela desigual nos recortes por área, classe social e regiões. No tocante à área, a urbana tinha 70% dos acessos fixos em contraste com 59% da rural. Quanto à classe social, os domicílios integrantes da classe A e B detinham, simultaneamente, 89% e

³⁹⁸ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 70. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beeae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 10 out. 2022.

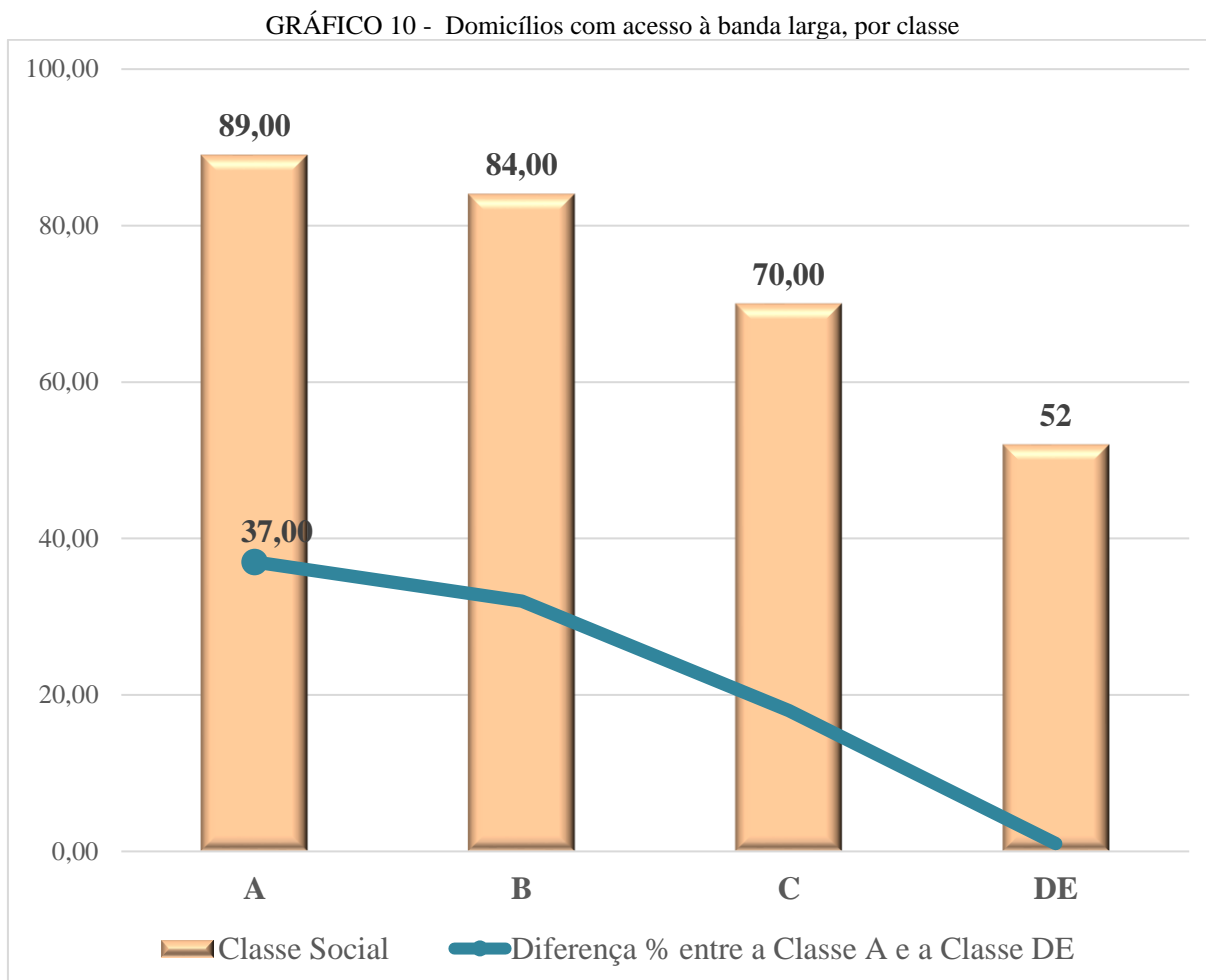
³⁹⁹ Estimativas da população residente no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2020. (ANATEL. **Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações**. 2020. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em: 10 out. 2022)

⁴⁰⁰ ANATEL, op. cit., 2021. p. 17 e 30.

⁴⁰¹ INTERVOZES; DERECHOS DIGITALES. **Neutralidade de rede na América Latina: regulamentação, aplicação da lei e perspectivas – os casos do Chile, Colômbia, Brasil e México**. São Paulo: Intervozes; Santiago: Derechos Digitales, 2017. p. 55. Disponível em: <https://intervozes.org.br/arquivos/interliv011nral2017.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴⁰² ANATEL, op. cit. 2020, p. 33-34.

84%, na sequência vem a classe C com 70% e na base surge a classe DE com somente 52%. Detectando-se nessa escala, consoante o Gráfico 10, uma diferença de 37% entre a classe mais alta (A) e a mais baixa (DE).



Fonte: elaborado pela autora com base na TIC Domicílios (2020).

No que concerne às regiões, a Sul deteve o maior percentual de domicílios com acesso à banda larga (79%) contrastando com as de menores percentuais, que foram as regiões Norte e Centro-Oeste (66%). As regiões Nordeste e Sudeste dispunham, em ordem, de 68 e 67%. Embora três percentagens estivessem bem próximas, os apontamentos da Anatel vão revelar uma desigualdade quanto à densidade dos serviços de acesso à banda larga nessas mesmas regiões. Essa densidade é o cômputo da divisão entre quantidade de acessos e domicílios e segue detalhada na Tabela 7, abaixo, atestando a elevação dos índices das regiões Sul e Sudeste e a baixa desses nas regiões Norte e Nordeste.⁴⁰³

⁴⁰³ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 25. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 11 out. 2022.

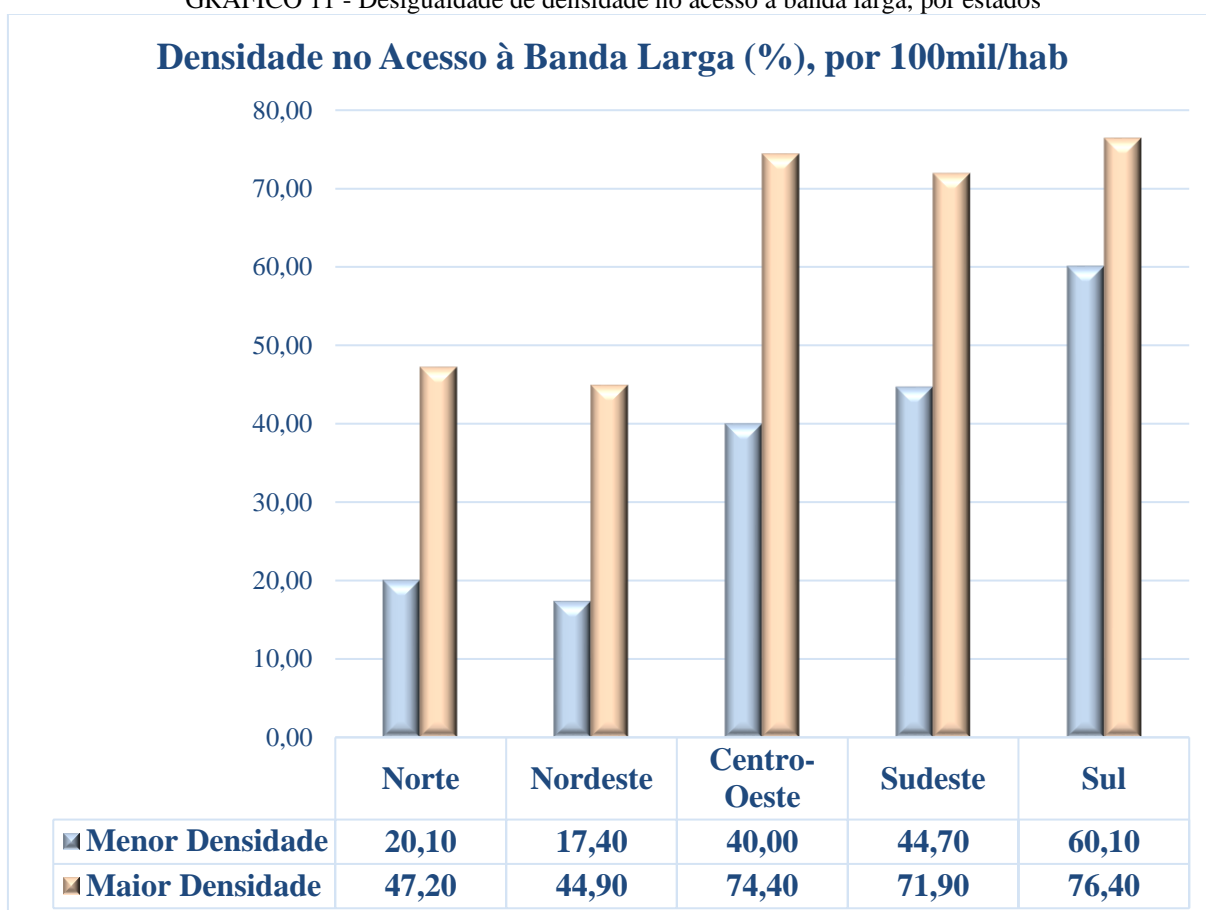
TABELA 7 - Regiões brasileiras e desigualdade de densidade, por serviço de acesso à banda larga

Regiões Brasileiras	Serviço de acesso à banda larga
Norte	27,3%
Nordeste	29,2%
Centro-Oeste	50,4%
Sudeste	64,0%
Sul	65,9%

Fonte: tabela elaborado pela autora com base em dados da Anatel.

Subsiste, no que pertine à desigualdade de densidade, as distinções de estado para estado, com realce para alguns extremos: Santa Catarina e São Paulo que, em 2020, possuíam 76,4 71,9 acessos para cada 100 domicílios e Alagoas e Maranhão com 17,4 e 19,1% acessos por 100 domicílios. As densidades mais baixas estavam situadas nos estados das regiões Norte e Nordeste, e as mais expressivas em estados da região Sul e Sudeste, consoante Gráfico 11 abaixo.⁴⁰⁴

GRÁFICO 11 - Desigualdade de densidade no acesso à banda larga, por estados



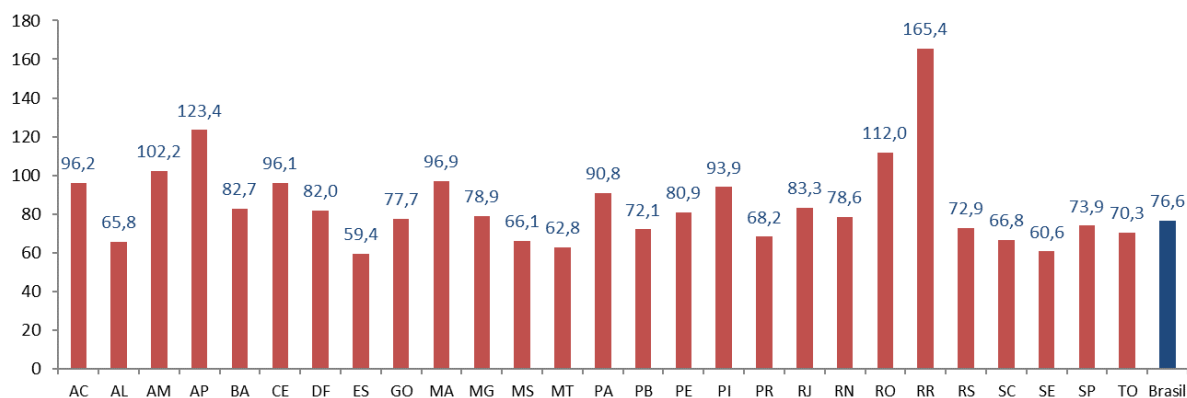
⁴⁰⁴ Ibidem, p. 30.

Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
PA - 20,10%	AL - 17,40%	MT - 40,00%	ES - 44,70%	RS - 60,10%
TO - 23,40%	MA - 19,10%	MS - 43,40%	MG - 53,80%	PR - 65,00%
RR - 27,10%	PE - 22,40%	GO - 47,40%	RJ - 56,70%	SP - 71,90%
AC - 32,4%	BA - 25,00%	DF - 74,40%	SP - 71,90%	
AM - 34,50%	PI - 26,30%			
RO - 36,30%	SE - 37,30%			
AP - 47,20%	PB - 37,30%			
	CE - 39,90%			
	RN - 44,90%			

Fonte: elaborado pela autora com base em dados da Anatel.

No quesito velocidade, o exame da desigualdade encerra uma conjuntura supostamente antagônica, a saber, os estados com menor densidade de acesso veiculam as maiores velocidades, a exemplo de Roraima com a média de 165,4 Mbps e densidade apenas de 27,2%, e Piauí, 93,9 Mbps versus densidade de 26,3%. Há mais casos, conforme o Gráfico 12, que abarca todas as unidades da federação.⁴⁰⁵

GRÁFICO 12 - Velocidade média por estados



Fonte: Anatel – PERT 2019-2024.

A Anatel, contudo, esclarece esse suposto antagonismo do seguinte modo:

A análise dos dados de velocidade acima deve ser realizada considerando que estados que possuem pouca penetração do serviço, podem concentrar os acessos entre as classes de maior renda, apresentando velocidades médias elevadas. Verifica-se, por exemplo, que alguns municípios possuem oferta de banda larga em bairros de maior poder aquisitivo e o restante da população não dispõe do serviço.⁴⁰⁶

O órgão regulador citado acima também explana que as médias de velocidade apuradas não condizem com a real velocidade trafegada, apenas equivalem ao montante de acessos ativos

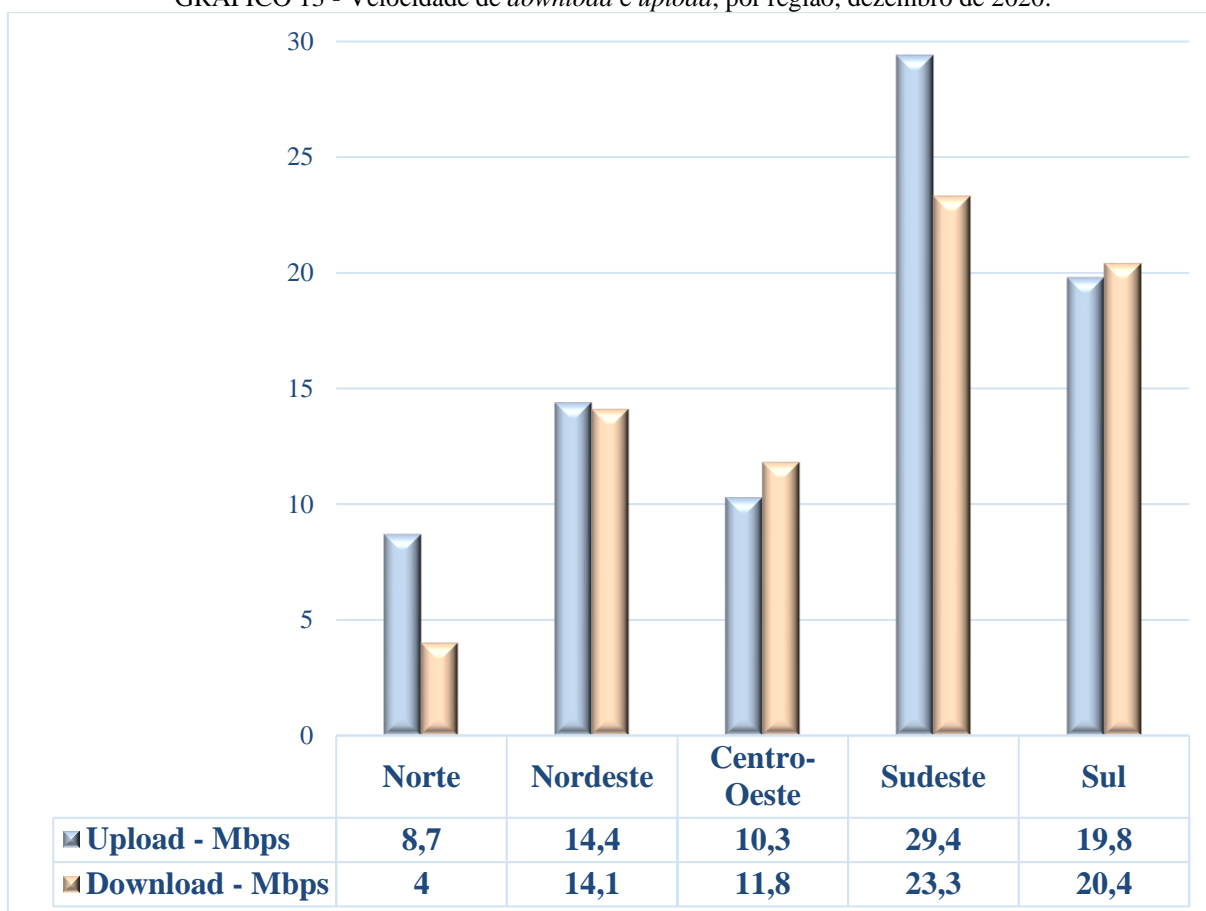
⁴⁰⁵ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 32. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beeae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴⁰⁶ Idem.

nos pacotes de velocidade comercializados pelas empresas.⁴⁰⁷ Assim, lembrando que as empresas não são obrigadas a entregar 100% da velocidade contratada, essa pode ser mais baixa do que as médias anunciadas.

Detalhando-se a velocidade a partir do *download* (rapidez para baixar um arquivo) e do *upload* (rapidez para se enviar um arquivo), também se chega a um resultado de desigualdade regional, esboçado no Gráfico 13, tendo o Norte as métricas mais baixas.

GRÁFICO 13 - Velocidade de *download* e *upload*, por região, dezembro de 2020.



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base em dados da TIC Domicílios 2020.

O serviço de acesso à banda larga fixa tem no preço um fator determinante para a sua contratação ou não. A TIC Domicílios publica a porcentagem de domicílios com acesso à internet, por valor pago pela principal conexão, entretanto, sem distinguir o seu tipo, se banda larga fixa ou móvel. De qualquer sorte, em 2019, averiguou-se que a classe D/E adquiria mais planos de internet banda larga entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00 e, adversamente, a classe A contratava planos entre R\$ 101,00 e mais de R\$ 150,00.⁴⁰⁸

⁴⁰⁷ Idem.

⁴⁰⁸ IDEC. **Acesso fixo à internet**. [S. l.: s. n.]. p. 10. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-fixo-a-internet.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

A situação acima se manteve em 2020 e 2021, com a sondagem de que 14% da classe D/E se dispunha a comprar planos de até R\$ 30,00, ao passo que a classe A não comprou planos nesse valor. No que toca aos preços mais caros, entre R\$ 101,00 e R\$ 150,00, o percentual da classe A era, em 2020 e 2021, respectivamente, de 25% e 47%, em contraste com 9% e 10% da classe D/E. Nos planos acima de R\$ 150,00, a oposição foi entre 22% e 12% da classe A versus 3% e 2% da classe D/E. A Tabela 8 condensa as desigualdades de percentuais quanto aos preços do serviço de acesso à banda larga, inclusive referenciando outras classes e valores.

TABELA 8 - Porcentagem de domicílios com acesso à internet, por valor pago pela principal conexão.

Classe Social	Até R\$ 30,00	De R\$ 101,00 a R\$ 150,00	Mais de R\$ 150,00
A	0% (2020)	25% (2020)	22% (2020)
	0% (2021)	47% (2021)	12% (2021)
B	1% (2020)	33% (2020);	10% (2020)
	0% (2021)	34% (2021)	9% (2021)
C	3% (2020)	18% (2020)	5% (2020)
	4% (2021)	20 (2021)	3 % (2021)
D/E	14% (2020)	9% (2020)	3% (2020)
	14% (2021)	10% (2021)	2% (2021)

Fonte: TIC Domicílios 2020 e 2021.

Com supedâneo nos preços dos planos de banda larga fixa, ilustrados na Tabela 9, ofertados pelas principais operadoras (Claro, Oi, Vivo), agora em 2022, infere-se que as maiores velocidades possuem custos mais elevados, que algumas faixas de preço consomem uma parcela maior do salário mínimo atual e que as ofertas são mais adequadas à classe A do que à classe D/E, a qual se aterá à internet móvel que, malgrado seja também qualificada como banda larga, é mais restrita.

TABELA 9 - Planos de Banda Larga Fixa

Claro ¹	Velocidade	Preço
	250 Mega	R\$ 94,90 7,83% do salário mínimo atual (R\$ 1.212,00)
	500 Mega	R\$ 129,90 10,71% do salário mínimo
	1 Giga	R\$ 259,00 21% do salário mínimo
Oi ²	Velocidade	Preço
	400 Mega	R\$ 99,90 8,24% do salário mínimo atual (R\$ 1.212,00)
	500 Mega	R\$ 109,90 9,06% do salário mínimo

	1 Giga	R\$ 199,90 16,49% do salário mínimo
Vivo³	Velocidade	Preço
	300 Mega	R\$ 109,99 9,07% do salário mínimo atual (R\$ 1.212,00)
	600 Mega	R\$ 149,99 12,37% do salário mínimo

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados extraídos dos anúncios publicitários das operadoras dispostos em seus sites. ¹Planos Claro disponíveis em: <https://www.claro.com.br/internet>; ² Planos Oi disponíveis em: <https://www.oi.com.br/internet#planos-fibra-integracao>; ³ Planos Vivo disponíveis em: <https://planosvivointernet.com.br/vivo-fibra>.

A banda larga móvel está relacionada com o serviço móvel pessoal (SMP), que oportuniza a comunicação entre aparelhos celulares ou entre um aparelho celular e um telefone fixo e, precipuamente, faculta o acesso à internet. Conquanto a banda larga fixa esteja associada à eflorescência da internet no país, foi a banda larga móvel que fez essa tecnologia se popularizar tendo, em 2020, atingido 13,5 milhões de domicílios⁴⁰⁹, 207 milhões de acessos.⁴¹⁰ Hodiernamente, a banda larga móvel é a única de opção de acesso à internet para 6 em cada 10 brasileiros.⁴¹¹

É significativo relatar que embora a Anatel seja a agência reguladora, logo, responsável por acompanhar e gerenciar tudo o que diz respeito às telecomunicações, o que inclui a banda larga móvel e o conhecimento quantitativo acerca do acesso individual a essa tecnologia não provêm de uma mensuração real desse serviço. A própria agência fornece a seguinte explicação:

Os dados são simplesmente de chips ativos habilitados à conexão. Se a pessoa proprietária do chip fez uso de pacote de dados móvel, isso é algo que a Anatel não sabe porque não há obrigações de as operadoras informarem neste sentido. A Anatel não está contabilizando planos ativos e sim chips.⁴¹²

Noventa e sete por cento (97%) do mercado de acesso à banda larga móvel era (e ainda é) dominado por quatro empresas de telefonia, sendo que três dessas também se sobressaíam

⁴⁰⁹ PWC. **O Abismo Digital no Brasil**. p. 19. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 18 out. 2022

⁴¹⁰ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 66. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴¹¹ IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios**. [S. l.: s. n.], p. 35. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴¹² VALENTE, Jonas. Número de acessos móveis no Brasil cresce e fecha 2020 com 234 milhões. **Repórter Agência Brasil**, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/numero-de-acessos-moveis-no-brasil-cresce-e-fecha-2020-com-234-milhoes>. Acesso em: 19 out. 2022.

na banda larga fixa. Essas três empresas eram: Vivo (detinha 33,6%), Claro (detinha 25,7%) e Oi (detinha 15,7%). A quarta e última empresa é a Tim, que possuía a fração de 22%.⁴¹³ A liderança da Vivo ocorria em 2.400 municípios, a da Claro em 1.286, a da Tim em 1.056 e a Oi em 777 cidades.⁴¹⁴

A preferência dos brasileiros pela conexão do tipo móvel ocorre, basicamente, por duas razões, a saber, mobilidade e preço. A mobilidade é a possibilidade de ter consigo, a todo o tempo, o acesso à internet, mas essa é teórica. A infraestrutura da banda larga móvel é atrelada à existência de antenas (torres, postes), as quais constituem equipamento indispensável para uma boa conectividade. Logo, qualquer problema com esse tipo de equipamento afeta a qualidade do sinal da banda larga móvel (tecnologia 3G ou 4G), o que gera perda ou falha na conexão.

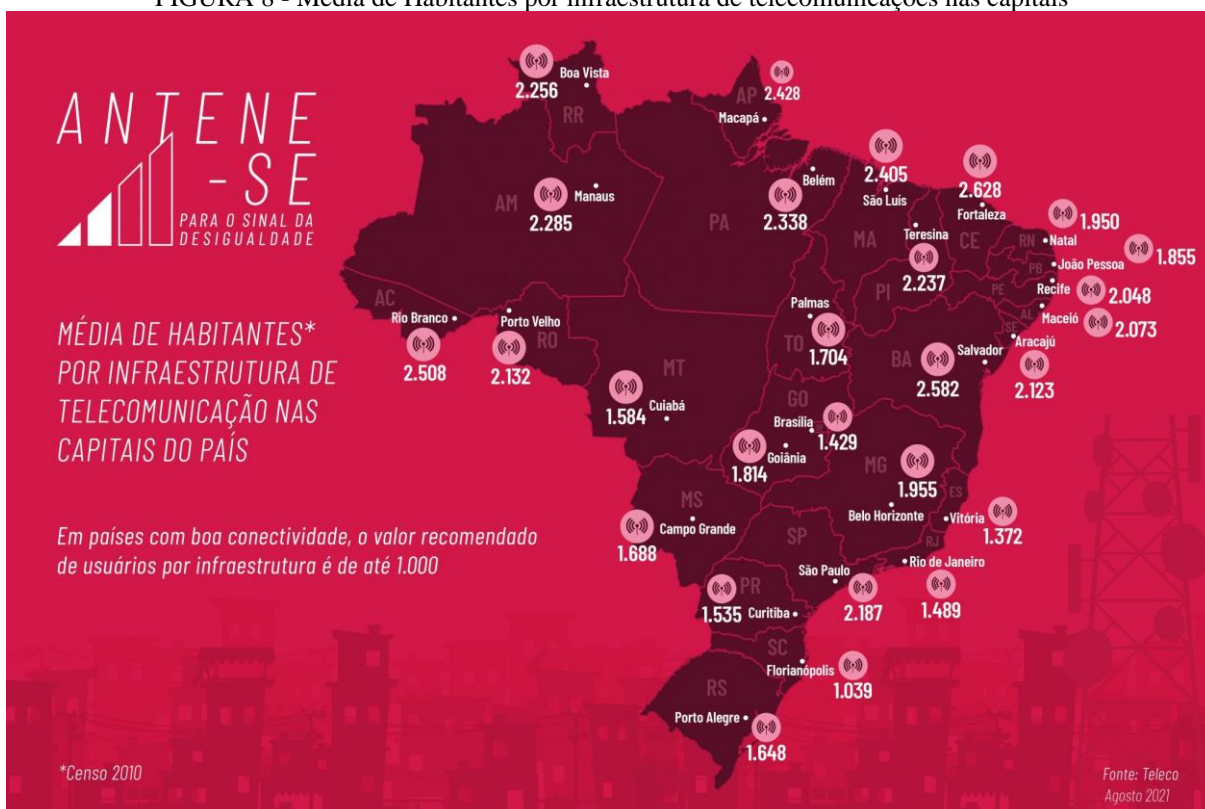
Um dos problemas mais comuns quanto às antenas é a sua quantidade insuficiente por número de habitantes, o que ocorre por todo o país e interfere na conexão, por consequência, na mobilidade. Segundo o movimento Antene-se, o adequado para uma boa conectividade (acesso) é a proporção de até 1.000 habitantes por infraestrutura (antena), todavia, nenhuma capital ostenta essa equivalência. Sob essa óptica, a desigualdade surge, notadamente quanto à região Norte e Nordeste, que exibem os locais mais contrários ao que é ideal, consoante se visualiza na figura a seguir.⁴¹⁵

⁴¹³ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 66-67 Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beeae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 11 out. 2022

⁴¹⁴ VALENTE, op. cit., 2021.

⁴¹⁵ ANTENESE. **Movimento Antene-se porque conectividade demanda estrutura**. Disponível em: <https://antene.org.br/>. Acesso em 19 out. 2022.

FIGURA 8 - Média de Habitantes por infraestrutura de telecomunicações nas capitais



Fonte: <https://antene-se.org.br>

O movimento Antene-se ainda clarifica, por meio de estudo realizado nas capitais Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Manaus, Belo Horizonte e Goiânia, o elo direto entre deficiência de infraestrutura e renda, apontando a conclusão de que quanto menor a renda, pior o sinal, dada a maior média de indivíduos por antena disponível.⁴¹⁶

A pesquisa TIC Domicílios sobre banda larga móvel, 2020, anuncia a presença dessa tecnologia em 33% dos lares de classe DE, enquanto na classe A são apenas 9%⁴¹⁷ e essa diferença também pode ser vista nos anos anteriores. Tal constatação, aliada à conjuntura exposta no parágrafo anterior, denota que a classe DE possui menor qualidade de sinal, o que torna a conexão à banda larga móvel falha ou, ainda, acarreta até mesmo a suspensão dessa conexão por determinado momento ou a depender do local de acesso.

A desigualdade no acesso à internet não se circunscreve à infraestrutura, à qualidade do sinal de conexão, vai além, abrangendo até mesmo as categorias de tecnologia da banda larga móvel. Não obstante o 5G esteja, na atualidade, sob os holofotes da sociedade, a tecnologia presente em 88% do território brasileiro é a 4G (5.275 municípios) e 3G (5.504 municípios), e

⁴¹⁶ ANTENESE. Disponível em: <https://antene-se.org.br/documentos/>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁴¹⁷ CETIC. **TIC Domicílios 2020 Indivíduos**. C2 - indivíduos, por último acesso à internet. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/individuos/C2/>. Acesso em: 19 out. 2022.

em 7% (cerca de 3,7 milhões de pessoas) ainda remanesce a tecnologia 2G.⁴¹⁸

Cada geração de tecnologia que se sobrepõe a anterior encerra uma evolução, um aumento de velocidade, da capacidade de transmitir dados. A geração 2G permite um acesso básico à internet e a velocidade é lenta, pois varia entre 40 e 500 Kbps (Kilobits por segundo). Por outro lado, as gerações 3G e 4G são mais avançadas e o diferencial entre uma e outra é a velocidade de *download*, respectivamente, 2 Mbps e em torno de 3 a 5 Mbps (megabits por segundo).⁴¹⁹

Os consumidores/usuários brasileiros que estão, pois, divididos nas três diferentes faixas de tecnologia móvel sob menção, encontram-se em patamares desiguais de acesso à internet, com impacto direto sobre as ações online, conforme as Tabelas 12 e 13, abaixo, que conjugam, reciprocamente, atividade e velocidades, bem como atividade e tempo de *download*.

TABELA 10 - Exemplos de atividades online e a velocidade mínima necessária

Atividade	Velocidade mínima de download (Mbps)
Navegação geral e e-mail	1Mbps
Estudo	5-25 Mbps
Teletrabalho	5-25 Mbps
Download de arquivo	10Mbps
Transmissão de vídeo de definição padrão	3-4 Mbps
Transmissão de vídeo de alta definição (HD)	5-8 Mbps
Chamada de vídeo pessoal padrão (por exemplo, Skype)	1 Mbps
Teleconferência de vídeo de alta definição (HD)	6 Mbps

Fonte: Federal Communications Commission. Broadband speed guide.

TABELA 11 - Tempo necessário para *download* de conteúdo da internet.

Velocidade de conexão	56Kbps	256 Kbps	2 Mbps	40 Mbps	100 Mbps
Página simples na internet de 160 KB	23 seg.	5 seg.	0,64 seg.	0,03 seg.	0,01 seg.
Música de 5 MB	12 min.	3 min.	20 seg.	1 seg.	0,4 seg.
Vídeo de 20 MB	48 min.	10 min.	1 min.	4 seg.	1,6 seg.
Filme de baixa qualidade de 700 MB	28 horas	6 horas	47 min.	2 min.	56 seg.
Filme de alta qualidade de 4 GB	1 semana	1,5 dia	4,5 horas	13 min.	5 min.

Fonte: Broadband Commission (2010).

⁴¹⁸ ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. p. 66-67. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beeae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 19 out. 2022

⁴¹⁹ MATTOS, André. Qual a diferença na cobertura das rede 3G, 4G e 5G? **Mobile Time**, 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/artigos/11/09/2019/qual-a-diferenca-na-cobertura-das-rede-3g-4g-e-5g/#:~:text=Com%20a%20rede%203G%2C%20os,modem%20a%20cabo%20ou%20DSL>. Acesso em: 19 out.22

Quanto ao preço, o ponto chave para a contratação da banda larga móvel são os dados, e não a velocidade, como ocorre com a banda larga fixa. Os planos de oferta correlacionam valores com quantidade, logo, quanto mais se paga maior é o volume de dados, o que parece bem proporcional. Entretanto, essa quantidade adquirida se subordina ao modelo franquia, caracterizado pela subtração desses mesmos dados até o limite contratado, à medida que o comprador usa a internet. Assim, ilustrativamente, se o consumidor/usuário compra uma franquia de 4GB (a franquia em geral é Gigabyte ou Kilobyte), toda vez que ele acessar a internet e assistir filmes, baixar vídeos, enviar e-mail, enfim, realizar qualquer ação, essa franquia será consumida.

Atingido o limite da franquia, o que pode ocorrer em horas, dias, semanas ou em um mês, três situações podem ocorrer. A primeira delas é o cancelamento da conexão, conquanto inexistam evidências por partes das operadoras acerca da precisão desse bloqueio, salvo pela instituição de formas de geração de receitas.⁴²⁰ A segunda situação é a redução da velocidade e a terceira é o consumo de dados continuar sob uma nova precificação, isto é, ocorrerá uma cobrança pelo volume de dados ultrapassado. Esse cenário atesta a desigualdade de acesso, sobretudo, para os usuários de menor poder aquisitivo.

O sistema de franquia restringe o pleno acesso à internet porque aqueles que dele dependem têm diminuídas as opções dos serviços online dos quais podem dispor. Determinados serviços e conteúdos são evitados ou mesmo não acessados regularmente para evitar o rápido consumo dos dados. Outra situação que acontece, sendo bem comum, é o consumidor/usuário passar a acessar apenas aplicativos que não contabilizam dados, os quais são ofertados como inclusos no plano pago, mas com caráter ilimitado e gratuito.

A liberação sem desconto da franquia de *download* do serviço de acesso à internet é, em resumo, o que se denomina *zero rating*.⁴²¹ Os serviços online comumente mais liberados são aqueles atinentes às redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter), aos aplicativos de mensagem (WhatsApp) e de vídeos da própria empresa que presta o serviço de banda larga móvel. Aqui, o crucial é que, embora haja uma gratuidade, tal, em verdade, é um estratagema

⁴²⁰ IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios**. [S. l.: s. n.], p. 35. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

⁴²¹ OECD. The effects of zero rating. **OECD Digital Economy Papers**, Paris, No. 285, 2019. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/the-effects-of-zero-rating_6eefc666-en. Acesso em: 21 out. 2022.

para operações comerciais que beneficiam as empresas.

Como as empresas são beneficiadas com o *zero rating*? A partir da navegação pelos conteúdos que não debitam franquia, os usuários têm os seus históricos e hábitos monitorados. É a “captura da subjetividade coletiva”, então, as informações são coletadas, sendo exploradas economicamente, mediante o direcionamento de propagandas publicitárias qualificadas, personalizadas, voltadas para o perfil dos usuários.⁴²²

Os valores da banda larga móvel por quantidade de dados variam entre as principais operadoras e a compreensão dos planos ofertados não é fácil, isso porque não há clareza quanto ao total de dados e o desconto da franquia. De mais a mais, os preços estão atrelados à portabilidade, ao débito em conta ou à fidelização, e alguns tipos de planos, com faixas de custo mais baixas, intermediárias e mais elevadas, foram selecionados para exemplificar isso. Arrazoa-se que a Oi não aparece na seleção feita porque desde de 23/03/2022 não mais comercializa planos SMP (celular e banda larga móvel).

Os planos da operadora Claro escolhidos, constantes da sua página de venda, foram dois. O plano controle, pelo qual, ao final da franquia, pode-se continuar navegando na internet, caso se contrate um pacote adicional e o plano pós-pago, o qual, ao contrário desse primeiro, que tem preço fixo, gerará uma fatura com valor extra na hipótese de ser ultrapassado o limite de dados consumido ou se contrate algum serviço extra. Nesses dois planos há um valor total pelos dados, mas o consumidor só terá acesso a todos os dados se fizer a portabilidade.

No que tange aos planos da Vivo (Vivo controle), a ênfase recai sobre o fato de que o consumidor não é livre para usar os seus dados totais comprados porque parte da franquia adquirida é direcionada pela própria empresa para as redes sociais. Para essa operadora, o esgotamento da franquia leva à interrupção do acesso à internet até a renovação do plano no próximo mês.

A Tim é a operadora que tem as ofertas mais obscuras. Os encartes publicitários dos planos enunciam determinada situação e os regulamentos desses outra. Por exemplo, nos planos controles, a franquia, pelo regulamento, restringe-se à 17GB, o WhatsApp e o Instagram são ilimitados por apenas 3 meses e as redes sociais dependem da assinatura de pacotes. Entretanto,

⁴²² BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; VIEIRA, Eloy Santos. Economia Política da Internet: sites de redes sociais e luta de classes. p. 5, 9, 10 e 11. In: XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Manaus, AM, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/r8-0126-1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

os anúncios desses planos ofertam uma quantidade de dados maior que 17GB, bem como veiculam como ilimitados os aplicativos citados e as redes sociais.

Toda a exposição acima segue condensada na tabela a seguir.

TABELA 12 - Tipos de plano, franquia e precificação

Operadoras	Quantidade de dados	Conteúdos x Franquia liberada	Preço
Claro ¹ Plano Controle.	15 GB (gigabytes) 8GB de franquia; 7GB são bônus, se houver fidelização;	whatsapp, waze, claro musica sem desconto da franquia	R\$ 44,90 (débito automático); R\$ 49,90 (boleto)
Claro Plano Controle	20 GB 10 GB de franquia; 10 GB são bônus, se houver fidelização;	whatsapp, waze, instagram, facebook, twitter, claro musica sem desconto da franquia;	R\$ 54,90 (débito automático); R\$ 59,90 (boleto)
Claro Pós-pago	210 GB 100 GB de franquia; 100 GB são bônus, se houver fidelização;	Tiktok, whatsapp, instagram, facebook, twitter, waze sem desconto da franquia;	R\$199.90 (débito automático); R\$ 209.90 (boleto)
Vivo Controle ²	15GB 9GB de franquia livre; 6GB de franquia para usar em redes sociais (facebook, tiktok, instagram, twitter, pinterest)	Whatsapp, waze sem desconto da franquia.	R\$ 50,99 (exige fidelidade de 12 meses)
Vivo Controle Dotz	23GB 13 GB de franquia livre; 10 GB de franquia para usar em redes sociais (facebook tiktok, instagram, twitter, pinterest)	Whatsapp, waze sem desconto da franquia.	R\$ 69,99 (não tem fidelidade)
Vivo Controle	27GB 15GB de franquia livre; 12 GB de franquia para usar em redes sociais (facebook tiktok, instagram, twitter, pinterest)	Whatsapp, waze sem desconto da franquia.	R\$ 78,99 (sem fidelidade)
Tim Controle ³	25 GB 17 GB de franquia livre	WhatsApp, Messenger, Instagram e Twitter sem franquia por 3 meses;	R\$ 59,99 (exige fidelidade de 12 meses)
Tim Controle	26GB 17 GB de franquia livre	WhatsApp, Messenger, Instagram e Twitter sem franquia por 3 meses;	R\$ 64,99 (exige fidelidade de 12 meses)
Tim Black	75GB Não especifica qual é a franquia	Instagram, twitter, whatsapp e facebook sem desconto de franquia;	R\$ 109,99 (exige fidelidade de 12 meses)

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados extraídos dos anúncios publicitários das operadoras dispostos em seus sites.¹ Claro: <https://melhorplano.net/claro/planos-claro/>; ² Vivo: https://www.vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/ofertas?gclid=Cj0KCQjwqc6aBhC4ARIsAN06NmNK1N1BZyTz90EbF7PqoH7bfwsc_mDZYRHKWLS-RjlDDbtu_KonTsaAoIzEALw_wcB&gclid=aw.ds; ³ Tim: <https://portaldeplanos.com.br/tim/planos-tim/>

É preciso, ainda quanto às ofertas comerciais da banda larga móvel, explicar que os preços praticados oneram aqueles de menor renda, em razão do caráter inversamente proporcional do custo por dado. Os preços mais altos possuem menor média de valor por dados, enquanto os menores estampam maior média, inclusive, essa constatação deriva de um estudo realizado pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), em 2021. A inversão das médias por dado segue atestada na Tabela 13, cujos dados decorrem desse estudo.⁴²³

TABELA 13 - Variação do preço unitário de 100MB em planos tipo controle

Operadoras	Planos	Preço	Preço por 100MB
Claro	Plano 158 - 1Gb	R\$ 49,89/mês	R\$ 4,29
	Plano 158 - 4Gb	R\$ 64,89/mês	R\$ 1,82
Vivo	Vivo Controle - mensal	R\$ 59,90	R\$ 1,33
	Vivo Controle - anual	R\$ 39,90	R\$ 0,99
Tim	Redes Sociais 2.0	R\$ 107/mês	R\$ 1,67
	Giga B Promo Express	R\$ 84,90/mês	R\$ 0,99

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados do IDEC (Acesso à Internet Móvel no Brasil: Limites e Bloqueios)

Em arremate aos planos de banda larga móvel, cumpre discorrer acerca dos pacotes pré-pagos, os quais, em 2020, estavam presentes entre 57% dos indivíduos, enquanto os planos pós-pagos atingiam 36%.⁴²⁴ A modalidade pré-paga é a opção de 95,7 milhões de brasileiros, sendo que as classes CDE espelham 82% desses.⁴²⁵

Os planos pré-pagos não possuem uma conta fixa mensal, pois a utilização ocorre mediante compra de créditos que, ao finalizarem, exigem recargas para a continuidade do serviço. Essa sistemática é a mesma para o acesso à internet, cujas franquias são bem menores do que nos planos controle e pós-pago, e na qual o *zero rating* também é constatado. A Tabela 16 ilustra o asseverado por meio de alguns exemplos de planos pré-pagos constantes nas páginas das operadoras.

⁴²³ IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios**. [S. l.: s. n.], p. 16, 17 e 35. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁴ CETIC. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. p. 79. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴²⁵ PWC. **O Abismo Digital no Brasil**. p. 20. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 13 abr. 2022

TABELA 14 - Tabela de planos pré-pagos, franquia e preço

Operadoras	Quantidade de dados	Conteúdos x Franquia liberada	Preço
Claro ¹ Plano Chip Claro Pré Oferta mensal	12 GB	Whatsapp, claro música, claro cursos, claro descomplica	R\$ 29,99 Valor da recarga: R\$ 30,00
Claro Plano Chip Claro Pré Oferta semanal	2 GB	Whatsapp, NOW, Claro Música, Claro Vídeo e Claro Notícias	R\$ 19,99 Valor da recarga: R\$ 9,99 por semana
Claro Plano Chip Claro Pré Oferta mensal			
Vivo ² Vivo Pré Turbo	3 GB	Whatsapp	R\$ 11,99 por semana
Vivo Pré Turbo	4 GB	Whatsapp	R\$ 14,99 por semana
Vivo Pré Turbo	5 GB	Whatsapp	R\$ 19,99 por 15 dias
Tim Tim Pré-Top	Até 9 GB	WhatsApp, porém não inclui chamadas de voz e vídeo.	R\$ 15,00 válidos por 15 dias
Tim Pré-Top	Até 10 GB	WhatsApp porém não inclui chamadas de voz e vídeo.	R\$ 20,00 válidos por 20 dias
Tim Pré-Top	Até 12 GB	WhatsApp porém não inclui chamadas de voz e vídeo.	R\$ 30,00 válidos por 30 dias

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados extraídos dos anúncios publicitários das operadoras dispostos em seus sites. ¹ Claro: https://meuplanoclaro.com.br/prezao?utm_source=prezao&utm_medium=melhorplano; ² Vivo: <https://www.vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular/pre-pago/vivo-pre;> ³ Tim: <https://www.tim.com.br/rj/para-voce/planos/pre-pago>

A Claro não detalha bem os planos pré-pagos que vende e a Tim trabalha com uma promoção classificada como “Bônus Internet da Madrugada”⁴²⁶, a qual é concedida quando ocorre a recarga da franquia e consiste no ganho de três vezes o seu quantitativo. Contudo, a franquia outorgada só pode ser usada durante a madrugada, no interregno entre 0h e 06:00 da manhã.

A Oi, por sua vez, esclarece que o consumo de 100% da franquia de internet antes do término da semana (7 dias de validade) levará à interrupção do acesso, o qual se restabelecerá mediante recarrega, cujo preço varia de plano para plano. Essa recarga pode ser pelo valor total

⁴²⁶ Para saber mais acesse: https://www.tim.com.br/sites/default/files/2021-06/2470/Regulamento_Bonus_Madrugada.pdf?Ago/2022

do plano, restabelecendo a quantia da franquia contratada, ou parcial. Nessa hipótese, há diferentes cobranças de preços a depender da quantidade de dados desejados e da sua durabilidade. A Tabela 17 exemplifica o elencado.

TABELA 15 - Valor da renovação parcial da franquia de internet em planos pré-pagos da Vivo

Vivo Pré Turbo	Renovação Parcial da franquia de Internet
3GB -Valor de R\$ 11,99 por semana	R\$ 9,99 – 1,5GB por 5 dias; R\$ 7,99 – 1GB por 4 dias; R\$ 5,99 – 750 MB por 3 dias; R\$ 3,99 – 500 MB por 2 dias; R\$ 1,99 – 200 MB por 1 dia;
4GB -Valor de R\$ 14,99 por semana	R\$ 11,99 – 2GB por 10 dias; R\$ 9,99 – 1,5GB por 7 dias; R\$ 7,49 – 1 GB por 5 dias; R\$ 5,99 – 800 MB por 4 dias; R\$ 4,49 – 600 MB por 3 dias; R\$ 2,99 – 400 MB por 2 dias; R\$ 1,49 – 200 MB por 1 dia;
5GB - Valor de R\$ 19,99 por semana	R\$ 14,99 – 3 GB por 10 dias; R\$ 9,99 – 2 GB por 7 dias; R\$ 7,99 – 1GB por 5 dias; R\$ 5,99 – 750 MB por 4 dias; R\$ 4,99 – 500 MB por 3 dias; R\$ 3,99 – 300 MB por 2 dias; R\$ 1,99 – 150 MB por 1 dia.

Fonte: tabela elaborada pela autora com base nos anúncios de venda constantes do site da Operadora Vivo.

A comercialização da banda larga móvel por franquias impõe ao consumidor/usuário uma autocensura indireta.⁴²⁷ Inclusive, com base no uso de dados adquiridos, na duração do pacote contratado, nas limitações de acesso ao conteúdo, no uso somente de aplicativos que não consomem dados ou ainda na compra de pacote extras de dados, foi montado o índice de privação online. Esse índice que traz à tona três tipos de usuários, os quais são classificados como plenamente conectados, parcialmente conectados e subconectados, a depender do acesso mensal que lhes é possível,⁴²⁸ consoante ilustrado na tabela a seguir.

⁴²⁷ IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios.** [S. l.: s. n.], p. 33. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

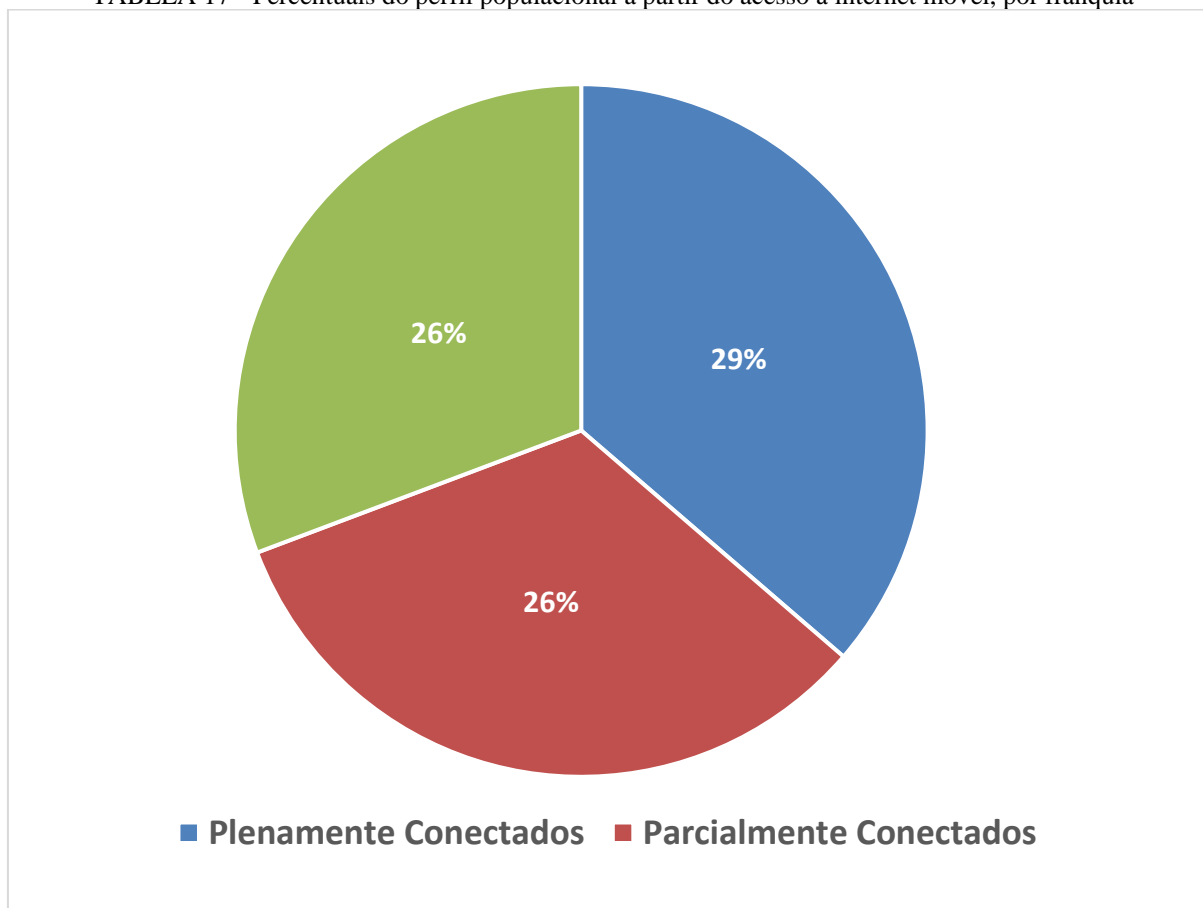
⁴²⁸ PWC. **O Abismo Digital no Brasil.** p. 14. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 13 abr. 2022

TABELA 16 - Índice de Privação On-Line e Perfis de usuários

Perfil do Usuário	Região e Classe Social do Usuário de cada perfil	Período médio do último mês e a quantidade de dados disponíveis para acesso à internet
Plenamente Conectados 49,4 milhões de brasileiros	Regiões Sul e Sudeste Celular pós-pago	29 dias
Parcialmente Conectados 44,8 milhões de brasileiros	Região Sudeste Classes C, D e E	25 dias
Subconectados 41,8 milhões de brasileiros	Norte e Nordeste Celular pré-pago	19 dias

Fonte: tabela elaborada pela autora com base em dados de 2020 produzidos por PCW e Instituto Locomotiva

TABELA 17 - Percentuais do perfil populacional a partir do acesso à internet móvel, por franquia



Fonte: gráfico elaborado pela autora com base em dados de 2020 produzidos por PCW e Instituto Locomotiva.

A assimilação da banda larga móvel requer um último debate, o qual concerne ao celular, dispositivo que demarca as experiências de conexão, reduz ou mesmo suprime a realização de certas atividades. Nessa linha, vale transcrever um pronunciamento, datado de 2016, feito pelo coordenador da TIC Domicílios, na época Winston Oyadomari:

Desde a primeira edição da pesquisa, realizada há dez anos, era possível observar discrepâncias de acesso à internet entre os brasileiros. Precisamos problematizar não só se as pessoas têm internet, mas principalmente a qualidade e o alcance da conexão. Quem tem rede apenas no celular, por exemplo, tem uma conexão mais restrita a certas atividades, ou seja, não tem condições de aproveitar todo o potencial da internet⁴²⁹

Em 2020, 99% da população brasileira usava esse dispositivo para ter acesso à internet, entretanto, esse percentual se reparte em dois grupos. No primeiro grupo, 41%, estão aqueles que usam o celular para acessar à internet em conjunto com outros dispositivos, em particular o computador, mas o acesso também é feito por notebook, tablet e televisão. O uso de mais de um dispositivo é frequente nas classes de maior aporte socioeconômico, e, nessa linha, ressalta-se que enquanto na classe A o percentual daqueles que usam o celular e também outros aparelhos é de 89%, na classe DE esse percentual é somente 10%. No tocante ao uso exclusivo do celular, o contraste entre percentuais é de 11% para classe A e 89% para a classe DE.

Existem maiores vantagens em se acessar à internet por múltiplos dispositivos? Sim, porque isso proporciona ao usuário a execução de atividades online diversificadas e até mais complexas. No sentido asseverado, há a demonstração da TIC Domicílios 2020, de que 61% daqueles que dispunham celular e computador efetuaram serviços públicos pela internet, em detrimento de 19% daqueles que só tinham o celular como meio de acesso. A vantagem mensurada também se relaciona com outras atividades, tais como trabalho, estudo, leitura de jornais, revistas, notícias, acesso multimídia e transações financeiras.⁴³⁰

Inobstante à vantagem aludida, em 2020, 58% dos brasileiros, o equivalente a 88 milhões de usuários com 10 anos ou mais, dependia exclusivamente do celular para acessar à internet, desse quantitativo 38 milhões eram das classes DE e 40 milhões da classe C.⁴³¹ A maior parte desses usuários se encontrava nas regiões Norte e Nordeste, essa com 72% e aquela com 65%.⁴³²

A inconveniência do uso exclusivo do celular para o acesso à internet advém dos níveis mais baixos de funcionalidade e disponibilidade de conteúdo. A capacidade de armazenamento é reduzida em comparação com aparelhos maiores (por exemplo, um computador), a velocidade tende a ser mais lenta, bem como menos estável e a interface com as plataformas também é

⁴²⁹ FREITAS, Yasmin. Acesso à internet é desigual no Brasil. **Nic.br**, 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/acesso-a-internet-e-desigual-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁴³⁰ CETIC. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. p. 75. Acesso em: 25 out. 2022.

⁴³¹ Idem.

⁴³² CETIC. **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/individuos/C16A/>. Acesso em: 25 out. 2022.

menos flexível, ou seja, a navegação na internet é menos interativa. A consequência é um menor envolvimento do usuário, por exemplo, com a criação de conteúdo e a busca de informações, dando origem ao que está sendo rotulado como subclasse da internet móvel.⁴³³

Toda a sondagem feita a respeito da banda larga, especialmente a móvel, coaduna-se com um estudo lançado, no Brasil, em janeiro de 2020, intitulado *Assessing internet development in Brazil: using UNESCO's Internet Universality ROAM-X Indicators* (Avaliando o Desenvolvimento da Internet no Brasil: Aplicação dos Indicadores de Universalidade da Internet da UNESCO – versão em português editorada em fevereiro de 2021).⁴³⁴

A UNESCO se dedicou durante 2 anos, mediante processo global, aberto e com participação multissetorial, à formulação de indicadores de universalidade de internet, com o fito de estimar o seu desenvolvimento ajustado aos princípios integrantes do conceito sobre universalidade já referenciados (internet calcada nos Direitos Humanos, aberta, acessível a todos e com participação multissetorial).⁴³⁵ A formulação findou em novembro de 2018, quando os países foram instados a executar avaliações nacionais a partir dos indicadores aprovados e o Brasil foi a primeira nação que tomou tal iniciativa.⁴³⁶

O relatório sobre o desenvolvimento da internet no Brasil, com base nos indicadores da UNESCO, detém assento em pesquisa regida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br).⁴³⁷ Desse relatório extraem-se, especialmente, duas circunstâncias quanto à internet banda larga. A primeira delas é a falta de progresso, de crescimento da banda larga fixa, nomeadamente entre aqueles grupos com baixas taxas de conexão. A segunda é a existência de um grande contingente da população cujas conexões são precárias, devido a conexões residenciais de baixa velocidade ou a dispositivos móveis com limites de *download* de dados muito baixos.⁴³⁸

⁴³³ NAPOLI, P. M.; OBAR, J. A. The emerging Internet underclass: A critique of mobile Internet access. **The Information Society**, v. 30, n. 5, p. 323-334, 2015.

⁴³⁴ UNESCO. **Assessing Internet Development in Brazil: Using UNESCO's Internet Universality ROAM-X Indicators**. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/assessing-internet-development-in-brazil-using-unesco-s-internet-universality-roam-x-indicators>. Acesso em: 4 mai. 2022.

⁴³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil: usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X**. 2021. p. 3, 26, 27-28. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/avaliacao-do-desenvolvimento-da-internet-no-brasil>. Acesso em: 4 mai. 2022.

⁴³⁶ Ibid., p. 4, 28-29.

⁴³⁷ Ibid. p. 29.

⁴³⁸ Ibid. p. 17, 19, 102.

As circunstâncias apontadas sinalizam que o Brasil não tem sido bem sucedido em empreender a universalização, além de precisar investir na conectividade significativa (uso regular, dispositivo apropriado, dados suficientes, conexão rápida) e que dificilmente atingirá as metas proposta pelas Nações Unidas, tanto para 2025 quanto para 2030, com vistas a uma conectividade digital universal.

4.3 Exclusão digital e desigualdade de acesso à internet: conceitos, classificações e implicações práticas

Não é a finalidade deste trabalho debater e aprofundar a temática exclusão digital. A pretensão é expor que a desigualdade retratada e consubstanciada no tipo de acesso, limitação de dados, qualidade e distribuição de infraestrutura, velocidade e frequência de acesso reverbera em exclusão digital.

O que é exclusão digital? Previamente a qualquer definição, cumpre delinear que essa exclusão interage com perspectivas culturais, sociais, educacionais, políticas, psicológicas, tecnológicas e até jurídicas, razão pela qual pode vir a ter conceitos próprios.⁴³⁹ De qualquer modo, a expressão foi adotada no Brasil, no final dos anos de 1990 e princípio do século XXI,⁴⁴⁰ com base no termo inglês *digital divide*, cujo surgimento se deu nos Estados Unidos, na década de 90⁴⁴¹, embora se desconheça a fonte exata de onde ele proveio.⁴⁴²

O termo *digital divide* não foi conceituado de forma homogênea ou unívoca, além de ter sido empregado em vários contextos e por diferentes setores, por exemplo, usado para designar diferenças de opinião sobre novas tecnologias; lacuna em oportunidades educacionais e entre aqueles que detêm ou não informação na educação.⁴⁴³

⁴³⁹ SILVA, Maíra Cristina Correia da. **O binômio exclusão e inclusão digital**: caracterização, aspectos e critérios para sua definição a partir de treze áreas do conhecimento. Monografia (Curso de Gestão da Informação, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 16. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48328>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁴⁰ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências d uma cibercidadania. In: HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: EDUFBA, EDUFBA, 2008. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/202/1/Políticas%20publicas%20e%20inclusao%20digital.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁴⁴¹ VAN DIJK, JAN A. G. M. **Digital Divide**: Impact of Access. University of Twente: Netherlands, 2017. p. 1. Disponível em: https://www.utwente.nl/en/bms/vandijk/publications/digital_divide_impact_access.pdf. Acesso em 16 jun. 2022.

⁴⁴² GUNKEL, David J. Second thoughts: toward a critique of the digital divide. **New Media & Society**, v. 5, n. 4, p. 499-522, 2003. p. 501-503. Disponível em: http://ww.gunkelweb.com/articles/digital_divide.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁴³ Ibidem, p. 502.

O *digital divide* é um processo complexo e dinâmico⁴⁴⁴ que, inclusive, comporta divisões, como ficou demonstrado pela cientista política Pippa Norris, em 2001, no livro *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty and the Internet World-Wide* (Exclusão Digital: Engajamento Cívico, Pobreza da Informação e a Internet no Mundo). Nesse livro, Norris categorizou três distintas exclusões: a global, que remete ao contraste entre países desenvolvidos e em desenvolvimento quanto ao acesso à internet; a social, que corresponde à dissonância entre ricos e pobres, em cada nação, no tocante à informação; por derradeiro, a democrática, a qual se relaciona com a diferença entre aqueles que podem recorrer aos recursos digitais para participar da vida pública.⁴⁴⁵

Um dos conceitos iniciais sobre *digital divide* se assenta na presença ou não do acesso a um computador e da conexão com a internet.⁴⁴⁶ É a divisão de acesso, classificada como nível 1, cujo cerne é a infraestrutura,⁴⁴⁷ a conexão. Todavia, posteriormente, verificou-se que o digital l engloba outras facetas, as quais vão além de uma simples divisão entre ter acesso ou não.⁴⁴⁸ Daí a conceituação foi alterada para dispor sobre a chamada exclusão de segundo nível, que guarda pertinência com os diversos usos da internet e as divisões de habilidade⁴⁴⁹, em outras palavras, com a capacidade de criar, contribuir e partilhar conteúdo na internet.⁴⁵⁰

Hodiernamente, a sociedade já se depara com um terceiro nível de exclusão. Esse se traduz na incapacidade dos indivíduos de aplicarem, nas suas vidas “offline”, os recursos sociais, culturais, políticos e econômicos aprendidos na internet, tornando-as melhores.⁴⁵¹

⁴⁴⁴ VAN DIJK, Jan A.G.M. **Closing the digital divide: The Role of Digital Technologies on Social Development, Well-Being of All and the Approach of the Covid-19 Pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/07/Closing-the-Digital-Divide-by-Jan-A.G.M.-van-Dijk-.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁴⁴⁵ NORRIS, Pippa. **Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty, and the Internet Worldwide** (Communication, Society and Politics). *e-Book*. p. 126-128.

⁴⁴⁶ VAN DIJK, op. cit. 2020.

⁴⁴⁷ RANCHORDÁS, Sofia. Connected but Still Excluded? Digital Exclusion beyond Internet Access. In: M. Ienca *et al.* (Eds.). **The Cambridge Handbook of Life Sciences, Information Technology and Human Rights** Cambridge University Press. 2021. p. 6. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/connected-but-still-excluded-digital-exclusion-beyond-internet-ac>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁴⁸ SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão Digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. CEBRAP**, n. 72, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxBGTP/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴⁴⁹ SANDERS, Robert. **Digital inclusion, exclusion and participation.** Iriss, 9 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.iriss.org.uk/resources/esss-outlines/digital-inclusion-exclusion-and-participation>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁵⁰ BURRI, Mira. **Re-conceptualizing the Global Digital Divide.** Jipitec, 2011. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-3-2011/3176/burri.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁵¹ RAGNEDDA, M. Reconceptualising the digital divide. 2019 In: MUTSVAIRO, B., RAGNEDDA, M. (eds.). **Mapping the Digital Divide in Africa.** A mediated Analysis. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2019, pp. 27-43. Disponível em:

Nota-se, então, que o acesso em si não era (nem é) suficiente para garantir o exercício de direitos, a participação nas atividades e serviços propiciados pela internet, pois uma vez ultrapassada essa barreira, outras surgem, como aquelas relacionadas à disponibilidade de equipamentos, à educação digital e aos diferentes usos e repercussões dessa tecnologia.⁴⁵² Em outros termos, além do acesso, é imprescindível o uso e a apropriação da internet.

Adota-se, neste trabalho, a conceituação dada pela OCDE, a qual designa exclusão digital como situação de lacuna entre indivíduos, em diferentes níveis socioeconômicos, no tocante às oportunidades de acesso e uso da internet.⁴⁵³ Assim, com apoio nessa definição e em defluência das pautadas disparidades entre os tipos de banda larga (fixa e móvel), regiões e classes sociais, averigua-se, no cenário nacional, os três níveis de exclusão digital.

A exclusão digital de nível 1 se centraliza no acesso, o qual é a condição técnica primeira de ligação entre o indivíduo e a internet, sendo que sem ele tudo mais fica prejudicado.⁴⁵⁴ Sob esse prisma, alerta-se que um acesso limitado à internet vai interferir nas práticas online, desencadeando o segundo e o terceiro nível de exclusão. Nada obstante, reconhece-se que outros fatores, tais como hábitos, preferências, interesses, nível educacional, dentre outros, influenciem as práticas online.

Observa-se que a classe A, que possui acesso constante à internet por diferentes dispositivos e tipos de conexão, efetua atividades online que demandam mais dados. Em contrapartida, a classe DE, que usa predominantemente apenas o celular, a banda larga móvel e possui acesso intermitente à internet fica compelida às atividades que demandam menos dados.⁴⁵⁵

A Tabela 18 atesta o ponderado acima, a partir de estatísticas envolvendo as classes de

https://www.researchgate.net/publication/333225640_Conceptualising_the_digital_divide. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁴⁵² VAN DIJK, Jan A.G.M. **Closing the digital divide: The Role of Digital Technologies on Social Development, Well-Being of All and the Approach of the Covid-19 Pandemic**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/07/Closing-the-Digital-Divide-by-Jan-A.G.M-van-Dijk-.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁴⁵³ OECD. **Understanding the digital divide**. 2001. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/1888451.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁵⁴ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cidadania. In: HELKOWSKI, Tânia Maria (Org.). **Políticas Públicas & Inclusão Digital**. Salvador: EDUFBA, EDUFBA, 2008. p. 56. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/202/1/Politicass%20publicas%20e%20inclusao%20digital.pdf#page=43> Acesso em: 31 mar. 2022

⁴⁵⁵ IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios**. [S. l.: s. n.], p. 7. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

maior e menor renda e ações como busca de informações, conversa por chamada de voz e vídeo, criação e compartilhamento de conteúdo, curso a distância e realização de trabalho.

TABELA 18 - Classes sociais e tipos de atividades realizadas na internet

Atividades online	Classe A	Classe DE
Busca por informações sobre saúde e serviços de saúde	88%	39%
Realização de consultas, pagamentos ou outras transações financeiras	86%	19%
Realização de conversas por chamada de voz ou vídeo	93%	72%
Criação e compartilhamento de conteúdo	24%	14%
Realização de curso à distância	46%	9%
Trabalho	72%	21%

Fonte: Tic Domicílios 2020

Diante da essencialidade da internet, a exclusão digital nos três níveis indicados é preocupante porque acirra a divisão social, entrelaça-se com a exclusão social⁴⁵⁶, inclusive, dificultando a sua superação⁴⁵⁷, engendra concentração de renda e riqueza, até mesmo do tempo livre.⁴⁵⁸ Também cerceia ou mesmo impede o trabalho, a educação, a realização de negócios, o desenvolvimento individual e coletivo, a participação social, dentre outras atividades. Tudo isso desencadeia consequências globais, locais e representa, no ordenamento jurídico brasileiro, afronta à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, respectivamente, fundamentos e objetivos da República brasileira.⁴⁵⁹

⁴⁵⁶ CARNEGIE UK. **The role of digital exclusion in social exclusion**. 2016. Disponível em: https://d1ssu070pg2v9i.cloudfront.net/pex/carnegie_uk_trust/2016/03'q9/LOW-2697- CUKT-Digital-Participation-Report-REVISE.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁴⁵⁷ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Inclusão digital, software livre e globalização**. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/71966/inclus%C3%A3o-digital--software-livre-e- globaliza%C3%A7%C3%A3o-contra> Acesso em: 31 mar. 2022.

⁴⁵⁸ BOLAÑO, CÉSAR RICARDO SIQUEIRA (org). **Economia política da internet**. São Cristovão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2007. p. 15.

⁴⁵⁹ Constituição federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2022).

CONCLUSÃO

A desigualdade de acesso à internet é a temática central desta pesquisa e ela foi tratada e alicerçada ao longo dos quatro capítulos. Inicialmente, se apresentou a transformação que a internet ocasionou sobre direitos humanos e direitos fundamentais, inclusive sobre o modo de exercê-los, de usufruí-los. Apresentou-se também a necessidade desta tecnologia para a realização de serviços comuns e para aqueles que dão efetividade a direitos, o que ficou patente durante a pandemia.

É usual, por decorrência da Sociedade da Informação, que o destaque sobre o impacto da internet recaia sobre o direito da informação, sobre a comunicação. Mas, conforme apontado neste trabalho, há afetação de outros direitos, como o de cidadania, com ressonância direta sobre o social, a economia, a política e a cultura. Assim, ante a relevância assumida, eclodiram posicionamentos, por todo o mundo, que enquadram o acesso à internet como um direito básico, humano ou fundamental, portanto, algo além da tecnologia.

No Brasil, o acesso à internet, a despeito de alguns projetos de lei intentados, não possui reconhecimento constitucional, formal e expresso, de direito fundamental. A sua natureza jurídica, é sim de direito, todavia, infraconstitucional cujo esteio é o Marco Civil, Lei 12.965, de 23 de abril 2014, que regulariza o seu uso nacional. Contudo, além de ser direito, esse acesso também é, nos termos de outra norma anterior, a Lei 9.472, de 16 de julho de 97, um serviço de valor adicionado ou agregado, que se destina a incrementar os serviços de telecomunicações.

O acesso à internet, então, ostenta uma dupla condição normativa que conduz a duas ilações. A primeira é que, malgrado a internet tenha suplantado a telefonia, deixando de ser acessória para ser principal, o Estado não erigiu o seu acesso como serviço público, o que faz quando entende que certa atividade atende a um interesse geral. A segunda ilação é que se o acesso à internet é um direito, o Estado deve se responsabilizar pela sua prestação, bem como assegurá-la e um dos meios para tanto são as políticas públicas. Pontua-se, nessa esteira, que essas políticas configuram forma precípua de ação estatal e se vinculam a direitos previamente estabelecidos.⁴⁶⁰

A problemática em torno do acesso à internet, seja este tanto direito quanto serviço, é a

⁴⁶⁰ ARZABE, Patrícia Helena Massa. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 52 e 54.

sua desigualdade que gera pseudos conectados. Estes constituem duas categorias nacionais de usuários: os subconectados e os parcialmente conectados, cuja marca é uma conexão descontínua durante o mês, além de velocidade reduzida e uso de dispositivos mais restritos. A medida sugerida para o enfrentamento dessa desigualdade é a universalização do acesso concatenada a uma conectividade significativa.

A universalização requer que o serviço de acesso esteja disponível em todos os locais e que todas as pessoas, indistintamente, possam dele se valer adquirindo-o por meio de um preço razoável. A conectividade significativa, no que lhe concerne, reivindica regularidade, dispositivo apropriado, dados suficientes e uma conexão rápida. No Brasil, entretanto, conforme demonstrado, não se verifica nem uma, nem outra e a explicação disso tem relação com o histórico da internet.

A estruturação político econômica da internet, no país, nasceu estatal, contudo, em razão do advento da privatização da telefonia, manteve-se regulada pelo Estado, porém, teve o encargo da sua prestação repassado ao setor privado. Surgiu, então, o mercado de serviço de acesso à internet, cujos expoentes eram e continuam sendo as empresas de telefonia, as quais deveriam se sujeitar a um regime de concorrência. Mas conforme delineado nesse trabalho, o que ocorreu foi a formação de oligopólios com a divisão do território brasileiro segundo os interesses comerciais.

A decisão estatal de que o serviço de acesso à internet fosse prestado pela iniciativa privada, porém, sem sujeição a um regime jurídico próprio desobrigou as empresas de observarem a universalização. Isto porque somente os serviços qualificados como públicos se submetem a essa exigência. Logo, as empresas de telefonia se responsabilizaram pela expansão e disponibilidade do acesso à internet, mas o mecanismo usado foi (e ainda é) a massificação, a qual busca apenas atingir o maior número de pessoas. Ocorre que, consoante também retratado nessa pesquisa, essa massificação não ocorreu (nem continua a ocorrer) em lugares aleatórios, antes selecionados, eis que sempre foram áreas mais rentáveis, de maior densidade e menos precisão de infraestrutura.

A escolha de lugares como os grandes centros urbanos, região sudeste e centro-oeste, ocorreu em prejuízo de outros, os quais foram esquecidos ou mesmo ignorados, a exemplo das áreas rurais, da região norte e nordeste. O resultado foi e é a concentração do mercado de serviço de acesso à internet, a qual se iniciou com a banda larga fixa e, depois, compreendeu também a banda larga móvel. O Estado tentou, mediante políticas públicas, intervir para mediar essa

concentração e buscar o implemento da universalização e dentre essas principais políticas cita-se o Plano Nacional da Banda Larga, o Programa Brasil Inteligente e o Programa Internet para Todos.

As políticas públicas veiculadas, além de não terem sido exitosas, também não tiveram continuidade e o insucesso teve por causa a falta de ações de longo prazo, de metas de qualidade, falhas no que concerne ao monitoramento e avaliação dos planos, preponderância do interesse comercial, dentre outras situações. O que cumpre realçar para termos de conclusão, contudo, é que a condição do acesso à internet como direito, nos ditames do Marco Civil da Internet, não foi assimilado às políticas públicas. O que predominou foi a sua natureza de serviço cuja aquisição depende do quanto o usuário pode pagar.

É preciso que as políticas públicas sobre acesso à internet sejam repensadas e compatibilizem todos os interesses envolvidos. É preciso a conjugação entre a política e o direito tendo em consideração que:

“À política compete vislumbrar o modelo, contemplar os interesses em questão, arbitrando conflitos, de acordo com a distribuição do poder, além de equacionar a questão do tempo, distribuindo as expectativas de resultados entre curto, médio e longo prazos. Ao direito cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação.”⁴⁶¹

A averiguação que se faz, contudo, é que o serviço de acesso prosseguiu e prossegue sendo ofertado em consonância apenas com os ditames do mercado, que o enxerga como mercadoria. Qual o desenlace do panorama traçado? A aludida desigualdade de acesso, a qual se relaciona com a infraestrutura, isto é, tipo de dispositivo (celular ou computador, tablet, televisão), tipo de conexão (banda larga fixa ou móvel), qualidade do sinal de conexão, velocidade e preço. Frisa-se que a conjugação desses elementos permite ao usuário ser plena ou parcialmente conectado, ou, ainda, subconectado.

Os usuários parcialmente conectados e subconectados constituem a maioria dos usuários brasileiros, de acordo com as apurações desta pesquisa. Eles, em regra, só possuem acesso à internet mediante a banda larga móvel. São, pois, dependentes desta tecnologia que costuma ter

⁴⁶¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

preços mais adequados ao orçamento dos usuários. Todavia, externa um acesso limitado porque ocorre via celular e, normalmente, é suspenso, quando a franquia de dados, sistema que o rege, finda.

O ponto central em relação à desigualdade é que aqueles por ela afetados se tornam usuários de segunda classe, os quais também são excluídos, não pelo acesso em si, que existe, mas por não poderem dele se valer plenamente para o desempenho de atividades e direitos realizados por meio da internet. Diante dessa constatação, este trabalho conclui serem necessárias as seguintes ações:

1 – a designação do acesso à internet como um serviço público de natureza essencial e que deve cumprir a universalização;

2 – a criação de uma política pública voltada para usuário final que incorpore o acesso à internet como direito, tal como previsto no Marco Civil da Internet;

2 – a criação de políticas públicas, para usuários de menor renda, que assegure a oferta de pacotes de internet banda larga fixa com velocidades mínimas de download e upload;

3 - a criação de políticas públicas, para usuários de menor renda, que assegure a oferta de pacotes de internet banda larga móvel com um mínimo de franquia que propicie o acesso mensal e a realização de atividades além da navegação em redes sociais;

4 - a substituição do modelo de franquias, constante nas ofertas de pacotes da banda larga móvel, por planos baseados em velocidades com um mínimo para download e upload, já definidos.

É imprescindível que o Brasil elabore políticas públicas de acesso à internet tendo por fulcro a equidade e buscando a qualidade, de modo a tornar esse acesso uma realidade mais efetiva, mais forte e, de fato, para todos!

REFERÊNCIAS

- ABEP. **Critério de Classificação Econômica Brasil**. Disponível em: <https://www.abep.org/criterio-brasil>. Acesso em: 9 out. 2022.
- ABRANET. IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet. **Notícias**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YkdyXCjMLIU>. Acesso em: 1º abr. 2022.
- ABRANET. ONU define novas metas para uma conectividade universal. **Redação da Abranet**, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/ONU-define-novas-metas-para-uma-conectividade-universal-3838.html?UserActiveTemplate=site#.Ym7MsO3MLIU>. Acesso em: 1 mai. 2022.
- Acesso à internet é desigual no Brasil. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/namidia/acesso-a-internet-e-desigual-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2022.
- ADACHI, Tomi. **Comitê gestor da internet no Brasil (CGI.br)**: uma evolução do sistema de informação nacional moldada socialmente. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-10102011-165732/pt-br.ph>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- Ainda como exemplo de cooperação tecnológica, cita-se o grupo de pesquisadores franceses associados ao programa Cyclades.
- ALBUQUERQUE, Beatriz. **Ranking avalia ofertas de serviços públicos digitais em estados**. Brasília: Rádio Nacional, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/pesquisa-e-inovacao/audio/2022-06/ranking-avalia-ofertas-de-servicos-publicos-digitais-em-estados#:~:text=Rio%20Grande%20do%20Sul%2C%20Goi%C3%A1s,a%20efici%C3%AAncia%20da%20m%C3%A1quina%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 25 out. 2022.
- ALIMONTI, Veridiana. O Programa Nacional de Banda Larga e o Banda Larga para Todos: a perspectiva da sociedade civil. *In*: KNIGHT, Peter T.; FEFERMAN, Flavio; FODITSCH, Nathalia (Orgs.). **Banda larga no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Figurati, 2016. *E-book*.
- ALLIANCE FOR AFFORDABLE INTERNET. **Meaningful Connectivity_Public**. [S. l.]: [s. n.], 2020. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1qydsmtY4hln3pP4dWJbCSRfna8SfDYAtGfacKYwhVk8/edit?usp=embed_facebook. Acesso em: 10 mai. 2022..
- ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de. Educação a distância na internet: abordagens e contribuições dos ambientes digitais de aprendizagem, **Educação e Pesquisa**, v. 29, p. 327–340, 2003.
- ALVES, Lucineia. Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. **Associação Brasileira de Educação a Distância**, v. 10, 2011. Disponível em: <http://seer.abed.net.br/index.php/RBAAD/article/view/235>. Acesso em: 11 mar. 2022
- ALVES, Ludmila Girardi. **Redes de comunicação e território**: a formação e a organização socioespacial da internet no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-18122013-144628/pt-br.php> Acesso em: 25 abr. 2022.

AMARAL, Inês. **Redes sociais na internet: Sociabilidades emergentes**. Covilhã, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/45388>. Acesso em: 4 mar. 2022.

ANATEL. **Limites mínimos de velocidade da banda larga ficam mais rigorosos**. 31 out. 2014. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecialPesquisa.do?acao&tipoConteudoHtml=1&codNoticia=35544>. Acesso em: 26 set. 2022.

ANATEL. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT – 2019 – 2024**. Agência Nacional de Telecomunicações, 2021. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/7838beeae0e7f5837d491fd26413cb46>. Acesso em: 19 out. 2022

ANATEL. **Plano Nacional de Banda Larga**. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ANATEL. **Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações**. 2020. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

ANATEL. **Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013**. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>. Acesso em: 28 set. 2022.

ANTENESE. Movimento Antene-se porque conectividade demanda estrutura. Disponível em: <https://antene.org.br/>. Acesso em 19 out. 2022.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro:Forense, 2000.

ARAÚJO, Paulo Sisnando Rodrigues de. Considerações sobre o Programa Nacional de Banda Larga. **Revista do TCU**, n. 124, 2012.. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/125>. Acesso em: 4 set.2022.

BBC. **Para 4 em cada 5 pessoas, internet é direito fundamental, diz pesquisa**. 7 mar. 2010. Acesso em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100307_pesquisabbc_internetml. Acesso em: 19 jun. 2022.

BGP; Tess; ATL; Maxitel; Global Telecom; Telet; Americel; Norte Brasil Telecom; Maxitel; BSE. O Modelo Brasileiro de Telecomunicações: Aspectos Concorrenciais e Regulatórios. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/2064102%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/2064102%20(1).PDF). Acesso em: 2 ago. 2022.

BECARI, Jade. O que mudou em nosso consumo de informações durante a pandemia? **Internetlab**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/pesquisa/o-que-mudou-em-nosso-consumo-de-informacoes-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BILDER, Richard B. **An Overview of International Human Rights Law**. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/25984>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BLACKMAN, Colin; SRIVASTAVA, Lara. **Telecommunications Regulation Handbook:**

Tenth Anniversary Edition. 2011. p. 7. Disponível em:
<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/13278>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BNDS. Produto 8: Relatório do Plano de Ação Iniciativas e Projetos Mobilizadores. [s. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/269bc780-8cdb-4b9b-a297-53955103d4c5/relatorio-final-plano-de-acao-produto-8-alterado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m0jDUok>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BOLAÑO, CÉSAR RICARDO SIQUEIRA (org). Economia política da internet. São Cristovão:

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; VIEIRA, Eloy Santos. Economia Política da Internet: sites de redes sociais e luta de classes. *In: XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO*, Manaus, AM, 2012. Disponível em:
<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/r8-0126-1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. *In: BRANDÃO, Cláudio (coord.). Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.* São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2022).

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em:

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998. Aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2534.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4769.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a: I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.175%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,2009%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016. Institui o Programa Brasil Inteligente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8776.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9612.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.** Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc08.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério das Comunicações. **Nota Conjunta (maio de 1995).** Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Portaria nº 7.154, de 6 de dezembro de 2017.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-7-154-de-6-de-dezembro-de-2017-823176>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995.** Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. Ministro de Estado das Comunicações. **Um Plano Nacional para a Banda Larga.** O Brasil em Alta Velocidade. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/810/1/Um%20plano%20nacional%20para%20banda%20larga.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/200060>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Telecomunicações: os caminhos para expandir a banda larga no Brasil. **Em discussão!** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 6, fev. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/200060>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TC 032.508/2017-4**. Sumário: levantamento com objetivo de avaliar a política nacional de banda larga, com identificação de riscos a ela associados. Determinações, recomendações e ciência. Arquivamento. Data da Sessão: 29 ago. 2018. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2018/09/03250820174-PoliticaNacionaldeBandalarga.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

BROADBAND COMMISSION. **About Us**. Disponível em: <https://www.broadbandcommission.org/about-us/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BROADBAND COMMISSION. **Achieving the 2025 Advocacy Targets**. Disponível em: <https://www.broadbandcommission.org/advocacy-targets/>. Acesso em: 1 mai. 2022.

BROADBAND COMMISSION. **Broadband Targets for 2015**. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/Documents/Broadband_Targets.pdf. Acesso em: 29 abril 2022.

BROADBAND COMMISSION. **Broadband: a Platform for Progress**. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/Documents/reports/Report_2_Executive_Summary.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BROADBAND COMMISSION. **What is Universal Connectivity?** Disponível em: <https://www.broadbandcommission.org/universal-connectivity/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRUNO, Luciana. Programa de banda larga se aproxima do fim criticado por entidades e operadoras. **Reuters**, 30 set. 2014. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/internet-telecom-bandalarga-acesso-idBRKCN0HP2CO20140930>. Acesso em: 1º set. 2022.

BURRI, Mira. **Re-conceptualizing the Global Digital Divide**. Jipitec, 2011. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-3-2011/3176/burri.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV** [online]. 2012, v. 8, n. 2, pp. 703-724. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/?lang=pt&format=html#ModalTutors>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 185/2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda à constituição n.º 185, de 2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC9BE4B8F4D

BEF08A5469B209A3ED788.proposicoesWebExterno1?codteor=1431007&filename=Avulso+-PEC+185/2015. Acesso em: 14 jun. 2022.

CANCLINI, N. G. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008. Disponível em: https://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/itau_pdf/000726.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/l-stpc-dtc-cgat-01-projetos-e-aco-es-04-lei-de.pdf>. p. 7. Acesso em: 22 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 189.

CARANTTI, Danielli Regina; GROSSMANN, Lurdes Aparecida. Acesso à internet: desafios à luz dos direitos humanos. **Olhares Plurais**, v. 2, n. 13, p. 4–16, 2015.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. trad. Nina Vincent e Tiago Coutinho, rev. técnica Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CARDOSO, Marina. O fracasso do Programa Nacional de Banda Larga. [s. l.]: **Carta Capital**, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/o-fracasso-do-plano-nacional-de-banda-larga-3770/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CARNEGIE UK. **The role of digital exclusion in social exclusion**. 2016. Disponível em: https://d1ssu070pg2v9i.cloudfront.net/pex/carnegie_uk_trust/2016/03/q9/LOW-2697-CUKT-Digital-Participation-Report-REVISE.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARVALHO, Juliano Maurício de; ARITA, Carmem Harumi; NUNES, Alesse de Freitas. **A política de implantação da Internet no Brasil**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80b619.PDF>. Acesso em: 7 jul. 2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. de; CUKIERMAN, Henrique Luiz. Os primórdios da internet no Brasil. **Nethistory**. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Os%20primordios%20da%20Internet%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. *E-Book*.

CENDON, Beatriz Valadares. **A Internet**. [S. l.: s. n.], 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/26747446/A_INTERNET. Acesso em: 17 mai. 2022.

CERF, Vinton G. Internet Access Is Not a Human Right. **The New York Times**, Jan. 4, 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. 18 ago. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil**

chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. [s. n.], 18 ago. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

CETIC. **TIC Domicílios 2020 Indivíduos.** C2 - indivíduos, por último acesso à internet. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/individuos/C2/>. Acesso em: 19 out. 2022.

CETIC. **TIC Domicílios 2020.** Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/individuos/C16A/>. Acesso em: 25 out. 2022.

CETIC. **TIC Domicílios 2021.** Domicílios com acesso à internet, por tipo de conexão. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A5/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional: A Dinâmica do Sucesso das Organizações.** São Paulo: Thonson, 2004.

CLAUDE, Pierre Richard. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. Tr. Anna Maria Quirino. **SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos**, número 2, 2005. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista_sur_02.pdf. Acesso em 26 mai. 2022.

CNJ. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Área técnica da anatel sugere a extinção da norma 4.** 5 ago. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/08/05/area-tecnica-da-anatel-sugere-a-extincao-da-norma-4/>. Acesso em: 28 set. 2022.

COE. **Management of the judiciary - compilation of comments and comments by country.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/compilation-comments>. Acesso em: 24 mar. 2022.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, Governo e Mercado.** 2ª ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/14155632/ESTADO_GOVERNO_E_MERCADO?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page. Acesso em: 23 set. 2022.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. O acesso à Internet é um Direito Fundamental? **Revista do Curso de Direito**, v. 4, n. 1, p. 14, 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/906>. Acesso em: 19 set. 2022.

COMER, Douglas E.; LIMA, José Valdeni de; ROESLER, Valter. **Redes de Computadores e Internet.** 6ª edição. [S. l.]: Bookman, 2016.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 9 out. 22.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil – TIC DOMICÍLIOS e TIC EMPRESAS.**

2005. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2005.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2011/004/P**. 16 set. 2011. Disponível em:

https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2011/CGI.br_Resolucao_2011_004.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC DOMICÍLIOS - Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista**. [S. l.: s. n.] *e-Book*.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43946266/comparato_fundamentos_dh-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1653956227&Signature=Qwjvja5rB-ezPROqcF4~xtPaG3at0qSSXqKIuxVpOJ7TtDIJcZSO1khqpZsMLmrYOXf7UU6eRqUp1jn14YiuxTr2BhsfiRhXiWtsWab9gBtZTLMNO0pC4xIvB9Qx~zqmE9AUk6GF2iDsUgOPF-qvqMvKFZxZOy2iA-SboilyJ3wK9hLoyo0~1gXmrqyjMtqhZZxUQ2VdCFSZdaTEX11FIrYUeljJGL2KL5ouY5FwKICSCBkWa7~BBDGvHQc7jwFG7xk22DpYFjbTRvarl2RTVeSC3~2dEDZSAJ-HgB0EPAOd4Cr5IDntBURI79gHXVPDThXp4Wp9zvtvJ1HYcHhg~tw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 mai. 2022.

CONSTITUTION of the World Health Organization. New York, 22 July 1946. https://treaties.un.org/doc/Treaties/1948/04/19480407%2010-51%20PM/Ch_IX_01p.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

COPPOLA, Daniela. Digital buyers worldwide 2021. **Statista**, Oct. 13, 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/251666/number-of-digital-buyers-worldwide>. Acesso em: 14 jan. 2022.

COUNTRY ECONOMY. **Brasil População**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao/brasil?year=1995>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CRAÍDE, Sabrina. Governo deve reduzir meta de cidades beneficiadas pelo Plano Nacional de Banda Larga. **Agência Brasil**, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-04-27/governo-deve-reduzir-meta-de-cidades-beneficiadas-pelo-plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana; ANTONIALLI, Dennys. **Especial Marco Civil 5 anos**: por que devemos celebrar. 3 abr. 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/especial-marco-civil-5-anos-por-que-devemos-celebrar/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CUPONATION. **Brasil ocupa a 58ª posição no ranking da internet mais cara do mundo**. Disponível em <https://www.cuponation.com.br/insights/internet-2020>. Acesso em: 7 mai. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos humanos?** Direitos humanos: noção e significado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/oquedh.htm>. Acesso em: 1º jun. 2022.

DALLI, María. The human right to health: a retrospective analysis after 70 years of international recognition. **The Age of Human Rights Journal**, 11 (December 2018) pp. 24-42. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/4524/3704>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DANTAS, Willian. **O resgate dos beagles: trajetória, embates e polêmicas nas mídias sociais.** Dissertação (Pós-graduação em Mídia e Cotidiano) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3822/DISSERTA%C3%87%C3%83O_v-online.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 mar. 2022.

DATAREPORTAL. **Digital 2021: Brazil.** Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 11 mar. 2022.

DE HERT, P., KLOZA, D., 'Internet (access) as a new fundamental right. Inflating the current rights framework?', **European Journal of Law and Technology**, Vol. 3. No. 3, 2012. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/123/268>. Acesso em: 19 de set. 2022.

DHNET. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte1/2c4.html>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DIAS, Carlos Antônio. **Tecnologias e novos modos de comunicação.** A (re)invenção do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de uma universidade pública. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem. UENF, 2013.

DIREITO, Estado e Telecomunicações: a força gravitacional da banda larga (Apresentação). Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9639/1/ARTIGO_DireitoEstadoTelecomunica%C3%A7%C3%B5es.iupdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

DIREITO, Estado e Telecomunicações: a força gravitacional da banda larga. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 3, n. 1, p. 1-42, 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9639/1/ARTIGO_DireitoEstadoTelecomunica%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação.** São Paulo: UNESP, 2005.

DURÃES, Bruno; BRIDI, Maria Aparecida da Cruz; DUTRA, Renata Queiroz. O teletrabalho na pandemia da covid-19: uma nova armadilha do capital? **Sociedade e Estado**, v. 36, n. 3, p. 945–966, 2021.

ESTADÃO. Embratel conclui compra da Vésper. **Agência Estado**, 2 dez. 2003. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,embratel-conclui-compra-da-vesper,20031202p43798>. Acesso em: 27 jul; 2022.

EVANS, Dave. A Internet das Coisas – Como a próxima evolução da internet está mudando tudo. **Cisco IBSG**, 2011. Disponível em: <https://www.cisco.com/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

FAZ EDUCAÇÃO & TECNOLOGIA. **Entenda as diferenças:** Educação remota, online e

EAD. 1º jun. 2020. Disponível em: <https://www.fazeduacao.com.br/diferencas-educacao-remota-online-e-ead>. Acesso em 26: mai. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. OMC obtém acordo para telecomunicações. **Folha de São Paulo**: São Paulo, 16 fev. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi160230.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

FREITAS, Yasmin. Acesso à internet é desigual no Brasil. **Nic.br**, 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/acesso-a-internet-e-desigual-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2022.

FUCHS, Christian. Em direção a uma problemática marxista de estudos sobre a internet. **Crítica Marxista**, n.43, p.67-93, 2016.

GÓES, Geraldo S.; MARTINS, Felipe dos S.; NASCIMENTO, José A. S. **O trabalho remoto e a pandemia**: o que a PNAD Covid-19 nos mostrou. 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2021/02/o-trabalho-remoto-e-a-pandemia-o-que-a-Pnad-Covid-19-nos-mostrou/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GONÇALVES, Lucas Henrique. **A universalização da internet**: a evolução do Brasil no panorama global. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55201/R%20-%20D%20-%20LUCAS%20HENRIQUE%20GONCALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2022.

GOV. **Municípios começam a usar o Cidades GOV.BR para oferecer serviços públicos digitais**. 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/municipios-comecam-a-usar-o-cidades-gov-br-para-oferecer-servicos-publicos-digitais>. Acesso em: 25 out. 2022.

GOV. **Serviços Digitais**. 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/lista-servicos-digitais>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Brasil alcançou 36,3 milhões de acessos de banda larga em 2020**. 25 mai. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/05/brasil-alcancou-36-3-milhoes-de-acessos-de-banda-larga-em-2020> . Acesso em: 15 mar. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Do Eletrônico ao Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Ensino a distância se confirma como tendência. **Assessoria de Comunicação Social do Inep**, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-se-confirma-como-tendencia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **O que é a Saúde Digital?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-digital>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Sistema Único de Saúde (SUS)**: estrutura, princípios e como funciona. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus-estrutura-principios-e-como-funciona>. Acesso em: 25 mai. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Você conhece o Conecte SUS?** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/04/voce-conhece-o>

conecte-sus. Acesso em: 10 mar. 2022.

GROTII, Dinorá Musetii. **Regime jurídico das telecomunicações**: autorização, permissão e concessão. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47764/45559>. Acesso em: 27 set. 2022.

GUNKEL, David J. Second thoughts: toward a critique of the digital divide. **New Media & Society**, v. 5, n. 4, p. 499-522, 2003. p. 501-503. Disponível em: http://ww.gunkelweb.com/articles/digital_divide.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. [S. l.], 5 jun. 2007. p. 3, 16, 17 e 23. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-%C3%A0-internet-como-direito-fundamental-0>. Acesso em: 19 set. 2022.

HAY DERECHO. **Se celebra en España el primer juicio a través de internet**. 20 mayo 2020. Disponível em: <https://www.hayderecho.com/portfolio-item/se-celebra-en-espana-el-primer-juicio-a-traves-de-internet/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

HUTT, Rosamond. What are the 10 biggest global challenges? **World Economic Forum**, 21 Jan. 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/what-are-the-10-biggest-global-challenges/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

IBGE. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2020**. 26 fev. 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2020.pdf. Acesso em: 7 mai. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese de Indicadores 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45767.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

IBRE. **Trabalho Remoto no Brasil**. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/observatorio-produtividade/artigos/categorias/artigos>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ICEF MONITOR. **8 countries leading the way in online education**. 28 Jun. 2012. Disponível em: <https://monitor.icef.com/2012/06/8-countries-leading-the-way-in-online-education/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IDEC. **Acesso fixo à internet**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-fixo-a-internet.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

IDEC. **Acesso Móvel à Internet no Brasil: Limites e Bloqueios**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

IDEC. Instituto brasileiro de defesa do Consumidor. **lenta, cara e para poucos ii: a missão**. **Revista do Idec**, 163, 2012. Disponível em:

https://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/ed-163-pesquisa-banda-larga1.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

IFLA. **Does the Internet Work for Everyone?** IFLA Briefing on UNESCO's New Internet Universality Indicators. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ifla.org/wp-content/uploads/2019/05/assets/hq/topics/info-society/documents/internet-universality-indicators-brief.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

INFOMONEY. **Competição entre operadoras é chave para ampliar acesso à banda larga no Brasil.** 6 nov. 2008. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/competicao-entre-operadoras-e-chave-para-ampliar-acesso-a-banda-larga-no-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

INFORREDE. **Backbone:** espinha dorsal da internet. Disponível em: <https://www.inforrede.com.br/backbone-espinha-dorsal-da-internet/>. Acesso em: 7 jul. 2022.

INTERNET SOCIETY. **2020 Impact Report.** The Internet Is a Lifeline. 2021. Disponível em: https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2021/05/Impact_Report_2020-EN.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

INTERNET WORLD STATS. **Internet Growth Statistics 1995 to 2021 - the Global Village Online.** Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm>. Acesso em: 11 jan. 2022.

INTERVOZES; DERECHOS DIGITALES. **Neutralidade de rede na América Latina:** regulamentação, aplicação da lei e perspectivas – os casos do Chile, Colômbia, Brasil e México. São Paulo: Intervozes; Santiago: Derechos Digitales, 2017. Disponível em: <https://intervozes.org.br/arquivos/interliv011nral2017.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

IPEA. **Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga.** Nº 46. 26 abr. 2010. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4582/1/Comunicados_n46_An%c3%a1lise_recomenda%c3%a7%c3%b5es.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

IPEA. **Nota Técnica n. 88.** Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia. Ago. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39779>. Acesso em: 22 mar. 2022.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods9.html#:~:text=Aumentar%20significativamente%20o%20acesso%20C3%A0s,pa%C3%ADses%20menos%20desenvolvidos%2C%20at%C3%A9%202020>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ITU. Facts and Figures 2021: 2.9 billion people still offline. **News**, 29 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2021/11/facts-and-figures-2021-2-9-billion-people-still-offline/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

ITU. Global broadband less affordable in 2021: New ITU-A4AI study, ITU Hub. **News**, 17 Mar 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2022/03/global-fixed-mobile-broadband-price-increase-covid/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

ITU. Hits, misses, and lessons learned: How Estonia delivers public services in the age of AI. **News**, 18 Nov 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2020/11/hits-misses-and-lessons-learned-how-estonia-delivers-public-services-in-the-age-of-ai/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ITU. **Measuring digital development.** Facts and figures 2021. ITU Publications, 2021. E-

- book*. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2021.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- ITU. More urgent than ever: Universal connectivity to bring 3.7 billion people online. **News**, 11 Dec. 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2020/12/more-urgent-than-ever-universal-connectivity-to-bring-3-7-billion-people-online/>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ITU. **New UN targets chart path to universal meaningful connectivity**. New York, 19 April 2022. Disponível em: <https://www.itu.int:443/en/mediacentre/Pages/PR-2022-04-19-UN-targets-universal-meaningful-connectivity.aspx>. Acesso em: 1 mai. 2022.
- ITU. **Press Release**. New York, 18 September 2020. Disponível em: <https://www.itu.int:443/en/mediacentre/Pages/PR20-2020-broadband-commission.aspx>. Acesso em: 1 maio 2022.
- ITU; UNESCO. **The State of Broadband**. 2015. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/pol/S-POL-BROADBAND.13-2015-PDF-E.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.
- JACKSON, Zoe. Communication revolution. **Perspectives on history**, 14 may. 2019. Disponível em: <https://www.historians.org/publications-and-directories/perspectives-on-history/may-2019/communication-revolution-arpnet-and-the-development-of-the-internet-50-years-later> Acesso em: 2 jan. 2022.
- JANUZZI, P. M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fontes de dados e aplicações. 3. ed. Campinas, São Paulo: Editora Alínea, 2003.
- KEMP, Simon. Digital 2021: The latest insights into the ‘state of digital. **We are social**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital/>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- KLEINA, Nilton. Como tudo começou: a história da internet no Brasil. **Tecmundo**, 1º mai. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- LACNIC NEWS. **Entrevista com Radia Perlman, uma das pioneiras da Internet**. 30 mai. 2019. Disponível em: <https://prensa.lacnic.net/news/pt-br/eventos/entrevista-com-radia-perlman-uma-das-pioneiras-da-internet> Acesso em: 2 jan. 2022.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal**, v. 12, n. 9, João Pessoa, 1990. p. 104, 105, 107. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/revista12_trt13.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022.
- LEMONS, André; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/2026594/O_Plano_Nacional_de_Banda_Larga_Brasileiro_um_estudo_de_seus_limites_e_efeitos_sociais_e_pol%C3%ADticos. Acesso em: 24 de agosto de 2022.
- LEMONS, André; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. O Plano Nacional de Banda Larga Brasileiro: um estudo de seus limites e efeitos sociais e políticos. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 15, n. 1, jan./abr. 2012.
- LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares

da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. trad. Carlos Irineu da Costa. 3ª. ed. 1ª. reimp. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIBERATI, W.D. Conteúdo material do direito à educação escolar. *In*: LIBERATI, W.D. **Direito à educação: uma questão de Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIBERTEM os 30 do Artigo. 1 vídeo (1:18 min). 18 nov. 2013. Publicado pelo canal Greenpeace Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tz-q2PddDFA>. Acesso em: 24 abr. 2022.

LIMA, Luciana Piazzon Barbosa; OYADOMARI, Winston. Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios. **Internetlab**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/internet-e-participacao-cultural-o-cenario-brasileiro-segundo-a-pesquisa-tic-domicilios/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de. **Políticas públicas de acesso à internet: análise do projeto Banda Larga Popular**. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

LIMA, Venício A. **Política de comunicações no Brasil: novos e velhos atores**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/deLima.pdf>. p. 11. Acesso em: 15 jul. 2022.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **Histórico da legislação de telecomunicações no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/34499> Acesso em: 19 jul. 2022.

LUCIANO, Maria. 5 anos depois: um balanço das políticas públicas de internet no Brasil. **Internetlab**, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/5-anos-depois-um-balanco-das-politicas-publicas-de-internet-no-brasil/>. Acesso em: 08 set. 2022.

LUKIC, Melina Rocha; TOMAZINI, Carla. **As Ideias Também Importam**. Juruá Editora, 2013.

LUPPI, Brenda. **O Movimento #MeToo como estratégia de comunicação global de mulheres vítimas de assédio sexual**. Universidade Beira Interior, 2021. Disponível em: https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/11961/1/8451_18325.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Política e internet: internet como ferramenta**. político-democrática em dois vetores. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADtica-e-internet-internet-como-ferramenta-pol%C3%ADtica-democr%C3%A1tica-em-dois-vetores>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MANYIKA, James *et al.* Unlocking the Potential of the Internet of Things. **Mckinsey Global Institute**, June 1, 2015. Disponível em: [https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Technology%20Media%20and%20Telecommunications/High%20Tech/Our%20Insights/The%20Internet%20of%20Things%20The%20value%20of%20digitizing%20the%20physical%20world/Unlocking_the_potential_of_the_Internet_of_Things_Executive_summary.pdf](https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Technology%20Media%20and%20Telecomm%20unications/High%20Tech/Our%20Insights/The%20Internet%20of%20Things%20The%20value%20of%20digitizing%20the%20physical%20world/Unlocking_the_potential_of_the_Internet_of_Things_Executive_summary.pdf). Acesso em: 11 mar. 2022.

MARCO Civil da Internet seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 113.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova regulação dos serviços públicos. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 228, p. 13-29, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46521/57635>. Acesso em: 1º out. 2022.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Marcus A. **As comunicações na constituição cidadã**: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/comunicacao-social-as-comunicacoes-na-constituicao-cidada-os-impactos-das-alteracoes-dos-arts.-21-e-222#:~:text=A%20primeira%20delas%2C%20consubstanciada%20na,Anatel%20como%20%20C3%B3rg%C3%A3o%20regulador%20setorial>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MATA, Kesley Brenner da Costa. **E-commerce**: análise de dados sobre o comércio eletrônico no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Engenharia de Computação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1761/1/E-commerce%20-%20An%c3%a1lise%20de%20Dados%20sobre%20o%20Com%c3%a9rcio%20Eletr%c3%b4nico%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022

MATTOS, André. Qual a diferença na cobertura das rede 3G, 4G e 5G? **Mobile Time**, 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/artigos/11/09/2019/qual-a-diferenca-na-cobertura-das-rede-3g-4g-e-5g/#:~:text=Com%20a%20rede%203G%2C%20os,modem%20a%20cabo%20ou%20DSL>. Acesso em: 19 out. 22

MAZZEO, Luzia Maria (coord.). **Evolução da Internet no Brasil e no Mundo**. [S. l.]: Ministério da Ciência e Tecnologia, Secretaria de Política de Informática e Automação, 2000. Disponível em: <https://www.facterj-rio.edu.br/downloads/bbv/0032.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022

MCCAULEY, Lauren. **Brazil's 'Internet Bill of Rights' a Victory for Web Freedom**. April 23, 2014. Disponível em: <https://www.commondreams.org/news/2014/04/23/brazils-internet-bill-rights-victory-web-freedom>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELO, Paulo Roberto de Sousa; GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais. A Internet e os Provedores de Acesso. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 115-172, set. 1999. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/8559/2/BS%2010%20A%20Internet%20e%20os%20Provedores%20de%20Acesso_P_BD.pdf. Acesso em:

MÉXICO. **Ley reglamentaria del artículo 6o., párrafo primero, de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia del derecho de réplica**. 4 de noviembre de 2015. Disponível em: <https://www.te.gob.mx/legislacion/media/files/6467e1bb07abc5b.html#a6>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 22 mar. 2022.

- MIRANDA, Pedro; KUME, Honorio; PIANI, Guida. **Liberalização do comércio de serviços**: o caso do setor de telecomunicações no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1085/1/td_1599.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.
- MORAES, Dênis de. **O ativismo digital**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moraes-denis-ativismo-digital.html>. Universidade Federal Fluminense, Brasil, 2001. Acesso em: 7 jun. 2022.
- MÜLLER, Águeda. **La salud, um derecho humano**. El derecho de la salud e los derechos humanos. 2014.
- MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A Análise das Políticas Públicas**. trad. Agemir Bavaresco; Alceu R. Ferraro. Pelotas: Educat, 2002.
- NACIONES UNIDAS. **Asamblea General**. 27 de junio de 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_32_L20.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONU Portugal. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- NAPOLI, P. M.; OBAR, J. A. The emerging Internet underclass: A critique of mobile Internet access. **The Information Society**, v. 30, n. 5, p. 323-334, 2015.
- NARDELLI, Ana Paula Smidt. O desafio da expansão da infraestrutura de telecomunicações no Brasil: Como os principais e recentes mecanismos de estímulo à execução de projetos estruturantes podem impulsionar o setor. **ENAP**, Brasília-DF, Abril/2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4169/1/ANA%20PAULA%20SMIDT%20NARDELLI.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NORRIS, Pippa. **Digital Divide**: Civic Engagement, Information Poverty, and the Internet Worldwide (Communication, Society and Politics). *e-Book*.
- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. População comum" ganhou acesso à internet em 1995. **R7 Notícias**, 27 set. 2009. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/populacao-comum-ganhou-acesso-a-internet-em-1995/>. Acesso em: 17 mai. 2022.
- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel Tic Covid 19**. Ensino remoto e teletrabalho. 3ª edição. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.
- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel Tic Covid 19**. Ensino remoto e teletrabalho. 3ª edição. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf. Acesso em: 9 set. 2022.
- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; PAINEL DE ALTO NÍVEL SOBRE COOPERAÇÃO DIGITAL DO SECRETÁRIO-GERAL DA ONU. **A Era**

da interdependência digital: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital do Secretário-Geral da ONU. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em:

https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20200901150023/CadernoCGIbr_A_era_da_intdependencia_digital.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

OAS. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

OAS. The right of access to information. [S. l.: s. n.] Disponível em:

https://www.oas.org/dil/access_to_information_iachr_guidelines.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

OEA. Declaração conjunta sobre o acesso à justiça no contexto da pandemia de COVID-19. 27 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/015.asp>. Acesso em: 24 mar. 2022.

OECD E-GOVERNMENT TASK FORCE. The Case for E-Government: Excerpts from the OECD Report “The E-Government Imperative”. **OECD Journal On Budgeting**, Vol. 3, No. 1, 2003. (The use of information and communication technologies, and particularly the Internet, as a tool to achieve better government.) Tradução nossa. Disponível em:

https://read.oecd-ilibrary.org/governance/the-case-for-e-government_budget-v3-art5-en#page4. Acesso em: 12 mar. 2022.

OECD. Access to justice and the COVID-19 pandemic: Compendium of Country Practices. 25 Sept. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/governance/global-roundtables-access-to-justice/access-to-justice-compendium-of-country-practices.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

OECD. Strengthening online learning when schools are closed – OECD. OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=136_136615-o13x4bkowa&title=Strengthening-online-learning-when-schools-are-closed. Acesso em: 20 mar. 2022.

OECD. Teleworking in the COVID-19 pandemic: Trends and prospects. 21 Sept. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/teleworking-in-the-covid-19-pandemic-trends-and-prospects-72a416b6/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

OECD. The effects of zero rating. **OECD Digital Economy Papers**, Paris, No. 285, 2019. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/the-effects-of-zero-rating_6eefc666-en. Acesso em: 21 out. 2022.

OECD. Understanding the digital divide. 2001. Disponível em:

<https://www.oecd.org/digital/ieconomy/1888451.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; WORLD HEALTH ORGANIZATION. The Right to Health. [S. l.: s. n.] Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

OHCHR. Digital divide' still yawns as widely as ever, says secretary-general, as general assembly opens two-day session on information technologies. 17 June 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2009/10/digital-divide-still-yawns-widely-ever-says-secretary-general-general>. Acesso em: 11 abr. 2022.

OIT. OIT: Cerca de 23 milhões de pessoas fizeram teletrabalho na América Latina e no Caribe. **Notícias**, 6 jul. 2021. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_811315/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. Mais de 70% dos serviços públicos brasileiros já são digitais. **Agência Brasil**, 25 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-07/mais-de-70-dos-servicos-publicos-brasileiros-ja-sao-digitais>. Acesso em: 26 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil**: usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X. 2021. p. 3, 26, 27-28. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/avaliacao-do-desenvolvimento-da-internet-no-brasil>. Acesso em: 4 mai. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS; COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Libertad de expresión e internet**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

PALVIA, Shailendra *et al.* Online Education: Worldwide Status, Challenges, Trends, and Implications. **Journal of global information technology management**, vol. 21, no. 4, p. 233–241, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Online_Education_Worldwide_Status_Challenges_Trend.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 25 mar. 2022.

PATEL *et al.* Internet of Things-IOT: Definition, Characteristics, Architecture, Enabling Technologies, Application & Future Challenges. **International Journal of Engineering Science and Computing**, vol. 6, issue nº 5, may 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

PEREIRA, Marcelo Carvalho. **O setor de internet no Brasil**: uma análise da competição no mercado de acesso. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3241>. Acesso em: 17 mai. 2022

PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga**: experiências internacionais e desafios brasileiros. 1. ed. São Paulo: Intervozes, 2012. Disponível em: <https://www.intervozes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf> Acesso em: 25 abr. 2022.

PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga**: experiências internacionais e desafios brasileiros. 1. ed. São Paulo: Intervozes, 2012. p. 30. Disponível em: <https://www.intervozes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PEREIRA, Sivaldo; BIONDI, Antonio (org.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga**: experiências internacionais e desafios brasileiros. 1. Ed. São Paulo: Intervozes, 2012. Disponível em: <https://www.intervozes.org.br/arquivos/interliv008cpunibl.pdf> .Acesso

em: 25 abr. 2022.

PIERI, Renan Gomes de. Pandemia e a queda do poder aquisitivo dos brasileiros. **FGV**, 23 set. 2021 Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/pandemia-e-queda-poder-aquisitivo-brasileiros>. Acesso em: 7 mai. 2022.

PIRANI, Mateus Catalani. **A universalização da internet e os direitos humanos**. 2017. 157 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2017. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/4141>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Controladoria Geral da União**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 23 mai. 2022.

PORTCOM. **A política de implantação da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80>. Acesso em: 13 jul. 2022.

POSSAMAI, Ana Júlia. Banda Larga como direito ou mercadoria? Um debate teórico acerca da inclusão digital no Brasil. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE DEMOCRACIA E DESIGUALDADE, Brasília, 2012.

POSSEBON, Samuel. Banda Larga para Todos ainda precisa ficar mais claro. **Teletime**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://teletime.com.br/12/03/2018/banda-larga-para-todos-ainda-precisa-ficar-mais-claro/>. Acesso em: 7 set. 2022.

POSSETI, Helton. Entidades cobram reativação do Fórum Brasil Conectado. **Teletime**, 22 set. 2011. Disponível em: <https://teletime.com.br/22/09/2011/entidades-cobram-reativacao-do-forum-brasil-conectado/>. Acesso em: 26 set. 2022.

PWC. **O Abismo Digital no Brasil**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>. Acesso em: 18 out. 2022

RAGNEDDA, M. Reconceptualising the digital divide. 2019 *In*: MUTSVAIRO, B., RAGNEDDA, M. (eds.). **Mapping the Digital Divide in Africa**. A mediated Analysis. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2019, p. 27-43. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333225640_Conceptualising_the_digital_divide. Acesso em: 17 jun. 2022.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4.^a edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

RAMOS, Brígido Roland; PALÁCIO NETO, José Guimarães; MIRANDA, Nilberto Diniz (coord.). **O Sucesso do Fracasso**. O fim do atual modelo das telecomunicações. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.sinttel.org.br/jornais/O%20Sucesso%20do%20Fracasso.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RANCHORDÁS, Sofia. Connected but Still Excluded? Digital Exclusion beyond Internet Access. *In*: M. Ienca et al. (Eds.). **The Cambridge Handbook of Life Sciences, Information Technology and Human Rights Cambridge University Press**. 2021. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/connected-but-still-excluded-digital-exclusion-beyond-internet-ac>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RECUERO, Raquel da. **A internet e a nova revolução na comunicação mundial**. 2000.

Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

REGLITZ, Merten. The Human Right to Free Internet Access. **Journal of Applied Philosophy**, Vol. 37, nº 2, May, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/japp.12395>. Acesso em: 11 jun. 2022.

REIS, Marco Antonio. Expansão do acesso à internet depende de recursos e gestão articulada, diz senador. **Senado Notícias**, 1 dez. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/01/expansao-do-acesso-a-internet-depende-de-recursos-e-gestao-articulada-diz-senador>. Acesso em: 26 set. 2022.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 27, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/wFyNNWZ3V8xXJNfVFj8bTSj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mai. 2022.

RODRIGUES, Vanderlene da Silva. **Políticas públicas e regulação para a massificação da banda larga**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, da Universidade de Brasília), Brasília, DF, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. *In*: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil. 1ª edição. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=2.1.-,Conceito%20de%20acesso%20%20C3%A0%20Justi%C3%A7a,les%C3%A3o%20ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SANDERS, Robert. **Digital inclusion, exclusion and participation**. Iriss, 9 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.iriss.org.uk/resources/esss-outlines/digital-inclusion-exclusion-and-participation>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SANDFORD, Alasdair. Coronavirus: Half of humanity on lockdown in 90 countries. **Euronews**, 2020. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/04/02/coronavirus-in-europe-spain-s-death-toll-hits-10-000-after-record-950-new-deaths-in-24-hou>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS, Antonio Ribeiro. Diretor de regulamentação da Oi chama as novas regras da Anatel de irracionais. **Correio Brasiliense**, 25 jul. 2011. Disponível em: <https://orlandobarrozo.blog.br/o-desafio-da-banda-larga-popular/>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTOS, Antonio Ribeiro. O desafio da banda larga popular. **Correio Brasiliense**, 25 jul. 2011. Disponível em: <https://orlandobarrozo.blog.br/o-desafio-da-banda-larga-popular/>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTOS, Verlane Aragão. **Reestruturação capitalista e mundo do trabalho nas telecomunicações brasileiras**: a firma-rede e as novas configurações do trabalho no Serviço Telefônico Fixo Comutado no Estado de São Paulo. Dissertação (Programa de Doutorado em Desenvolvimento Econômico do Curso de Pós-Graduação em Economia do Setor de Ciências Sociais e Aplicadas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16796/VERLANE%20ARAG%C3%83O%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SANTOS, Verlane Aragão. **Reestruturação capitalista e mundo do trabalho nas telecomunicações brasileiras**: a firma-rede e as novas configurações do trabalho no Serviço

Telefônico Fixo Comutado no Estado de São Paulo. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16796/VERLANE%20ARAG%c3%83O%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAVAZONI, Rodrigo (org.). **Cultura digital.br**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2018/01/cultura-digital-br.pdf>. Acesso em: 9 junho 2022.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Das mobilizações às redes de movimentos sociais**. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Das_mobilizacoes_as_redes_de_movimentos_sociais.pdf. Acesso em: 7 jun. 2022.

SEIFERT, J. **A primer on e-government: sectors, stages, opportunities, and challenges of online governance**. The Library of Congress, Congressional Research Service, 2003. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/RL31057.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2020**. Altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SERPRO. **Gov.br**: 2 anos e mais de 110 milhões de brasileiros cadastrados. Notícias, 17 ago. 2021. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/gov-br-2-anos-e-mais-de-110-milhoes-de-brasileiros-cadastrados>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. **As Tecnologias Digitais e seus Usos**. Rio de Janeiro: IPEA, abr. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9293/1/TD_2470.pdf. Acesso em: 9 out. 2022

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Josué Pereira da. Repensando a relação entre trabalho e cidadania social. **São Paulo perspect** ; n. 9, v. 4, p. 6-12, out.-dez. 1995. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-413083>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SILVA, Máira Cristina Correia da. **O binômio exclusão e inclusão digital**: caracterização, aspectos e critérios para sua definição a partir de treze áreas do conhecimento. Monografia (Curso de Gestão da Informação, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48328>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos adenauer XVI**, nº 3, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 3 mai. 2022.

- SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências d uma cibercidadania. *In: HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). Políticas públicas & inclusão digital.* Salvador: EDUFBA,EDUFBA, 2008. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/202/1/Politicass%20publicas%20e%20inclusao%20digital.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Inclusão digital, software livre e globalização.** Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/71966/inclus%C3%A3o-digital--software-livre-e-globaliza%C3%A7%C3%A3o-contr> Acesso em: 31 mar. 2022.
- SOARES, David Willian. Direito Constitucional Direitos Sociais. *In: Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional*, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/DAVID%20WILLIAN%20SOARES--1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.
- SOFTEX. **Economia da Informação e da Internet.** Campinas, SP, 2013. Disponível em: <https://www.softex.br/wp-content/uploads/2013/07/Cadernos-tematicos-do-observatorio-economia-da-informacao-e-internet1.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão Digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. CEBRAP**, n. 72, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxGTP/>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/21-Texto%20do%20artigo-35646-1-10-20111026.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.
- SOUSA, Rodrigo Abdala Filgueiras *et al.* Banda larga no Brasil – por que ainda não decolamos? **Radar**, dez. 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5429/1/Radar_n5_Banda%20larga.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.
- SOUTER, David; SPUY, Anri van der. **UNESCO’S Internet Universality Indicators: A Framework for Assessing Internet Development.** UNESCO, 2019. Disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/internet_universality_indicators_print.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.
- SOUTO. Átila Augusto; CAVALCANTI, Daniel B; MARTINS, Roberto Pinto (Org). **Um plano nacional para banda larga: o Brasil em alta velocidade.** Brasília: Ministério das Comunicações, 2010. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/810>.
- STANTON, Michael. A Evolução das Redes Acadêmicas no Brasil: Parte 1 - da BITNET à Internet. **Boletim bimestral sobre tecnologia de redes produzido e publicado pela RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa**, volume 2, número 6, 10 jul. 1998. Disponível em: <https://memoria.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html>. Acesso em: 5 jul. 2022.
- STATISTA RESEARCH DEPARTMENT. **Brazil: number of internet users 2026.** Statista, July 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/255208/number-of-internet-users-in-brazil/>. Acesso em: 14 mai. 2022.
- TAVARES, Mônica. Telebrás critica 'oligopólio' na banda larga. **O Globo**, 26 mai. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/telebras-critica-oligopolio-na-banda-larga-3002507>. Acesso em: 24 ago. 2022.

TELECO. **A Eficiência do Modelo Básico de Assinatura para Expansão das Telecomunicações Brasileiras**. Disponível em:

<https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/default.asp>. Acesso em: 23 set. 2022.

TELECO. **Densidade de Banda Larga do Brasil está abaixo da média mundial**. 28 jun.

2009. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/comentario/com320.asp>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TELECO. **Gestão de Projetos I: Terceirizações e Aquisições de Infraestrutura em Telecomunicações**. Disponível em:

<https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialgpter1/default.asp>. Acesso em: 20 jul. 2022.

TELECO. **GVT**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/es/operadoras/es_GVT.asp.

Acesso em: 27 jul. 2022.

TELECO. **Intelig Telecom**. 30 mai. 2010. Disponível em:

<https://www.teleco.com.br/operadoras/intelig.asp>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TELECO. **Modelo Básico de Assinatura: Contexto e Influências**. Disponível em:

https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/pagina_2.asp. Acesso em: 8 ago. 2022.

TELECO. **Modelo Básico de Assinatura: Contexto e Influências**. Disponível em:

https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialmbassin/pagina_2.asp. Acesso em: 5 ago. 2022.

TELECO. **Usuários de Banda Larga e Internet no Brasil**. 28 fev. 2005. Disponível em:

<https://www.teleco.com.br/comentario/com94.asp>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TELESÍNTESE. **Telefônica vivo conclui compra da GVT**. 28 mai. 2015. Disponível em:

<https://www.telesintese.com.br/telefonica-vivo-conclui-compra-da-gvt/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Telesp Celular, Tele sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular e Tele Leste Celular. PORFÍRIO, Mirella Magalhães. **O comportamento do setor de telefonia móvel brasileiro após a privatização das telecomunicações**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN), Universidade Federal do Ceará - UFC. FORTALEZA, 2012. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/5867/1/2012_dissert_mmporfirio.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2022.

TELETIME. **Acesso à internet em domicílios continua a crescer no Brasil**. **Redação**, 8 set.

2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/134183383/Acesso-a-internet-em-domicilios-continua-a-crescer-no-Brasil>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TELETIME. **Em cinco anos, acesso à internet cresce 112,9%, segundo IBGE**. **Redação**, 8 set.

2010. Disponível em: <https://teletime.com.br/08/09/2010/em-cinco-anos-acesso-a-internet-cresce-1129-segundo-ibge>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TENENBAUM, Jason M. **Is There a Protected Right to Access the Internet?** **I·CONNECT**,

June 6, 2014. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2014/06/is-there-a-protected-right-to-access-the-internet/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

TOLEDO, Virgínia. **Regime público para banda larga dispensaria isenção de impostos para teles**. **Rede Brasil Atual**, 25 out. 2011. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/tecnologia/2011/10/para-ativista-mudanca-de-regime-de-prestacao-de-servicos-garantiria-banda-larga-para-todo-o-pais/>. Acesso em: 3 set. 2022.

TOMAZINI, Carla. As Análises Cognitivas De Políticas Públicas: Uma Agenda De Pesquisa. **Revista Política Hoje**, Volume 27, n. 1, 2018.

UN. **With Almost Half of World's Population Still Offline, Digital Divide Risks Becoming 'New Face of Inequality', Deputy Secretary-General Warns General Assembly.** 27 April 2021. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2021/dsgsm1579.doc.htm>. Acesso em: 6 abr. 2022.

UNESCO. As Pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas: acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão, privacidade, e ética na Internet global. 2017. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260742> Acesso em: 22 abril 2022.

UNESCO. **Assessing Internet Development in Brazil:** Using UNESCO's Internet Universality ROAM-X Indicators. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/assessing-internet-development-in-brazil-using-unesco-s-internet-universality-roam-x-indicators>. Acesso em: 4 mai. 2022.

UNESCO. Institute for Statistics (Unesco-UIS). **Measuring Cultural Participation. Framework for cultural statistics Handbook nº 2.** 2009. Disponível em: <http://uis.unesco.org/sites/default/files/documents/measuring-cultural-participation-2009-unesco-framework-for-cultural-statistics-handbook-2-2012-en.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.

UNICEF. **Two thirds of the world's school-age children have no internet access at home, new UNICEF-ITU report says.** 1 Dec. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/rosa/press-releases/two-thirds-worlds-school-age-children-have-no-internet-access-home-new-unicef-itu>. Acesso em: 21 mar. 2022.

UNICEF; ITU. **How many children and young people have internet access at home?** Dec. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/how-many-children-and-young-people-have-internet-access-home-2020>. Acesso em: 20 mar. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Oral Revisions of 30 June.** 27 June 2016. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf. Acesso em 11 jun. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue.** 16 May 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 22 abril 2022.

UTKARSHSHARA. **Right to Internet and Fundamental Rights.** Legal Service India E-Journal. Disponível em: <https://www.legalserviceindia.com/legal/article-2967-right-to-internet-and-fundamental-rights.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

VALENTE, Jonas. Número de acessos móveis no Brasil cresce e fecha 2020 com 234 milhões. **Repórter Agência Brasil**, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/numero-de-acessos-moveis-no-brasil-cresce-e-fecha-2020-com-234-milhoes>. Acesso em: 19 out. 2022.

VAN DIJK, Jan A.G.M. **Closing the digital divide:** The Role of Digital Technologies on Social Development, Well-Being of All and the Approach of the Covid-19 Pandemic. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/07/Closing-the-Digital-Divide-by-Jan-A.G.M-van-Dijk-.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

VAZ, José Carlos. Uso da internet pelos governos e promoção da cidadania. **Revista UNICSUL**, ano 8, vol. 10, dezembro de 2003. Disponível em: <http://josecarlosvaz.pbworks.com/f/art-vaz-unicsul.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet**. [S. l.: s. n.]. *E-book*.

VINCOS. **Social Media Statistics**. Disponível em: <https://vincos.it/social-media-statistics/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

WHO. **National eHealth Strategy Toolkit**. Disponível em: <https://www.who.int/ehealth/publications/overview.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna; ARANHA, Márcio Iorio. O paradoxo da internet regulada: a desregulação dos serviços de valor adicionado no Brasil. **Rev. de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. XI, n. 3, sep.-dic., p. 10-11, 2009. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/94/66>. Acesso em: 23 set. 2022.

WU, Tim. **Network Neutrality: Competition, Innovation, and Nondiscriminatory Access**. Columbia University - Law School, April 24, 2006. p. 3-4. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=903118. Acesso em: 23 set. 2022.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20, n. 49, v. 1, 2017/2018. p. 19 a 42. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: 7 mar. 2022.